



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MEIO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO
ADOLESCENTE VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Déborah Nencetti Pereira de Carvalho

Rio de Janeiro
2018

DÉBORAH NENCETTI PEREIRA DE CARVALHO

O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MEIO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO
ADOLESCENTE VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Monografia apresentada como exigência do curso de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadora:

Prof^a Claudia das Graças Matos de Oliveira
Portocarrero

Coorientadora:

Prof^a Néli L. C. Fetzner

Rio de Janeiro
2018

DÉBORAH NENCETTI PEREIRA DE CARVALHO

O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MEIO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Monografia apresentada como exigência do curso de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2018. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Prof. Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ.

Convidada: Prof^a. Elisa Ramos Pittaro Neves- Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

Orientadora: Prof^a. Cláudia das Graças Matos de Oliveira Portocarrero – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMERJ - NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO (A) AUTOR (A).

Ao meu filho Igor, amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tornar tudo possível.

À professora e orientadora Claudia Barros, pela presteza e dedicação durante a elaboração deste trabalho. Por enriquecer o texto com ótimas idéias, por ser sempre gentil e incentivadora, por ser uma profissional que me inspira.

À professora e coorientadora Néli Fetzner, pela confiança depositada no presente trabalho, pelo encorajamento e pelo cuidado com a correção de cada linha escrita.

À professora e coorientadora Monica Fetzner, pelo empenho em analisar cada detalhe dessas páginas, sempre com palavras de incentivo.

À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por proporcionar as condições ideais para a minha retomada nos estudos, por ser um sonho que realizei.

Ao Igor, meu filho querido e amado; por ser o motivo pelo qual tento me tornar um ser humano melhor a cada dia; por me adorar e me perdoar, apesar do tempo escasso.

Aos meus pais, por me amarem incondicionalmente; por participarem de todas as minhas escolhas; por terem me ensinado a lutar pelo que acredito.

Ao meu marido Igor, por estar sendo “pãe” de nosso filhote, por aguentar meu mau humor nos dias difíceis.

A nonna, por me chamar de bela, jóia, tesouro. Ao nonno, por ter me ensinado a amar o Direito e por sempre ter me incentivado a cursar a Escola da Magistratura.

À minha irmã e ao Felipe, por enxergarem em mim o meu potencial. Pelas palavras certas nas horas difíceis. Por serem meus amigos.

À Gloriosa Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro; por meu cargo de Inspetora de Polícia, do qual muito me orgulho; por me proporcionar incontáveis experiências gratificantes. Em defesa de quem precisar!

À Vera Lucia, por ser uma comissária de polícia raiz; uma chefe muito profissional e humana; por compreender meus pedidos de folga nas vésperas das provas e sempre me incentivar nos meus estudos, com palavras de mãe.

À Aida, a melhor amiga que a Polícia me deu. Melhor parceira no plantão e na vida.

À Débora, Elaine, Marianna e Pedro, amigos que fiz na Emerj, pelos quais tenho carinho, gratidão e admiração e por quem faço a maior torcida.

A todos que, com gestos de generosidade, me incentivaram a chegar até aqui.

Não existe revelação mais nítida da alma de uma sociedade do que a forma como esta trata suas crianças.”

Nelson Mandela

SÍNTESE

A proteção da criança e do adolescente vítimas de crimes contra a dignidade sexual é um tema importante no contexto da doutrina dos direitos e garantias fundamentais. O presente trabalho aponta o Depoimento Especial como uma alternativa ao método tradicional de oitiva e cuja adoção tem sido objeto de discussão por profissionais de diferentes áreas do conhecimento. Analisar-se-á de forma crítica a Lei nº 13.431/17, que disciplina o Depoimento Especial, bem como as recentes decisões dos Tribunais Estaduais e dos Tribunais Superiores, que ratificam a constitucionalidade dessa forma de escuta especial. Buscar-se-á compatibilizar a possibilidade de maior esclarecimento dos fatos, que visa a instrução probatória no procedimento investigativo penal, com o Princípio da Proteção Integral.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA RELEVANTE DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	13
1.1. Proteção da criança e do adolescente no cenário mundial	13
1.2. Proteção da criança e do adolescente no Brasil	20
1.3. Contextualização da violência sexual contra a criança e o adolescente e a tipificação dos principais crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente	24
1.4. O difícil diagnóstico do abuso sexual cometido contra a criança e o adolescente e o tratamento jurídico dado à vítima	30
2. O FLUXO DE ATENDIMENTO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL E OS ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO ALTERNATIVA AO MÉTODO TRADICIONAL DE OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	38
2.1. O fluxo de atendimento da criança e do adolescente vítimas de crimes contra a dignidade sexual	38
2.2. Surgimento e esclarecimento sobre a metodologia aplicada no Depoimento Especial	40
2.3. A evolução legislativa do depoimento especial: o PL nº 7.524 de 2006, a Recomendação nº 33 de 2010 do CNJ, o Decreto Presidencial nº 7.958 de 2013 e a Lei nº 13.431 de 2017	46
2.4. A jurisprudência dos Tribunais Estaduais e dos Tribunais Superiores	51
2.5. A adoção do Depoimento Especial no Estado do Rio de Janeiro e o procedimento a ser seguido nas comarcas que não possuem equipe multidisciplinar	58
2.6 O depoimento especial no direito comparado	62
3. O PAPEL DO TÉCNICO. CONTROVÉRSIAS NAS ÁREAS DO SABER	67
3.1. A crítica da Psicologia	67
3.2. A crítica do Serviço social	73
3.3. O olhar da Pedagogia	77
3.4. Os profissionais da área judicial e a cooperação multidisciplinar	79
4. REFLEXÕES SOBRE COMPATIBILIZAÇÃO DA BUSCA DA VERDADE COM A PROTEÇÃO INTEGRAL	83
4.1. A utilização do Depoimento Especial como método de busca da verdade	83
4.2. A produção antecipada de prova no depoimento especial	89
4.3. O Depoimento Especial como garantia do acusado/ofensor	92
4.4. A efetividade do Depoimento Especial após a entrada em vigor da Lei nº 13.431/17	96
CONCLUSÃO	99
REFERÊNCIAS	103

SIGLAS E ABREVIATURAS

ABMP – Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e da Juventude
AMAERJ – Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
CAAC – Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente
CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos
CFESS – Conselho Federal de Serviço Social
CFP – Conselho Federal de Psicologia
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CPP – Código de Processo Penal
CRAS – Centro de Referência de Assistência Social
CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CRP – Conselho Regional de Psicologia
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
EUA – Estados Unidos da América
FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor
HC – Habeas Corpus
NCAC – National Children’s Advocacy Center
NUDECA – Núcleo de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes
ONG – Organização não Governamental
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
PCERJ – Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro
PL – Projeto de Lei
PLC – Projeto de Lei Complementar
PNBEM – Política Nacional de Bem-Estar do Menor
RESP – Recurso Especial
RHC – Recurso em Habeas Corpus
SAM – Serviço de Assistência ao Menor
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
SUS – Sistema Único de Saúde
TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRO – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
UNICEF – United Nations Children’s Fund (Fundo das Nações Unidas para a Infância)

INTRODUÇÃO

O trabalho versa sobre o método Depoimento Especial, como uma forma especial de oitiva de crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

O estudo promove o debate jurídico sobre a aplicabilidade do Depoimento Especial como forma de escuta, de modo a robustecer a prova em processos criminais em que se apura crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Este estudo sobre o depoimento especial visa a desmonstrar que é também uma forma de proteção da criança e do adolescente. Além disso, busca enfatizar a necessidade de uniformização e regulamentação normativa da metodologia do Depoimento Especial, de modo a dar maior eficácia e legitimidade à sua adoção.

O abuso sexual perpetrado contra a criança e o adolescente significa um trauma em suas vidas. A maior parte dos casos de violência sexual contra eles é cometida por parentes ou outras pessoas próximas, como vizinhos, por exemplo. Diante desse fato, a criança tem receio de delatar seu ente querido e muitas vezes, quando consegue ir à uma delegacia ou juizado para denunciar os fatos, acaba sendo recebida por profissionais despreparados, o que causa maior inibição.

Corroborando com esse fato, a maneira como a persecução criminal tradicional é realizada, de modo que a criança tem que relatar o que aconteceu primeiramente na Delegacia de Polícia. Depois pode haver interesse do Promotor de Justiça em ouvi-la; mais adiante falará em Audiência e assim por diante, até que, finalmente, haja a possibilidade de condenação do autor. A cada oitiva a criança revive a experiência da violência sofrida, fato que pode levar a traumas indelévels. Outro fator desfavorável ao método de escuta tradicional é a questão das falsas memórias e da afetividade que geralmente a criança tem com seu algoz, o que faz com que o depoimento vá mudando, tornando-se um meio de prova frágil e pouco confiável.

No primeiro capítulo deste trabalho, pretende-se compreender por meio da abordagem histórica, como surgiu a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do adolescente, tanto no ordenamento jurídico pátrio quanto no âmbito internacional, de modo a contextualizar o tratamento dado à investigação dos crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente. Nesse passo, cabe destacar a importância da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1980 como um marco importante na doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente. Desse modo, procura-

se comprovar que existe uma real necessidade de ampliação do sistema de proteção da criança e do adolescente, trazendo mecanismos que tornem a apuração dos crimes cometidos contra eles mais eficazes.

No segundo capítulo, pretende-se esclarecer a metodologia do Depoimento Especial, como alternativa ao método tradicional de escuta. Trata de discorrer sobre o Projeto de Lei n. 7.524 de 2006, que visa a inserção da metodologia no Código de Processo Penal, da Resolução n. 33 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda a adoção do Depoimento Especial nos processos judiciais e também a recém publicada Lei nº 13.431 de 2017, que trata da implementação do Depoimento Especial. Com isso, objetiva-se demonstrar a necessidade do fortalecimento do sistema normativo que disponha sobre a apuração dos crimes contra dignidade sexual de crianças e adolescentes, bem como da urgência de implementação das regras concernentes à metodologia do Depoimento Especial.

Na sequência, no terceiro capítulo, apresenta-se a crítica das áreas de conhecimento - psicologia e serviço social quanto à adoção da metodologia do Depoimento Especial. Busca-se então analisar os benefícios da aplicabilidade da escuta especializada de crianças e adolescentes na persecução criminal e demonstrar o benefício do tratamento multidisciplinar. Assim, o presente estudo pretende incentivar o debate multidisciplinar sobre a adoção do depoimento Especial, de modo a defender que o Depoimento Especial evite a revitimização e traumas a criança e ao adolescente.

No último capítulo, será realizada uma reflexão sobre as garantias processuais frente à aplicação do depoimento especial, sob o enfoque da busca da prova e da verdade real. Visa-se também demonstrar que tal metodologia, associada à produção antecipada de provas é instrumento hábil a colaborar com a investigação do abuso sexual infanto-juvenil. Tem por objetivo, ainda, afirmar a aplicação do depoimento especial como garantia ao contraditório sobre o olhar do acusado, e demonstrar a eficácia do depoimento especial no combate à impunidade. Por fim, serão realizadas algumas observações pontuais sobre a entrada em vigor da lei do depoimento especial.

A Constituição Federal de 1988 afirma a necessidade de proteção integral da criança e do adolescente. No ordenamento jurídico brasileiro cada vez surgem mais mecanismos para efetivação das garantias constitucionais. A Lei nº 13.431 de 2017, conhecida como lei do depoimento especial, é mais um alicerce na busca da construção de um futuro mais justo e digno para a sociedade brasileira.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, já que a pesquisadora identificou um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita que funcionem como

premissas para analisar o objeto da pesquisa, com a finalidade de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

A abordagem do objeto desta pesquisa será qualitativa, visto que a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – legislação, doutrina e jurisprudência – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar os argumentos que melhor se coadunam com a tese.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA RELEVANTE DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O primeiro capítulo dessa pesquisa tratará da evolução da proteção da criança e do adolescente no que concerne à dignidade sexual ao longo da história. Inicialmente é importante traçar um panorama da proteção à criança e ao adolescente no cenário mundial e, a seguir, descrever o histórico da proteção da criança e do adolescente no Brasil. Nessas duas primeiras seções, será possível observar como se deu a introdução da doutrina da proteção integral como quebra de paradigma no contexto moderno.

Na terceira seção, pretende-se dissertar sobre os tipos penais que caracterizam a violência sexual contra crianças e adolescentes. Por fim, será analisada a dinâmica do abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes, bem como os efeitos dos crimes sobre as vítimas e a metodologia tradicional de investigação dos delitos. Com isso, pretende-se demonstrar a necessidade de ampliação do sistema de proteção da criança e do adolescente, principalmente quanto à apuração dos crimes contra a dignidade sexual.

1.1. Proteção da criança e do adolescente no cenário mundial

A criança e o adolescente têm seus direitos cada vez mais protegidos na atualidade. Contudo, nem sempre foi assim. Por um longo período, a criança e o adolescente eram desdenhados e explorados. Aos poucos, eles foram ganhando espaço na sociedade e na família, fato que refletiu na criação de mecanismos de proteção, como o surgimento de leis e tratados de direitos humanos, culminando na doutrina da proteção integral.

Cabe trazer o entendimento contemporâneo sobre o conceito de criança e adolescente. O critério mais utilizado é o cronológico. De acordo com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989¹ (CIDC), “criança é todo ser humano menor de 18 anos”. No Brasil, a conceituação de criança e de adolescente encontra-se descrita no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90²): “criança é a pessoa que

¹INTERNACIONAL. *Covenção Internacional sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

²BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 06 jun. 2017.

possui idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade”.

Segundo Mayara Silveira³, na Grécia antiga as crianças recebiam um tratamento de modo a inferiorizá-las. Na Idade Antiga, não existiam os vínculos familiares. Renata Malta Vilas-Bôas⁴ observa que os vínculos familiares não eram estabelecidos por vínculos consanguíneos ou afetivos, mas sim pelo vínculo religioso. As crianças eram tratadas como objetos descartáveis, eram enxergadas como adultos em miniatura.

Thalissa Corrêa de Oliveira⁵ assevera que todas as relações entre as pessoas na Idade Antiga eram guiadas por dogmas religiosos. Em Roma, o pai era considerado o chefe da família, exercendo o *pater familiae*⁶, visto que tinha a autoridade familiar e religiosa sobre os demais membros. Esse comportamento exerceu influência no campo do direito. A *patria potestas*, poder patriarcal sobre a prole, veio sistematizada no Direito Romano, pelo que se permitia ao pai matar e vender seus filhos, conforme leciona José Antônio Daltoé Cezar⁷.

Na Grécia Antiga, de acordo com Vilas-Bôas⁸, cada Cidade-Estado era padronizada de determinada forma particular. Porém, como regra geral, os infantes não eram sujeitos de relações e possuíam um status praticamente nulo. As crianças do sexo feminino podiam até mesmo ser descartadas ao nascer, e se viessem a sobreviver, poderiam ser submetidas a servir em prostíbulos, evidenciando o fato de que a violência sexual era vista com naturalidade.

No que se refere à Idade Antiga, Vilas-Bôas⁹ destaca que, “Mais tarde, porém, esses povos começam a proteger alguns direitos dos menores e Roma se destaca por apresentar a distinção entre menores púberes e impúberes, trazendo um conceito que bastante se assemelha com a capacidade absoluta e relativa.”

Na Idade Média, o crescimento do cristianismo exerceu influência sobre os sistemas jurídicos. A supracitada autora¹⁰ relata ainda que a Igreja apregoava que as crianças e

³ SILVEIRA, Mayara. *Os caminhos da infância*. A história social da criança e do adolescente. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28271/os-caminhos-da-infancia>>. Acesso em 06 jun. 2017.

⁴ VILAS-BÔAS, Renata Malta. *Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583>. Acesso em 06 jun. 2017.

⁵ OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. *Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2017.

⁶ *Pater familiae* ou *pater familias*, em Roma, era o cidadão titular, na sua plenitude, de direitos e autoridade sobre sua casa, sua mulher e filhos. O termo *pater* se refere a um território ou jurisdição governado por um patriarca. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pater_familias>. Acesso em: 01 mai. 2017.

⁷ CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 22.

⁸ VILAS-BÔAS, op. cit.

⁹ Ibid.

¹⁰ Ibid.

adolescentes recebem um tratamento digno. No entanto, criou-se uma diferenciação entre os filhos legítimos e os ilegítimos, havidos fora do casamento. Estes últimos não contavam com a proteção, pois representavam afronta aos dogmas religiosos.

De acordo com Philippe Ariès¹¹ foi no final do século XVII, com a escolarização, que surgiu a preocupação com as diversas etapas de desenvolvimento humano, sendo que a infância era apenas aquele momento em que a criança não se cuidava sozinha, passando automaticamente à idade adulta quando conseguia sobreviver por sua conta, sem passar pela etapa da juventude.

Oliveira¹² assinala que no período entre o século XVI e XVII surgiram as punições físicas e o espancamento como forma de submissão das crianças à vontade dos adultos e como meio de correção. Além disso, manteve-se a influência da religião na educação. Neste período era comum haver maus tratos. Cynara Marques Hayeck¹³ afirma que quanto ao caráter histórico da temática da violência sexual, há registros de diversas formas de violência sexual existentes nas civilizações antigas.

Ariès¹⁴ observa que até então havia uma ausência de “sentimento de infância”, e isso se refletia em diversos aspectos sociais. Note-se que diante desse histórico, no qual a criança era “coisificada”, justificava-se carência de proteção normativa dos mesmos. Cezar¹⁵ aponta que no século XVIII as crianças continuaram a sofrer desprezo, agressões físicas e psicológicas e eram negligenciadas. No entanto, iniciou-se a repressão contra os abusos sexuais.

Somente no século XIX, a criança começou a ser enxergada como um indivíduo, passando a ter lugar no centro da família, sendo-lhe dispensados afeto e educação. Segundo Oliveira¹⁶, em 1919 foi trazida a efetivação das obrigações coletivas em relação às crianças no direito internacional com o Comitê de Proteção da Infância. A Constituição de Weimar de 1919¹⁷, promulgada pela Primeira República Alemã, trouxe em seu art. 122 o dever de proteção da juventude contra a exploração e o abandono moral, intelectual e físico, conforme

¹¹ ARIÈS apud CEZAR, op. cit., 2007, p. 22-24.

¹² OLIVEIRA, op.cit.

¹³ HAYECK, Cynara Marques. *A violência contra a criança e o adolescente ao longo dos séculos e os atuais trâmites institucionais de atendimento aos sujeitos vitimizados*. Disponível em: <<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.0343.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

¹⁴ ÀRIES, Philippe. *História social da criança e da família*. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2012, p. 50-51.

¹⁵ CEZAR, op.cit., 2007, p. 24.

¹⁶ OLIVEIRA, op. cit.

¹⁷ INTERNACIONAL. *Constituição de Weimar*. Disponível em <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

leciona Fábio Konder Comparato¹⁸.

À medida que a criança passa a ser tratada como membro da família e da sociedade, surgem os tratados e convenções que buscam positivizar direitos e cidadania à criança e ao adolescente. Neste passo é importante traçar uma cronologia da proteção da criança vítima no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

Em 1924, por meio da Declaração dos Direitos da Criança¹⁹, conhecida como Declaração de Genebra, os países são chamados a guiar-se pelos princípios de proteção trazidos por este documento. Prega a proteção da criança sem preconceitos de raça, nacionalidade ou crença, devendo ser respeitada a sua dignidade e ser priorizada em caso de infortúnios.

O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas de 1946 recomenda a adoção da Declaração de Genebra. Objetiva-se envidar esforços no pós-guerra, para as demandas urgentes relacionadas com a criança e com o adolescente. Logo após a II Guerra Mundial, um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)²⁰ de 1948, proclamada pela ONU traz os direitos e as liberdades das crianças e adolescentes implicitamente incluídos. Foi um instrumento pioneiro, pois trouxe a proteção aos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais a todos os seres humanos, incluindo-se aí a criança e o adolescente. O art. 25 da DUDH reconhece proteção especial à maternidade e à infância.

Vale observar, conforme a Promotora de Justiça Patricia Pimentel de O. Chambers Ramos²¹, que foi na DUDH que a proteção contra a violência ganha destaque, pois traz uma abordagem inovadora em relação ao tratamento dado às vítimas.

A posterior Declaração dos Direitos da Criança²², promulgada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1959, embora não imponha obrigações jurídicas aos países, traz um enquadramento moral na proteção dos direitos das crianças. Assim, reconhece que a criança deve receber tratamento especial, com liberdade e dignidade. Assevera que a criança deve ser

¹⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 209.

¹⁹INTERNACIONAL. *Declaração dos Direitos da Criança*. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

²⁰ Id. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

²¹ RAMOS, Patricia Pimentel de O. Chambers. A proteção da vítima de crimes sexuais, em especial crianças, na perspectiva dos direitos humanos. In: POTTER, Luciane; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Depoimento sem dano: por uma política criminal de redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010, p. 148.

²² INTERNACIONAL, op. cit., nota 19.

criada em um ambiente de cuidado e afeto. Impõe à família e ao Poder Público a responsabilidade pela educação e Socorro e determina a preservação da criança frente a quaisquer formas de trabalhos forçados, negligência, abusos e maus tratos.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos²³, de 1966, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, preconiza no art. 10 que os Estados devem tomar medidas de proteção e assistência às crianças e adolescentes, sem qualquer distinção, defendendo-as contra a exploração econômica e social. Diante da situação da infância abandonada, principalmente em países subdesenvolvidos, Comparato²⁴ sugere que sejam reforçados os recursos pessoais e financeiros da UNICEF, proporcionando uma maior atuação nos Estados signatários do Pacto.

A Conferência Americana de Direitos Humanos, realizada em San José de Costa Rica em 22 de novembro de 1969, foi onde se subscreveu a Convenção Americana de Direitos Humanos²⁵ (CADH). É conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica). Neste Pacto estão elencados o direito à vida (art. 4º, itens 1 a 6) e à liberdade e à segurança (art. 7º, itens 1 a 6). No art. 1.1, fica estabelecida a obrigação dos Estados Membros de garantir os direitos humanos, e de punir quem viole tais direitos. Nos artigos 8º e 25 consta assegurado o direito ao devido processo legal, ao acesso à justiça e à proteção judicial, conforme Ramos²⁶.

A Assembléia Geral das Nações Unidas declarou o ano de 1979 como o Ano Internacional da Criança. A intenção foi promover a conscientização sobre os direitos da criança e apresentar o projeto inicial de uma Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Para isso foi criado um grupo de trabalho de composição ilimitada sobre a questão de uma Convenção sobre os direitos da criança.

A Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou em 1979 a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres²⁷ (incluindo-se aí as crianças e adolescentes do sexo feminino).

A Declaração de princípios básicos de Justiça relativos às vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder, de 1985, ratificou a proteção à vítima com abrangência universal. Adotada

²³INTERNACIONAL. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html>. Acesso em: 22 jun. 2017.

²⁴COMPARATO, op.cit., p. 366.

²⁵INTERNACIONAL. *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

²⁶RAMOS, op.cit., 2010, p. 151.

²⁷INTERNACIONAL. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm> Acesso em: 26 mar 2017.

pela ONU por meio da Resolução nº 40/34 de 29 de novembro de 1985²⁸, lança um novo olhar para as vítimas da criminalidade: com compaixão e respeito à dignidade, reconhecendo sua condição de pessoa humana. Segundo Ramos²⁹, a resolução trouxe o conceito de vítima e estimula os países signatários a tomarem providências tais como a revisão de suas respectivas legislações.

Flávia Piovesan³⁰ observa que na II Conferência Internacional de Direitos Humanos, que ocorreu em 1993, foi firmada a Declaração de Viena, que reafirmou a não discriminação e o superior interesse da criança. A Declaração afirmou a necessidade de fortalecimento do sistema protetivo de crianças sexualmente exploradas, dentre elas as vítimas de prostituição infantil e pornografia.

A Resolução nº 60/147 de 2005³¹, sobre os princípios e diretrizes básicos sobre os Direitos das Vítimas de Violações das Normas Internacionais de Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário a Interpor Recursos e a Obter Reparações põe a salvo os direitos e resguarda o interesse dos ofendidos.

A Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da Criança³² foi adotada em 20 de novembro de 1989, data do trigésimo aniversário da Declaração dos Direitos da Criança e ao qual a ONU declarou como sendo o Dia Universal da Criança. Tal convenção deve ser reconhecida como o marco internacional importante na proteção da criança e do adolescente. A partir dele, vieram outras iniciativas importantes, culminando com a adoção da doutrina da proteção integral. Nesse passo, ao ratificar a Convenção, segundo Piovesan³³, diversos países comprometem-se a adotar medidas no sentido de promover o superior interesse da criança, assegurando-lhe a assistência apropriada.

A Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da Criança³⁴ estabelece a necessidade de se manter um padrão de qualidade nos serviços de proteção às crianças, principalmente quanto à segurança e à saúde. Neste documento também se encontra o direito que a criança tem de ser ouvida e de expressar suas opiniões nos procedimentos investigativos

²⁸Id. *Resolução nº 40/34*, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

²⁹RAMOS, op.cit., 2010, p. 150.

³⁰PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 283.

³¹INTERNACIONAL. *Resolução nº 60/147*, de 16 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_29.htm>. Acesso em: 26 mar 2017.

³²Id., op. cit., nota 1.

³³PIOVESAN, op. cit, p. 282.

³⁴INTERNACIONAL, op. cit., nota 1.

e nos processos judiciais. Além disso, determina a proteção contra quaisquer formas de violência contra a criança, garantindo um tratamento digno na investigação de crimes cometidos contra ela. Assegura ainda à criança vítima sua recuperação física, psicológica, bem como sua reintegração social.

Importante destacar que em 2002 a Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a Criança, reuniu-se em Nova Iorque e elaborou o documento “Um mundo para as crianças”³⁵, que introduziu uma nova agenda, trazendo 21 metas para a proteção de crianças. Trouxe como compromisso, no item 9 ouvir as crianças e assegurar sua participação em todos os assuntos que lhe dizem respeito, considerando sua idade e maturidade.

No Brasil, a tendência reflete-se na promulgação do ECA³⁶, Lei nº 8.069/90, como será visto a seguir.

Recentemente, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher³⁷ - Convenção de Belém do Pará - trouxe o conceito de violência contra a mulher, influenciando na aprovação da Lei Maria da Penha³⁸ — Lei nº 11.340/06. Conforme prevê Ramos³⁹, tal lei inova ao trazer mecanismos da rede pública para um melhor atendimento de vítimas - inclusive as menores-, bem como as medidas protetivas no âmbito do poder judiciário.

Diante da exposição dos diplomas internacionais, verifica-se, conforme explica Ramos⁴⁰, a tendência mundial de resgate ao respeito ao vitimado, o que estimula os países a refletirem sobre os sistemas legislativos vigentes.

Pode-se concluir que, a partir da ratificação dos instrumentos acima descritos, constatam-se os esforços dos países signatários a fim de que a criança e o adolescente tenham sua dignidade reconhecida e para que recebam proteção integral e prioridade absoluta. No entanto, ainda há um longo caminho para que os direitos assegurados ganhem concretude, de modo a evitar que a criança e o adolescente sejam expostos à quaisquer tipos de maus tratos e de violência.

³⁵ UNICEF. *Um mundo para as crianças*. Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/pt/um_mundo.pdf>. Acesso em: 24 jun.2018.

³⁶ BRASIL, op. cit., nota 2.

³⁷ INTERNACIONAL. *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

³⁸ BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

³⁹ RAMOS, op.cit., 2010, p. 151.

⁴⁰ Ibid, p. 152.

1.2. Proteção da criança e do adolescente no Brasil

No cenário nacional é importante traçar um panorama sobre a proteção da criança e do adolescente. Para isso é necessário conhecer o histórico do tratamento dispensado a eles desde o Brasil colônia, até os dias atuais.

No Brasil Colônia, conforme observa Oliveira⁴¹, as crianças e os adolescentes não tinham direitos reconhecidos. A Coroa Portuguesa determinava que todas as crianças fossem catequizadas segundo seus costumes. Nesta tarefa, a Companhia de Jesus, formada por religiosos vindos de Portugal, tinha importante atuação. Ainda nos navios, a caminho do Brasil, eram comuns os abusos sexuais cometidos contra jovens órfãs, além da exploração do trabalho infantil.

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824⁴² não trouxe qualquer menção à criança e ao adolescente, ou seja, não havia a previsão de proteção ou direito constitucional.

Em 1830, o Código Criminal⁴³ trouxe a doutrina penal do menor, que foi mantida no Código Penal de 1890⁴⁴, ambos sob a égide da Constituição Federal de 1824⁴⁵, a qual também não assegurou proteção alguma à criança e ao adolescente vítima. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891⁴⁶ tampouco trazia qualquer garantia à criança e ao adolescente.

Ainda segundo Oliveira⁴⁷, o Código de Menores de 1927⁴⁸ trouxe alguma evolução na proteção da criança. Preconizava que além da punição devia ser dada atenção à educação. Utilizava o termo “menor” para se referir aos menores de dezoito anos que fossem carentes ou infratores. Esses ficavam sob a responsabilidade do Estado, que tinha o papel de reeducá-los.

⁴¹ OLIVEIRA, op. cit.

⁴² BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

⁴³ Id. *Código Criminal*, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

⁴⁴ Id. *Decreto n° 847*, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

⁴⁵ Id., op. cit., nota 42.

⁴⁶ Id. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

⁴⁷ OLIVEIRA, op. cit.

⁴⁸ Id. *Código de Menores*. Decreto n° 17.93-A, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

A Constituição de 1934⁴⁹ foi pioneira em mencionar direitos à criança e ao adolescente. O Título IV, “Da Ordem Econômica e Social”, no art. 138 faz menção à proteção infanto-juvenil.

No ano de 1937, durante o Estado Novo, foi promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil⁵⁰, que trouxe importantes inovações na proteção da criança e do adolescente, garantindo-lhes assistência social, e ficando a União, os Estados e os Municípios responsáveis por assegurarem essas garantias. A citada Constituição também previu a punição dos responsáveis pelo abandono físico ou intelectual da criança e do adolescente.

O Código Penal de 1940⁵¹ trouxe a responsabilidade penal aos 18 anos e em 1941 foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), destinado à assistência de menores carentes e infratores. Na prática, tal serviço funcionava como um verdadeiro sistema penitenciário destinado aos menores delinquentes. No ano de 1964, o SAM foi extinto e em seu lugar foi criada a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM), que tinha como função implantar a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM). Do mesmo modo que o SAM, a FUNABEM não conseguiu implementar uma assistência digna às crianças e ao adolescente.

Em 1979 foi instituído o novo Código de Menores⁵². Oliveira⁵³ assevera que essa legislação seguia a mesma linha do antigo Código de Menores de 1927⁵⁴. Trouxe a expressão “menor em situação irregular”, que se referia àqueles em situação de abandono, maus-tratos ou de delinquência. Deixou-se de fora a previsão de assistência às demais crianças e aos adolescentes que não estivessem em situação de irregularidade.

O Código de Menores supracitado foi alvo de críticas da sociedade, pois tratava mais precisamente do controle social da delinquência juvenil, ao invés de se preocupar com o efetivo bem estar da criança e do adolescente. Tinha cunho repressivo, deixando a prevenção de lado. Na prática, impunha ao Estado a responsabilidade pelos menores infratores, que no contexto social daquela época (não muito distante da realidade atual) eram basicamente os negros e pobres. Naquele momento, o Estado não se atentava de forma ampla para a

⁴⁹ Id. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

⁵⁰ Id. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 04 jul. 2017.

⁵¹ Id. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

⁵² Id. *Código de Menores*. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017

⁵³ OLIVEIRA, op. cit.

⁵⁴ BRASIL, op. cit., nota 48.

responsabilidade social à proteção da criança e do adolescente.

Com a promulgação da CRFB/88⁵⁵, a proteção dos direitos da criança e do adolescente passa a ser garantida expressamente no art. 227. Na atual CRFB/88, tal proteção não é mais um dever exclusivo do Estado, mas também uma responsabilidade da sociedade e da família. Importante destacar a redação do referido dispositivo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O parágrafo 4º do art. 227 da CRFB/1988⁵⁶ prevê que a lei punirá com severidade o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. Oliveira⁵⁷ observa que deste modo há o “rompimento com a Doutrina da Situação Irregular existente e abraçando a Doutrina da Proteção Integral Consubstanciada em nova Carta Promulgada.”

Seguindo-se a linha protetiva da CRFB/88⁵⁸, vem o Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁹, que tem como fundamento jurídico também a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança⁶⁰. Segundo consta no texto do curso Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes⁶¹ ministrado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, o ECA faz ressurgir a cidadania da criança e do adolescente na agenda política da nação.

O Brasil foi o primeiro país latino-americano a conformar sua legislação com os termos da Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança⁶². O Estatuto veio permeado com os princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana. Preconiza a participação do Poder Público, da sociedade e da família, os quais devem ter a criança e o adolescente sempre como uma prioridade.

O art. 5º do ECA⁶³ prevê a proteção da criança contra negligência, exploração,

⁵⁵ Id. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

⁵⁶ Ibid.

⁵⁷ OLIVEIRA, op. cit.

⁵⁸ BRASIL, op. cit., nota 55.

⁵⁹ Id, op. cit., nota 2.

⁶⁰ INTERNACIONAL, op. cit., nota 1.

⁶¹ EAD ENFAM, 2017. Conselho Nacional de Justiça. *Depoimento Especial de Crianças e Adoloescentes*. EAD. Rio de Janeiro: ENFAN, 2017, Módulo 1, p. 4.

⁶² INTERNACIONAL, op. cit., nota 32.

⁶³ BRASIL, op. cit., nota 2.

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Para isso trouxe a previsão de uma política de atendimento à criança e ao adolescente, com a criação de órgãos de proteção como os conselhos tutelares (art. 131), que devem ser comunicados toda vez que houver suspeita ou constatação de abusos.

Aline Oliveira Mendes de Medeiros⁶⁴ percebe que, no passado, a política social dispensada aos jovens foi da pior espécie, pois as crianças eram coisificadas, encarceradas e não faziam jus à liberdade existencial. Com o passar do tempo, houve uma mudança de paradigma na ordem jurídica pátria, acompanhando a tendência moderna já ocorrida no cenário mundial onde a criança e o adolescentes deixam de ser tratados à margem da sociedade para tornarem-se sujeitos de direitos. Por conta disso, são merecedores da melhoria das formas de atenção direta.

Apesar de todo esforço para o enquadramento na nova ordem que assegura a prioridade absoluta, Cezar⁶⁵ observa que, embora tenha havido uma mudança na forma de enxergar a criança e o adolescente: “Isto, todavia, não significa em hipótese alguma que os maus-tratos contra crianças não mais existam, sendo diários os exemplos de que continuam eles a ocorrer, em várias partes do mundo, de forma reiterada.” No mesmo sentido, as palavras de Silveira⁶⁶:

[...] a positivação de direitos não foi suficiente para garantir a dignidade desejada às crianças e aos adolescentes, mas representou um primeiro passo em nome da proteção de seus direitos. Resta a toda sociedade erguer sua voz e lutar pela concretização de uma nova realidade social, onde a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente representem mais do que letras em um documento legal, e seja dada condições para a formação de cidadãos conscientes de suas capacidades.

O fato de hoje existir uma gama de legislação protetiva da criança e do adolescente, que rompe com a doutrina da situação irregular, representam um grande avanço da humanidade. Porém, ainda é preciso que seja dada efetividade aos avanços legislativos. Para isso faz-se necessário o engajamento de todos: instituições públicas e privadas, sociedade, família.

Antônio Carlos Gomes da Costa⁶⁷ defende a efetivação do microssistema do ECA⁶⁸

⁶⁴ MEDEIROS, Aline Oliveira Mendes de. *Evolução dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <<http://alinemendesmedeiros.blogspot.com.br/2013/10/evolucao-dos-direitos-da-crianca-e-do.html>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

⁶⁵ CEZAR, op. cit., 2007, p. 27.

⁶⁶ SILVEIRA, op. cit.

⁶⁷ COSTA apud OLIVEIRA, op. cit.

⁶⁸ BRASIL, op. cit., nota 2.

por meio da adoção de três aspectos importantes: necessidade de que os Municípios e Estados se adequem à nova realidade normativa, implementando os Conselhos Tutelares, ordenamento das instituições envolvidas com a tutela dos direitos da criança e do adolescente, e melhoria nas formas de atenção direta, com a capacitação dos profissionais.

Diante do exposto, conclui-se que a positivação de direitos não foi suficiente para garantir a dignidade desejada às crianças e aos adolescentes, mas representou um primeiro passo em nome da proteção de seus direitos. Resta a toda sociedade reconhecer os valores que a história traz e erguer sua voz na luta pela concretização de uma nova realidade social, onde a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente representem mais do que letras em um documento legal, mas sim, que sejam dadas condições para a formação de cidadãos conscientes de suas capacidades.

1.3. Contextualização da violência sexual contra a criança e o adolescente e a tipificação dos principais crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente

Existem diversas formas de violação dos direitos sexuais da criança e do adolescente, que vão além da agressão física e psicológica, conforme explica Ísis da Luz Mendes⁶⁹. Os crimes sexuais contra crianças e adolescentes, em regra, são cometidos sem o consentimento das vítimas.

No Brasil, a partir da CRFB/88⁷⁰ e do ECA⁷¹ passa-se a implementar políticas públicas no intuito de prevenir e combater os abusos sexuais. A CRFB/88⁷² trouxe em seu bojo um mandado de criminalização no art. 227, § 4º, o qual determina a punição da violência sexual cometida contra a criança e o adolescente: “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.”

A legislação infraconstitucional, seguindo a linha dos documentos internacionais que prestigiam a proteção integral, tem a previsão da proteção da criança e do adolescente vítimas de delitos contra a dignidade sexual.

⁶⁹MENDES, Ísis da Luz. *Os crimes contra dignidade sexual contra criança e adolescente*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/45267/os-crimes-contra-dignidade-sexual-contra-crianca-e-adolescente>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

⁷⁰ BRASIL, op. cit., nota 55.

⁷¹ Id., op. cit., nota 2.

⁷² Id., op. cit., nota 55.

Ramos⁷³ cita exemplos de contribuição da vitimologia⁷⁴ para a reforma legislativa no Brasil. A Lei nº 9.807/99⁷⁵ criou o Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas. A Lei nº 11.690/08⁷⁶ e a Lei nº 11.719/08⁷⁷ alteraram dispositivos do Código de Processo Penal (CPP)⁷⁸. Tal legislação se preocupa com a preservação da vítima ao determinar no art. 201, § 2º, que a ela seja comunicada sobre a sentença. Importante destacar que seja a decisão condenatória ou absolutória a vítima deve ter seu interesse tutelado.

O CP⁷⁹ instituiu no Título VI da parte especial os crimes contra a dignidade sexual. Nos tipos penais deste título estão descritas as diversas condutas que constituem-se na intenção ou na prática sexual abusiva contra crianças e adolescentes, os chamados vulneráveis. De acordo com Rogério Sanches Cunha⁸⁰ “O Título VI do CP, com o advento da Lei nº 12.015/09⁸¹, passou a tutelar não mais os costumes, mas a dignidade sexual, expressão umbilicalmente ligada à liberdade e ao desenvolvimento sexual da pessoa humana.”

Rogério Greco⁸² disserta que o foco da proteção penal atual não é mais a maneira como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual. Segundo o autor, ainda, “a dignidade sexual é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana”.

A seguir far-se-á uma breve exposição sobre alguns tipos previstos no CP⁸³, com olhar sobre a vítima criança ou adolescente.

O art. 217-A trata do estupro de vulnerável. O legislador neste dispositivo considera como vulnerável a vítima menor de 14 anos. O bem jurídico tutelado é no caso do menor de 14 anos, a sua dignidade sexual. Segundo Cesar Roberto Bitencourt⁸⁴, tratando-se de

⁷³ RAMOS, op.cit., 2010, p. 149.

⁷⁴ MORAIS, Marciana Érika Lacerda. *Aspectos da Vitimologia*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 01 mai. 2017.

⁷⁵ BRASIL. *Lei nº 9.807*, de 13 de julho de 1999. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

⁷⁶ Id. *Lei nº 11.690*, de 09 de junho de 2008. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

⁷⁷ Id. *Lei nº 11.719*, de 20 de junho de 2008. <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

⁷⁸ Id. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espy=2&ie=UTF-8#q=c%3CB3digo+de+processo+penal&*>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

⁷⁹ Id, op. cit., nota 50.

⁸⁰ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte especial* (arts. 121 ao 361). 7. ed. rev., ampl., atual.. Bahia: Jus Podivm, 2015, p. 435.

⁸¹ BRASIL. *Lei nº 12.015*, de 07 de agosto de 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

⁸² GRECO, Rogério. *Crimes contra a dignidade sexual*. Disponível em <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

⁸³ BRASIL, op. cit., nota 51.

⁸⁴ BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública*. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 100-101.

vulnerável, não há liberdade sexual a ser protegida, pois ainda não existe nesta fase de desenvolvimento humano a autonomia. Assim, assegura a evolução e o desenvolvimento da personalidade.

Note-se que a vulnerabilidade tratada no art. 217-A, daquele que é menor de 14 anos é considerada uma vulnerabilidade real ou absoluta. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), neste caso, não há necessidade de se fazer prova da vulnerabilidade. Neste sentido RESP 1480881⁸⁵ do Piauí. É diferente da vulnerabilidade prevista no art. 218-B, que se refere a todo aquele menor de 18 anos. Nesse caso, trata-se de vulnerabilidade relativa.

É importante destacar, conforme Mendes⁸⁶ que, de acordo com a mudança trazida pela Lei nº 12.015/09⁸⁷, o crime de estupro passou a ser crime comum, e qualquer pessoa pode ser vítima do delito, ou seja, tanto o homem quanto a mulher poderá ser sujeito passivo da tipificação do art. 213 do CP.

Não há necessidade de haver o dissenso da vítima, de acordo com Bitencourt⁸⁸:

[...] assim como a violência é presumida, a incapacidade de resistir igualmente o é nesta infração penal. No entanto, tal qual a violência, essa presunção implícita, também em relação à capacidade de consentir, ou mutatis mutandis, de resistir, é igualmente submetida a necessidade de ser comprovada, in concreto, relativizando-se tais presunções, conforme explanamos anteriormente. Em outros termos, essa dupla presunção é relativa.

O art. 218 trata do uso de menor para satisfazer a lascívia de outrem, o Lenocínio. Neste tipo estão compreendidos o tráfico de mulheres, o proxenetismo e o rufianismo. O bem jurídico tutelado é a dignidade sexual do menor, preservando-lhe seu desenvolvimento sexual.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. “Outrem” é aquele que se aproveita da ação criminosa do agente, mas não é coautor, podendo esse responder por outro crime, como estupro de vulnerável, por exemplo. O sujeito passivo é qualquer pessoa menor de 14 anos. Se estiver entre 14 e 18 anos, estará configurada a qualificadora do § 1º deste tipo penal.

A ação tipificada constitui-se em induzir, fazer surgir a ideia, no menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem, que deve ser pessoa certa. Bitencourt⁸⁹ entende que não há necessidade de efetivo contato sexual entre a vítima e “outrem”, bastando até mesmo uma contemplação lúdica.

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RESP nº 148088/SP*. Sexta Turma Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700646599&dt_publicacao=17-11-997&cod_tipo_documento=&formato=PDF>. Acesso em: 26 mar. 2017.

⁸⁶ MENDES, op. cit.

⁸⁷ BRASIL. op. cit., nota 81.

⁸⁸ BITENCOURT, op. cit., p. 113.

⁸⁹ Ibid, p. 126.

A satisfação da lascívia mediante a presença de criança ou adolescente está tipificada no art. 218-A. O tipo penal é novo e a redação do dispositivo é confusa. O que se pretende com o tipo penal é punir aquele que satisfaz sua lascívia na presença de criança ou adolescentes. Esse tipo penal supre a lacuna do art. 218, que trata da corrupção de menores e que punia os agentes entre 14 e 18 anos.

O bem jurídico tutelado é a dignidade sexual do menor, pois preserva-se a formação de sua personalidade. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e o sujeito passivo é o menor de 14 anos, do sexo feminino ou masculino. Quanto às condutas puníveis estão a prática na presença da vítima de conjunção carnal ou outro ato libidinoso ou a indução da vítima a presenciar conjunção carnal ou outro ato libidinoso praticado por outrem.

O meio de execução pode ser a prática do ato libidinoso na presença da vítima menor ou induzir o menor a presenciar atos libidinosos com intuito de satisfazer a lascívia de outrem. O menor em ambos os casos não pratica os atos (somente os presenciando). Bitencourt⁹⁰ afirma que o menor deve estar presente no local onde se dá o ato de libidinagem, não comportando que assista tais atos à distância, por meio de câmeras por exemplo, já que a conduta deve ser interpretada de modo restritivo. Trata-se de um crime comum, pois pode alcançar vítimas do sexo masculino ou feminino.

Por fim, o art. 218-B prevê o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente vulnerável. O tipo penal em análise, de acordo com Bitencourt⁹¹ não trata da corrupção de menores mas sim de vulneráveis, incluindo-se outras formas de vulnerabilidade que não a menoridade. O autor critica a alteração do dispositivo pela Lei nº 12.978/14⁹², pelo fato de que qualquer violência sexual perpetrada contra menor de 14 anos poderia ser enquadrada no art. 217-A. A citada lei também alterou a Lei nº 8.072/90⁹³ incluindo o art. 218-B no rol dos crimes hediondos.

O bem jurídico penalmente tutelado é a dignidade sexual da pessoa vulnerável. Só que nesse artigo o termo vulnerável refere-se a menor de 18 anos e ao deficiente mental ou àquele que não tem discernimento para a prática do ato. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, já o sujeito passivo é o menor entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos. Se for menor de 14 (quatorze), haverá o crime de estupro de vulnerável. Também pode figurar como sujeito passivo o deficiente mental.

⁹⁰ Ibid, p. 132.

⁹¹ Ibid, p. 136.

⁹² BRASIL. *Lei nº 12.978*, de 21 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12978.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

⁹³ Id. *Lei nº 8.072*, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

Deve-se atentar para o fato de que antes da Lei nº 12.015/09⁹⁴, a submissão de menor à exploração sexual caracterizava o art. 244-A do ECA⁹⁵, mas com a citada lei, manteve-se a mesma pena. Já as modalidades de induzir, facilitar ou atrair alguém à prostituição estava prevista no art. 228, § 1º que tinha pena de 3 a 8 anos. Neste caso, sendo a nova lei mais gravosa, não irá retroagir.

Quanto à ação penal nos tipos penais acima tratados, antes da Lei nº 12.015/09⁹⁶, a regra era que a ação penal era de iniciativa privada. Havia quatro exceções a essa regra: 1) ação pública condicionada à representação caso a vítima ou sua família não tivessem condições de arcar com os custos do processo; 2) ação pública incondicionada se o crime era cometido mediante abuso do poder familiar; 3) ação pública incondicionada se da conduta resultasse lesão grave ou morte da vítima e 4) ação pública incondicionada se o crime é cometido mediante emprego da violência real (Súmula 608, STF⁹⁷).

Agora a nova regra do art. 225, do CP⁹⁸ prevê que a ação é pública condicionada à representação. Será de ação pública incondicionada se a vítima for menor de 18 anos ou pessoa vulnerável. De acordo com Cunha⁹⁹ nos casos em que a ação penal de iniciativa privada passou para pública, nos crimes praticados antes da vigência da nova lei deve a ação continuar sendo de iniciativa privada, pois trata-se de norma processual, com reflexos penais, devendo-se aplicar o princípio da retroatividade benéfica do art. 2º do CP¹⁰⁰ e do art. 5º, XL da CFRB/88¹⁰¹. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quando a ação pública condicionada a representação passar a ser pública incondicionada.

Nos casos em que da ação decorrer lesão corporal grave ou morte, a ação que antes era pública incondicionada passa a ser condicionada à representação. O Procurador Geral da República, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.301¹⁰², questiona a constitucionalidade da norma, sobre o fundamento de que há ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral e também com fulcro na possibilidade de

⁹⁴ Id., op. cit., nota 81.

⁹⁵ Id., op. cit., nota 2.

⁹⁶ Id., op. cit., 81.

⁹⁷ Id. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 608*: No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2694>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

⁹⁸ Id., op. cit., nota 50.

⁹⁹ CUNHA, op. cit., p. 462.

¹⁰⁰ BRASIL, op. cit., nota 51.

¹⁰¹ Id., op. cit., nota 55.

¹⁰² Id. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4.301*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

extinção da punibilidade em massa dos processos em andamento. Bitencourt¹⁰³ segue esse entendimento e defende que a natureza da ação penal do crime complexo segue a natureza da ação penal dos fatos que o compõe. Lesão grave e homicídio são crimes de ação penal pública incondicionada e portanto, seria irracional colocar a necessidade de representação quando vierem acompanhadas de crimes contra a dignidade sexual.

Para outros doutrinadores, Cunha¹⁰⁴ por todos, a nova norma é sensata e proporcional. Pare ele deve haver a conciliação dos interesses públicos com os privados nos crimes sexuais. Essa regra será excepcionada somente quando se tratar de menor de 18 anos ou de vulnerável.

Importante destacar que, além dos crimes acima previstos, existem outros dispositivos no CP¹⁰⁵ que protegem a dignidade sexual da criança e do adolescente. O art. 230, §1º traz o rufianismo de menor, que condena a conduta de tirar vantagem da prostituição infantil. Nos artigos 231, § 2º, I e 231-A, § 2º, I, protege-se o menor contra o tráfico para o fim de exploração sexual. O assédio sexual do menor está tipificado no art. 216-A, § 2º.

Cabe ressaltar que, além dos tipos penais previstos no CP¹⁰⁶, existe no ECA¹⁰⁷ dispositivos de proteção contra a pornografia e o aliciamento infanto-juvenil. Os artigos 240; 241-A; 241-B; 241-C; 241-D e 244-A estão relacionados com a preservação da imagem e a integridade física e moral. O art. 240 trata da imagem vedando a exposição de cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. O art. 241 aborda a venda ou exposição de material pornográfico. Já os artigos 241-A e B, tratam respectivamente da divulgação e posse de tais materiais. Os artigos 241-C e D, dispõem sobre produção e aliciamento respectivamente. Por fim, o art. 244-A que se assemelha ao art. 218-B do Código Penal faz menção a prostituição e exploração sexual.

Importante destacar que a Lei nº 13.441/17¹⁰⁸ alterou o Capítulo III do Título VI da Parte Especial da Lei nº 8.069/90¹⁰⁹, que, passou a vigorar acrescido da Seção V-A. Essa alteração torna possível a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar, exclusivamente, tais crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.

Da análise dos dispositivos penais atuais, merece destaque a alteração trazida pela Lei

¹⁰³ BITENCOURT. op. cit., p.162-163.

¹⁰⁴ CUNHA, op. cit., p. 464.

¹⁰⁵ BRASIL, op. cit., nota 51.

¹⁰⁶ Ibid.

¹⁰⁷ BRASIL, op. cit., nota 2.

¹⁰⁸ Id. Lei nº 13.441, de 08 de maio de 17. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

¹⁰⁹ Id., op. cit., nota 2.

nº 12.978/14¹¹⁰, que tornou qualquer forma de exploração sexual de criança ou adolescente crime hediondo e inafiançável. Conforme menciona Mendes¹¹¹, é notável a proteção dada aos infanto-juvenis com a reforma da legislação penal, garantindo com mais efetividade os Direitos Constitucionais das crianças e adolescentes.

Neste passo, deve-se refletir que a legislação está mudando para que haja uma adequação ao novo paradigma da proteção integral da criança e do adolescente. Ocorre que, para que as leis tenham efetividade, torna-se necessário que se façam mudanças estruturais nas instituições responsáveis pela apuração dos crimes, de modo a garantir o atendimento prioritário e integral às vítimas.

1.4. O difícil diagnóstico do abuso sexual cometido contra a criança e o adolescente e o tratamento jurídico dado à vítima

Os crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes sempre existiram. O texto do curso Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes¹¹² traz o conceito de abuso sexual segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS):

[...] o envolvimento de uma criança em atividade sexual que ele/ela não tem compreensão, é incapaz de dar consentimento informado ou para qual a criança não tem preparo, em termos de desenvolvimento, para dar consentimento ou que viola as leis ou os tabus sociais de uma sociedade.

Tais crimes, em regra, são cometidos por pessoas que tem intimidade com a vítima, principalmente pelo seu genitor. Segundo Maria Berenice Dias¹¹³ “O incesto é tão antigo quanto o próprio homem, pois é inerente à natureza humana, sendo possível dizer que é um sentimento democrático e universal.”

Na maior parte das sociedades modernas, a proibição do incesto é uma norma base. O complexo de Édipo¹¹⁴ está relacionado a desejos incestuosos, suas proibições e tudo que

¹¹⁰ Id., op. cit., nota 92.

¹¹¹ MENDES, op. cit.

¹¹² EAD ENFAM, op. cit., Módulo 2, p. 8.

¹¹³ DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: _____. *Incesto e Alienação Parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 257.

¹¹⁴ Segundo a Wikipédia, o termo Complexo de Édipo criado por Freud e inspirado na tragédia grega Édipo Rei designa o conjunto de desejos amorosos e hostis que o menino enquanto ainda criança experimenta com relação a sua mãe. O fenômeno psíquico também ocorre nas meninas com relação ao pai, mas a este se dá o nome de Complexo de Electra. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Complexo_de_%C3%89dipo>. Acesso em 01 mai. 2017.

advém dessa relação. O pai incestuoso não se submete à regra de proibição; do papel de pai, torna-se amante.

Ramos¹¹⁵ observa que “a criança vítima de abuso sexual pode não apresentar sintomas físicos, mas apenas psicológicos.” Além disso, nem sempre o abuso é praticado de forma agressiva, causando um sentimento dúbio, pelo qual a criança não sabe se foi vítima ou se é culpada pela agressão.

A situação do abuso sexual gera uma desestruturação nas relações familiares. Dias¹¹⁶ indica que há um abalo na idéia de que a família é sagrada, um porto seguro e tratar do assunto vira um tabu. Com isso, forma-se um pacto de silêncio. Há algum tempo, a superioridade do homem, tanto por sua força física, quanto pela imposição de sua autoridade reforçava o temor da vítima em denunciar. Muitas vezes a própria genitora tende à negação e a minimizar os abusos que estão ocorrendo no lar.

Ultimamente, com o movimento feminista e o ingresso da mulher no mundo dos estudos e no mercado de trabalho, a mulher passou a denunciar os abusos sexuais cometidos contra sua pessoa e também contra seus filhos. No entanto, Maria Berenice Dias¹¹⁷ sustenta que o tema ainda é tratado como um segredo familiar. Segundo a autora¹¹⁸ existe uma subnotificação das ocorrências, sendo que somente 10 a 15% dos episódios de abuso são denunciados, e assim descreve que “em 90% das denúncias, o autor é membro da família da vítima, é alguém que ela ama, conhece e respeita; em 69% dos casos o autor é o pai biológico; em 29,8%, o padrasto; em 0,6%, o pai adotivo. Não há registro de abusos por pais homossexuais.”

Muitas vezes a criança nem sequer entende que está sendo vítima do abuso sexual e não tem consciência da ilicitude do ato. Dias¹¹⁹ relata que é comum que o abusador justifique-se para a criança dizendo ser responsável por sua iniciação sexual. Também é corriqueiro que se diga que aquela é uma forma de amor especial, que deve ser mantida em segredo. Ao sentir-se ameaçado é comum que o abusador faça chantagem emocional com a vítima, dizendo que ela será responsável por sua prisão, pelo desmoronamento da família e que ela será desacreditada ou odiada por sua mãe. Também é usual que o agressor ameace cometer abusos contra os irmãos mais novos da vítima.

¹¹⁵ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. Abuso sexual ou alienação parental: o difícil diagnóstico. In: PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 229.

¹¹⁶ DIAS in DIAS, op. cit., 2013, p. 260.

¹¹⁷ Ibid., p. 262.

¹¹⁸ Ibid.

¹¹⁹ Ibid., p. 263.

Até que a criança ou o adolescente tenham coragem de denunciar, muitas vezes passaram-se anos de intensa violência física e psicológica. A vítima tende a se sentir culpada pelo círculo vicioso em que se encontra e tem medo de ser desacreditada pela família e pela sociedade, pois o autor, em regra, é um homem trabalhador, pai de família, bom padrasto, parente querido, um vizinho muito amigo, enfim, todos acima de qualquer suspeita.

Os abusos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes ocorrem em todas as classes sociais e em todos os tipos de família. Ao traçar o perfil familiar, Dias¹²⁰ retrata que nas famílias de nível socioeconômico mais baixo, há um maior número de denúncias. Já nas famílias mais abastadas, procura-se resolver o problema por meio de tratamento psicológico e evita-se envolver a polícia. Muitas vezes a criança denuncia o abuso, mas a família permanece conivente com o abusador por questão de dependência econômica.

Esse não é um tema que tangencia apenas as ciências jurídicas e a segurança pública. Renato M. Caminha e outros¹²¹ asseveram que esses crimes colocam-se “como mais um dos problemas de saúde pública, principalmente no que tange ao impacto físico, social e emocional que gera no sujeito abusado”.

O abuso sexual é previsto como crime. Contudo, como já falado, o tratamento jurídico dado ao assunto não é suficiente. Deve-se ter em mente que o abuso sexual também deve ser considerado como uma patologia. A violência sexual ainda é tratada como um tabu, havendo pouco debate sobre o tema na sociedade e principalmente no âmbito doméstico.

É difícil traçar o perfil do abusador. No entanto, existem algumas características que segundo Caminha e outros¹²², em regra se repetem. Ele geralmente já sofreu abuso sexual e costuma iniciar as práticas delituosas ainda jovem. Em geral, é uma pessoa tímida. O abusador sexual tem mais propensão a cometer outros tipos de delitos do que os criminosos comuns de virem a cometer abusos sexuais.

Cabe ressaltar que o abusador não deve ser enxergado de forma a restringi-lo como um criminoso. Caminha e outros¹²³ afirmam que em diversos casos, o autor dos abusos sofre de patologias mentais e, por isso, o sistema penitenciário deve estar apto a recebê-lo de modo a tratá-lo, na medida do possível, com vistas a evitar a reincidência. Deve-se alertar para o fato de que no Brasil as penas não são perpétuas e portanto deve haver por parte da sociedade e do Poder Público a preocupação quanto ao retorno do egresso do sistema prisional ao

¹²⁰ Ibid., p. 264.

¹²¹ CAMINHA, Renato M. et al. O abusador sexual e o processo judiciário brasileiro. In: DIAS, op. cit., p. 329-332.

¹²² Ibid, p. 328-332.

¹²³ Ibid, p. 333-334.

convívio social após o cumprimento da pena.

Quanto à vítima, a criança muitas das vezes não tem capacidade emocional para entender que aquilo que está acontecendo com ela é um abuso sexual. O abusador se aproveita da fragilidade e da imaturidade da criança ou do adolescente para perpetrar os atos. A criança busca afeto e cuidados dos pais e recebe em troca do genitor uma resposta sexual que lhe trará prejuízos ao seu desenvolvimento comportamental.

Muitas vezes o abusado sente culpa e necessidade de proteger seu ofensor. Por isso há vezes em que denuncia e depois volta atrás, mentindo e dizendo que inventou o abuso. Tem medo que, ao delatar, acabe sendo colocada em alguma instituição assistencial e deixe seus irmãos à mercê do abusador. Maria Berenice Dias¹²⁴ cita as dez características encontradas nas vítimas de incesto:

(a) síndrome dos bens danificados (sentimento de que a inocência foi perdida, sentimento de que os sonhos foram destruídos); (b) culpa; (c) depressão; (d) baixa autoestima; (e) habilidades sociais empobrecidas; (f) raiva e hostilidade reprimidas; (g) capacidade para confiar prejudicada; (h) limites pouco claros entre os papéis; (i) pseudomaturidade; e (j) problemas de autodomínio e controle.

A relação da vítima com o abusador é ambígua. Sentimentos de raiva e de carinho convivem conflituosamente. O abusador muitas vezes compensa a criança com dinheiro e presentes. No caso de adolescentes, pode ser que sintam prazer sem que tenham consciência de que são vítimas. Muitas vezes gostam de ser amantes dos pais, sentindo-se poderosos ao ocupar esse lugar na família. Nesse caso, a denúncia e o tratamento da vítima são ainda mais difícil, pois há uma desestruturação de sua personalidade.

Segundo Emerson Brandt¹²⁵, nos casos envolvendo abuso sexual de crianças na faixa etária entre cinco e nove anos a dinâmica do crime desenvolve-se geralmente com a utilização de violência e é comum o estabelecimento de relação de poder, utilizando-se o agressor de ameaças para garantir o silêncio da vítima. Já no caso de crianças menores não costuma haver violência explícita. O autor descreve que¹²⁶:

os abusadores se aproveitam da pouca idade da criança para realizar interações de contato sexual, como toques e carícias, pois pensam que a criança confundirá a interação abusiva com as práticas de higiene ou atividades medicamentosas, o que lhes garantirá o segredo. Esses atos de contato sexual são deliberadamente camuflados, em uma atmosfera de falso afeto.

¹²⁴ DIAS in DIAS op. cit., p. 268.

¹²⁵ BRANDT, Emerson. Pequenas vítimas: o desafio. In: PAULO, op. cit., p. 275.

¹²⁶ Ibid., p. 276.

Brant¹²⁷ observa ainda que as pequenas vítimas dão sinais de que foram abusadas por meio do comportamento, com verbalização de cunho sexual e encenações sexuais com objetos, por exemplo.

No que concerne à mãe da criança e do adolescente abusado, é muito comum que ela se negue a acreditar no relato da vítima, sustentando ser fruto de fantasias. Na maior parte das vezes a genitora sabe que o abuso está acontecendo, mas acaba desculpando seu cônjuge e atribuindo a culpa à própria criança, como se a vítima tivesse provocado o abuso. A dependência econômica costuma amordaçá-la. Muitas vezes, a própria mãe já foi vitimada por seus pais no passado, o que a faz ter uma noção deturpada de que a prática do abuso é algo normal.

Diante do que foi exposto, conclui-se que há uma grande dificuldade em provar esses crimes contra a dignidade sexual. Em regra, não existem testemunhas e não deixam vestígios. Resta o confronto da palavra da vítima criança ou adolescente contra a palavra do adulto, a qual costuma ter maior relevância.

Cezar¹²⁸ observa que um dos fatores que contribuem para que a palavra da criança (abusada sexualmente) seja desacreditada, é justamente o fato do abusador ser parte integrante da família ou pessoa próxima dessa, o que o torna acima de suspeitas.

Conforme aponta Dias¹²⁹, existe o risco de ser identificado como falsa denúncia aquilo que na realidade é um relato verdadeiro. Nos processos judiciais, a defesa costuma argumentar que a criança sofreu alienação parental, que o outro genitor induziu o filho a mentir. Isso é muito comum em casos de separações conjugais litigiosas. Para combater a impunidade gerada por tais argumentos defensivos a Lei nº 12.318/10¹³⁰ — Lei da alienação parental, surge em boa hora para coibir as práticas alienadoras.

Segundo Mônica Jardim Rocha¹³¹, a alienação parental promove um estreitamento na relação com o genitor, na qual se cria uma grande dependência, pelo que a criança entenderá como agressão qualquer ameaça de interferência nesta relação. Deste modo, abusadores, ao criar esses laços com o menor, dificultam a descoberta da agressão.

Ramos¹³² afirma que o abuso sexual contra crianças é um fato gravíssimo, pois a

¹²⁷ Ibid.

¹²⁸ CEZAR, op. cit., 2007, p. 46.

¹²⁹ DIAS in DIAS, op. cit., p. 271.

¹³⁰ BRASIL. *Lei nº 12.318*, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em: 15 abr. 2017.

¹³¹ ROCHA, Mônica Jardim. *Alienação Parental: a mais grave forma de abuso emocional*. In: PAULO, op. cit., p. 62.

¹³² RAMOS in PAULO, op. cit., p. 236.

criança não tem competência para o exercício dos direitos afetivos sexuais e reprodutivos. Por isso, questões culturais que tolerem tais condutas devem ser repelidas.

Os abusos sexuais sofridos convertem-se em traumas que podem gerar um atraso ou prejuízo na formação da personalidade da vítima. É comum que o abusado, ao longo da vida tenha dificuldades para se relacionar em sociedade ou até mesmo vir a se tornar abusador também.

Há casos em que a própria mãe promove o abuso, incentivando a conduta do abusador, pois quer que a criança cumpra a obrigação sexual da qual ela não se acha capaz ou que não deseja suprir para com o marido ou companheiro. Ocorre também de a genitora ter vontade de denunciar, mas sentir medo e vergonha da opinião da sociedade. Às vezes, acaba buscando tratamento psicológico para si e para a prole, na tentativa de amenizar o sofrimento e os danos psicológicos de ambos.

Com relação à intervenção do Estado, percebe-se uma tendência à omissão. Procura-se preservar a família acima de tudo. Há uma tradicional visão preconceituosa, que tende a culpar a vítima. O abuso sexual é um tema que incomoda tanto a sociedade quanto o Poder Judiciário. É um tema sobre o qual ninguém quer se aprofundar, opinar. O incesto nem sequer possui uma tipificação própria no CP¹³³. As relações domésticas e de parentalidade nos crimes contra a dignidade sexual são previstas apenas como agravante genérica.

O fato de tais crimes muitas vezes não envolverem uma lesão corporal que deixe vestígios dificulta a prova da materialidade. Diante da denúncia do abuso sexual, a vítima costuma ser ouvida mais de uma vez perante pessoas estranhas e desqualificadas tecnicamente, como no caso de conselheiros tutelares, policiais, promotores, advogados e magistrados. Ainda que tais profissionais não tenham a intensão de inibir ou constranger a vítima, são pessoas despreparadas tecnicamente e tendem a sugerir o depoimento. Muitas vezes, pelo simples fato de tratar-se de um estranho, a vítima nem sequer se propõe a falar.

A vítima deseja esquecer o trauma pelo qual passou, mas a necessidade de ter que repetir sua versão dos fatos por diversas vezes durante a persecução criminal faz com que ela revivencie os momentos dolorosos pelos quais passou. Trata-se da revitimização. Em decorrência de seu estado abalado, há uma confusão mental que faz com que, por vezes, a vítima dê versões diferentes dos fatos, caindo em contradições. Daí ela fica desacreditada e acaba sendo vitimada mais uma vez: dessa vez pelo sistema da Justiça.

A palavra da vítima é tradicionalmente desqualificada. O juiz não se satisfaz com a

¹³³ BRASIL, op. cit., nota 55.

oitiva dela, e busca sua certeza em testemunhas e nas provas materiais. No entanto, na maior parte dos casos a prova que o magistrado tanto busca simplesmente não existe. Dias¹³⁴ observa que os laudos sociais e psicológicos que demonstram os danos psíquicos sofridos pelas vítimas do abuso sexual também não costumam gozar de credibilidade no Judiciário. Há uma visão preconceituosa de que quando a vítima é criança ela fantasia e de que quando é adolescente, foi ela a responsável por provocar, seduzir o abusador. Vale mencionar o seguinte trecho do módulo I do Curso Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes do ENFAN¹³⁵:

[...] merece destaque a insistência com que menções ao “amadurecimento sexual”, “experiência sexual pretérita da vítima”, ou, mesmo, a utilização das expressões “criança prostituta” ou “criança sedutora” ainda frequente o discurso jurisprudencial, como se o reconhecimento de tais circunstâncias, em alguma medida, justificasse a ocorrência dos crimes sexuais praticados.

Durante as oitivas, é comum existirem perguntas impertinentes, vexatórias, como por exemplo, perguntar se a vítima sentiu prazer ou observações do tipo “você devia estar gostando, do contrário não teria demorado tanto tempo para denunciar”, como se isso fosse realmente relevante para descaracterizar o crime. A criança e o adolescente passam, praticamente, de vítimas a culpados pelo abuso que sofreram. Enquanto isso, a palavra do adulto agressor tem maior valor já que os adultos não costumam mentir em juízo.

Furniss¹³⁶ assevera que deve-se distinguir entre o dano primário, que é aquele causado pelo abuso sexual perpetrado contra a criança e o dano secundário, o qual é gerado pela intervenção profissional.

Neste passo, as ciências comportamentais ganham um papel muito importante na revelação dos crimes contra a dignidade sexual, principalmente quando tais crimes não tem testemunhas e não deixam vestígios. Ainda segundo Dias¹³⁷ há necessidade de uma interação interdisciplinar entre o atendimento em saúde mental com o atendimento judicial. O diagnóstico do abuso sexual realizado no contexto clínico precisa ser capaz de mobilizar os profissionais da seara jurídica como o Ministério Público e os magistrados.

Pelo exposto, demonstra-se o despreparo do Estado e a necessidade de não haver somente uma apuração estritamente jurídica dos fatos, para que se busque a condenação do

¹³⁴ DIAS in DIAS, op. cit., p. 275.

¹³⁵ EAD ENFAM, op. cit., Módulo 1, p. 13.

¹³⁶ FURNISS apud TABAJASKI, Betina; PAIVA, Cláudia Victolla; VISNIEVSKI, Vanea Maria. Um novo olhar sobre o testemunho infantil. In: POTTER, op. cit., 2010, p. 57.

¹³⁷ DIAS in DIAS, op. cit., p. 276.

abusador e seu conseqüente encarceramento. Deve-se ter como prioridade a revisão da forma de escuta da vítima e é necessário que haja um novo olhar sobre esta prova oral, sobre o estudo social e sobre a perícia psicológica e psiquiátrica.

Faz-se necessário o atendimento por equipe multidisciplinar, com a criação de equipamentos especializados no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Rocha¹³⁸ ressalta a importância de todos os profissionais que lidam com crianças entenderem e reconhecerem a alienação parental. Com isso, evita-se a revitimização e a impunidade, que são os danos secundários ao abuso sexual. Ramos¹³⁹ ressalta que a condenação criminal do abusador sexual decorre de um sistema protetivo articulado, no qual a sociedade transparece a sua insatisfação com a conduta praticada.

Portanto, conforme as palavras de Maria Berenice Dias¹⁴⁰, é preciso acabar com o mito da família feliz e atender ao comando constitucional que assegura à criança e ao adolescente a proteção integral e a absoluta prioridade. Há que se romper com a hipocrisia e com o silêncio. Deve-se qualificar a escuta da vítima criança e adolescente para que sua palavra tenha valor como prova.

Nesse contexto, surge uma nova forma de colheita do depoimento da vítima: o depoimento especial, que será visto adiante.

¹³⁸ ROCHA in PAULO, op. cit., 2012, p. 67.

¹³⁹ RAMOS in PAULO, op. cit., 2012, p. 232.

¹⁴⁰ DIAS in DIAS op. cit., p. 281.

2. O FLUXO DO ATENDIMENTO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL E OS ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO ALTERNATIVA AO MÉTODO TRADICIONAL DE OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O segundo capítulo desse trabalho inicia-se com o caminho que as crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual percorrem. Em seguida, serão analisados os aspectos jurídicos acerca do depoimento especial. Na segunda seção, será abordado o surgimento do depoimento especial, no contexto da ordem jurídica vigente. Busca-se esclarecer os aspectos técnicos quanto à metodologia a ser utilizada no depoimento especial. Na terceira seção, visa-se traçar um panorama sobre a evolução da legislação pátria que trata da escuta qualificada da criança e do adolescente.

A quarta seção trará os principais julgados dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Estaduais concernentes ao tema. A quinta seção tratará da adoção da metodologia do Depoimento Especial no Estado do Rio de Janeiro. Nesse passo, deve-se verificar a adoção do depoimento especial como forma de escuta especializada tanto na fase investigativa, nas Delegacias Policiais, quanto nas varas da Infância e da Juventude do Poder Judiciário do Rio de Janeiro. Por fim, far-se-á uma breve exposição sobre a adoção do direito especial no direito comparado.

2.1. O fluxo de atendimento da criança e do adolescente vítimas de crimes contra a dignidade sexual

De acordo com o que consta do Curso Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes¹⁴¹, a UNICEF tem reconhecido os esforços do governo brasileiro e da sociedade em geral em prol do enfrentamento da violência sexual. No entanto, ainda existe um cenário crítico. Centenas de chamadas são realizadas diariamente para o Disque Denúncia 100¹⁴², para relatar casos de violência.

¹⁴¹ EAD ENFAM, op. cit., Módulo 3, p. 4.

¹⁴² O Disque Direitos Humanos – Disque 100 - é um serviço de utilidade pública da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Lançado em 2003, é vinculado à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, que recebe demandas relativas a violações de Direitos Humanos. Ele visa atender especialmente as populações consideradas de alta vulnerabilidade, como crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, LGBT, pessoas em situação de rua, quilombolas, ciganos, índios e pessoas em privação de liberdade. (fonte: BRASIL. Governo do Brasil. *Cidadania e Justiça*: disque 100 é mecanismo de proteção dos direitos humanos. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/06/disque-100-e-mecanismo-de-protecao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

É importante conhecer o percurso que a criança e o adolescente vítima de abuso sexual trilharam, a fim de que se possa traçar um melhor fluxo de atendimento. Segundo afirmado no supracitado curso da ENFAM¹⁴³, a rota apresenta diferentes formas, dependendo do tipo de violência, da idade da vítima e da gravidade da situação, bem como da capacidade e da organização do Sistema de Garantia de Direitos de cada região do país.

Em regra, a criança ou o adolescente vítima de abuso sexual pode passar por diversas instituições, a saber: CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), dentre outros. A passagem por cada um desses órgãos costuma ser fragmentada, ou seja, não existe uma integração, de modo que cada instituição costuma atuar de forma isolada.

Para que seja dada efetividade ao princípio da proteção integral, a rede de atendimento deve estar articulada e, de preferência, que o atendimento seja realizado em sua totalidade em um único local, um Centro de Referência, onde esteja a equipe multidisciplinar, o serviço de perícia médica e a polícia civil, para confecção do registro de ocorrência. Note-se que no Rio de Janeiro existe um local como esse: o Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente (CAAC), cujo funcionamento será melhor explicado adiante.

A partir da desvelação da violência sexual, a vítima e sua família seguem para a notificação do fato ocorrido, o que geralmente ocorre no Conselho Tutelar ou em uma Delegacia de Polícia. Daí em diante, outros órgãos passam a fazer parte do fluxo, como os hospitais, o Ministério Público e os Tribunais de Justiça. Na prática, pode ocorrer uma verdadeira peregrinação por vários locais nos quais a vítima acaba relatando por diversas vezes os mesmos fatos. Esse não é o tratamento ideal.

Conforme orienta curso do ENFAM sobre o depoimento especial¹⁴⁴ é imprescindível que exista uma rede articulada para a proteção das necessidades da vítima e de sua família. Tal rede, conforme definiu o Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes¹⁴⁵, permite que novos parceiros se agreguem, constituindo-se de

¹⁴³ EAD ENFAM, op. cit., Módulo 3, p. 4-5.

¹⁴⁴ Ibid, p. 9-10.

¹⁴⁵ Objetivamente, o Comitê se propõe como uma “instância nacional representativa da sociedade, dos poderes públicos e das cooperações internacionais, para o monitoramento da implementação do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infância-Juvenil”. Para seus encaminhamentos políticos e operacionais, existe uma coordenação colegiada composta por 14 membros. Como é característico de muitas redes, sua atuação ocorre sem institucionalidade – não há, por exemplo, uma figura jurídica própria, nem uma equipe contratada com dedicação integral ao Comitê; os recursos são limitados e direcionados a projetos obtidos, em geral, por meio de convênios com o Governo Federal. (fonte: BRASIL. Governo do Brasil. Portal dos direitos da criança e do adolescente. *Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes*. Disponível em: <http://www.direitosdacrianca.gov.br/temas/redes_teste/comite-nacional>. Acesso em: 13 fev. 2018.

instituições públicas e da sociedade civil, ampliando as formas de intervenção e garantindo a proteção integral.

A rede de proteção, conforme explicado no supracitado curso¹⁴⁶, comporta três eixos que integram o Sistema de Garantia de Direitos. O primeiro eixo é o da promoção, que é composto pelos serviços postos à disposição da população, como Assistência Social, Educação e Serviço de Acolhimento Institucional. O Segundo eixo, o da defesa, orienta-se pela garantia do acesso à Justiça e é formado pelo Conselho Tutelar, Ministério Público, Defensoria Pública, dentre outros. Por fim, o terceiro eixo, que é o eixo controle, é aquele que se compõe dos órgãos de vigilância das ações do Estado na promoção dos direitos infanto-juvenis, tais como os Conselhos de Direitos e os Tribunais de Contas.

A rede deve desempenhar diversas funções para que se cumpram as garantias constitucionalmente previstas. Deve dar visibilidade à violência, de modo a estimular a notificação dos casos, e dispor de profissionais capacitados, que desenvolvam um trabalho integrado. A rede tem que oferecer um tratamento adequado às vítimas de violência sexual, e dar o tratamento necessário ao autor do delito. Com isso faz-se cessar o ciclo da violência. A rede tem como escopo, ainda, acompanhar os casos de abuso sexual e trabalhar na prevenção da violência, de modo a estimular a participação da sociedade.

Diante do atual sistema de garantias constitucionais, é preciso que o Governo atue no sentido de elaborar políticas públicas que incluam em sua pauta a obrigatoriedade da instituição da rede de proteção, de modo a evitar a fragmentação do fluxo de atendimento, garantindo assim a atenção prioritária e integral a que a criança e o adolescente fazem jus.

2.2. Surgimento e esclarecimento sobre a metodologia aplicada no Depoimento Especial

Conforme já visto no capítulo anterior, o depoimento especial surge no contexto da nova ordem jurídica em que se busca resguardar os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente. De acordo com o art. 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente¹⁴⁷, é garantido à criança o “direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e a sua maturidade”. Tal dispositivo assegura

¹⁴⁶ EAD ENFAM, op. cit., Módulo 4, p. 9-10.

¹⁴⁷ INTERNACIONAL, op. cit., nota 1.

que sejam respeitados os direitos da criança quando for ouvida em processos judiciais e administrativos.

O ECA¹⁴⁸, nos artigos 28, § 1º e 111, VI, garante à criança e ao adolescente a oitiva perante a autoridade competente. Cabe observar que foram esses os principais dispositivos legais que justificaram a criação da metodologia do depoimento especial no país.

O depoimento especial surgiu no Brasil com a nomenclatura “depoimento sem dano”. A metodologia foi implementada de forma pioneira pelo magistrado José Antônio Daltoé Cezar¹⁴⁹, que relata no livro “Depoimento Sem Dano. Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais”, de sua autoria, qual foi sua motivação para a utilização da escuta especial.

O desembargador Cezar¹⁵⁰ afirma que ao assumir a magistratura no ano de 1988, deparou-se com a necessidade de realizar oitivas de crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais, sem que estivesse preparado tecnicamente para tal mister. Verificou que, na maior parte dos processos judiciais, em virtude da impropriedade da qualificação do material físico e humano, as ações eram, ao final, julgadas improcedentes por insuficiência de provas.

Ao procurar, por sua própria conta, qualificar-se para o julgamento de ações penais que versavam sobre abusos cometidos contra crianças e adolescentes, Cezar¹⁵¹ tomou conhecimento de que nos Estados Unidos existe a possibilidade de outros profissionais, que não os da seara jurídica intervirem nas oitivas. Inspirado na obra de Velda Dobke¹⁵², viu a possibilidade de inquirição da criança por meio da Câmara de Gesell. Nesse modelo, a criança ou adolescente é entrevistado em uma sala apartada, havendo um sistema de áudio e vídeo, em que os operadores jurídicos podem participar da oitiva.

Com base no modelo acima descrito, foi criado em 2003, na 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, o projeto-piloto para o depoimento sem dano de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. De acordo com essa nova metodologia, os infanto-juvenis vítimas de abuso sexual devem ser retirados do ambiente formal da sala de audiências.

A sala acima descrita deve ser especialmente equipada para a oitiva especial. Deve-se proporcionando um ambiente lúdico e acolhedor, de forma que a criança e o adolescente sintam-se confortáveis. Por meio do equipamento de áudio e vídeo será propiciada a interação

¹⁴⁸ BRASIL, op. cit., nota 2.

¹⁴⁹ CEZAR, op. cit., 2007, p. 59.

¹⁵⁰ Ibid.

¹⁵¹ Ibid., p. 60.

¹⁵² DOBKE apud CEZAR, op. cit., 2007, p. 60-61.

com a sala de audiências, onde estarão as demais partes: juiz, serventuários da justiça, promotor, defensor, advogado, testemunhas e o acusado.

Ao descrever o projeto, Cezar¹⁵³ relata que em um ambiente adequado, a entrevista será realizada por um profissional qualificado, que utilizará a metodologia mais adequada, de acordo com a faixa etária do entrevistado e fará a intermediação com relação as perguntas feitas pelas partes, de modo que a vítima realize um relato o mais natural e fidedigno possível. Toda a entrevista será gravada em mídia própria, que será anexada aos autos. Assim, as partes, principalmente os julgadores, terão acesso sempre que for necessário, podendo inclusive analisar o comportamento e o estado de ânimo presentes nas gravações, o que não seria possível, com a simples transcrição do depoimento.

A tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes não é uma tarefa fácil. No curso Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes¹⁵⁴ é ensinado que o profissional incumbido da oitiva deve estar preparado emocionalmente e ter conhecimento sobre a dinâmica da violência sexual, bem como de suas consequências. Segundo Cezar¹⁵⁵, a dinâmica do depoimento consiste em três momentos: o acolhimento inicial, o depoimento ou inquirição e o acolhimento final/encaminhamentos. De acordo com Betina Tabajaski e outros¹⁵⁶, na adoção do depoimento especial tem-se adotado a entrevista cognitiva, que é uma “técnica de entrevista de caráter investigativa, voltada para a coleta de testemunho adulto e infantil.”

No acolhimento inicial, os responsáveis e a criança/adolescente, são intimados a chegar no local da entrevista alguns minutos antes do início da audiência, evitando o encontro com o acusado, o que poderia deixar a vítima inibida ou acuada. Haverá a recepção pelo técnico qualificado, que poderá ser um psicólogo ou assistente social, o qual explicará o funcionamento da dinâmica da audiência, apresentando-lhes a sala de audiências e a sala do depoimento especial.

Caso o depoimento especial seja realizado na sala de audiências, que é um ambiente extremamente formal e hostil para a criança, recomenda-se que haja uma reorganização do espaço físico, para que juiz, promotor e justiça e defensor (advogado) fiquem no mesmo plano que a criança. O juiz pode indicar às partes os conhecimentos que tenha sobre o caso, de modo a evitar perguntas impertinentes e ofensivas.

¹⁵³ CEZAR, op. cit., 2007, p. 62.

¹⁵⁴ EAD ENFAM, op. cit., Módulo 1, p. 28-29.

¹⁵⁵ CEZAR, op. cit., 2007, p. 67-77.

¹⁵⁶ TABAJASKI, Betina; PAIVA, Cláudia Victolla; VINIEVSKI, Vanea Maria. Um novo olhar sobre o testemunho infantil. In: POTTER, op. cit., 2010, p. 65.

O profissional especializado explicará o motivo pelo qual a entrevista será realizada dessa forma mais reservada e aproveitará a oportunidade para conhecer a linguagem e a maneira de se expressar da criança. Haverá também nessa fase inicial oportunidade para a vítima se manifestar sobre sua aquiescência com a permanência do acusado na sala de audiências.

Nessa etapa inicial, Betina Tabajaski¹⁵⁷ relata que deve-se construir um rapport, ou seja, deve-se iniciar a conversa com assuntos neutros. Essa etapa também serve para atualizar informações sobre o entrevistado, como seu histórico familiar.

Na fase do depoimento, que terá a duração entre vinte e trinta minutos, devem ser observadas as formalidades previstas na legislação processual. Tabajaski¹⁵⁸ descreve as etapas da entrevista cognitiva que estão inseridas na fase do depoimento. Começa-se com a transferência do controle, que corresponde à segunda etapa da entrevista cognitiva, em que o inquirido fica sozinho com o técnico e começa a gravação do ato. Tal nome se justifica, pois nesse momento o inquirido escolhe por onde começar a falar.

Em seguida passa-se à etapa de recriação do contexto. Nesta fase o técnico auxiliará o entrevistado a lembrar do maior número possível de detalhes sobre os fatos. A terceira etapa é a narrativa livre e a quarta etapa é a dos questionamentos, quando utilizam-se perguntas abertas. As partes realizam as perguntas, que serão repassadas ao escutado pelo técnico facilitador. A última etapa da fase de depoimento ocorre com o fechamento, em que, já com o sistema de áudio desligado, e haverá a síntese final.

Importante destacar que o juiz presidirá a audiência, cabendo às partes, defesa e acusação formularem as perguntas, em conformidade com as normas do CPP¹⁵⁹, em especial, a do art. 212. Cabe ao técnico atuar como uma espécie de intérprete, de forma a evitar o dano secundário (revitimização) e obter um relato que sirva como meio de prova mais idôneo.

O técnico que realiza o depoimento especial deve estar bem preparado, de modo a proporcionar o conforto do depoente e também zelar para que o relato tenha boa qualidade. É importante que o profissional tenha conhecimento das normas jurídicas processuais penais, e que estude o processo com antecedência, para que tome conhecimento de todos os detalhes que cercam o caso. Deve também traçar um perfil do abusador e do entrevistado, visando melhor identificar suas emoções durante a oitiva.

¹⁵⁷ Ibid, p. 66.

¹⁵⁸ Ibid, p. 66-68.

¹⁵⁹ BRASIL, op. cit., nota 78.

Durante a oitiva, em atenção ao referencial teórico de Furniss¹⁶⁰ são realizadas quatro tipos de perguntas: perguntas abertas, perguntas fechadas, perguntas de escolha e perguntas hipotéticas. As perguntas abertas são as que melhor se adequam ao depoimento de crianças e adolescentes, pois afastam a possibilidade de indução. Como exemplo, pode-se citar “O que ocorreu naquele dia em que você foi na casa do tio fulano?”.

As perguntas fechadas, do tipo: “Seu pai te beijou na boca?” devem ser evitadas, pois passam para vítima a impressão de que ela fez algo errado, proibido. Esse tipo de pergunta enfraquece o depoimento, pois muitas vezes a vítima fragilizada opta apenas pela resposta monossilábica, não discorrendo sobre os detalhes da imputação. Da mesma forma, as perguntas de escolha também devem ser evitadas pois sugerem que pelo menos uma das condutas descritas na pergunta tenha ocorrido. Como exemplo pode-se citar: “O tio sicrano beijou você na boca ou na bochecha?”.

As perguntas hipotéticas, como: “Se um moço grande tirasse a roupa de uma menina pequena, ela deveria contar isso para a mamãe?”, são adequadas ao depoimento especial. Esse tipo de indagação faz com que a criança se manifeste, dando sua percepção sobre aquilo que está sendo investigado.

Encerrada a inquirição, em conformidade com o procedimento acima explicitado, o depoimento que foi armazenado em mídia apropriada (pen drive, DVD) será degravado e juntado aos autos, encerrando-se a segunda fase do depoimento sem dano.

Cezar¹⁶¹ descreve que a última fase é a do acolhimento final/encaminhamentos. Nas audiências em que a metodologia do depoimento especial não é adotada, após a conclusão do ato a vítima é liberada e não há mais contato com o sistema judiciário. Já no método do depoimento especial existe a preocupação com que o depoente seja um sujeito de direitos e não um mero instrumento de obtenção de provas.

Nessa fase, o técnico colherá as assinaturas dos termos prestados em audiência. Em seguida, valendo-se dos aspectos observados durante o procedimento, isto é, estágios cognitivo, emocional, social e físico, conversará com o depoente, identificando, caso seja necessário, a necessidade de encaminhamento para o atendimento pela rede de proteção familiar. Tal rede pode proporcionar tratamento de saúde para o infante-juvenil e acompanhamento psicológico para todos os entes da família afetados pelo acontecimento traumático, acolhendo não só o inquirido, mas todos os familiares atingidos pelos fatos.

Cabe salientar que o modelo acima descrito não é o único existente. Existem outras

¹⁶⁰ FURNISS apud CEZAR, op. cit., 2007, p. 74.

¹⁶¹ CEZAR, op. cit., 2007, p. 76-77.

formas de realização do depoimento especial. Contudo, todos esses métodos devem ter em comum o modo de condução, com destaque para a fase de acolhimento e a priorização do relato livre, que proporcionará a produção de prova mais fidedigna.

De acordo com Cezar¹⁶², a utilização dessa metodologia atinge três objetivos do projeto: a redução do dano, a garantia de direitos da criança e do adolescente e a melhoria na qualidade da prova produzida.

Merece destaque, segundo ainda informa Cezar¹⁶³, que o mérito do projeto do “depoimento sem dano”, foi reconhecido pela Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e da Juventude (ABMP), que concedeu menção honrosa no III Prêmio Inovare, na categoria Tribunal no ano de 2006.

Assim, a adoção da metodologia deve ser incentivada e aprimorada, pois respeita a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, e que por isso, de acordo com Juliana Nunes Felix¹⁶⁴: “merecem trato diferenciado, não devendo ser submetidos aos conceitos e técnicas adultomórficos que lastreiam nossa legislação e até mesmo o pensamento de nossos aplicadores do direito.”

Deve-se frisar, conforme Tabajaski¹⁶⁵ que a adoção da metodologia não modificou o rito processual no que concerne à hierarquia judicial. O sistema presidencial continua vigente, não obstante a adoção do depoimento especial seja aplicado com o fim de melhor aplicação da lei, bem como de proteção da criança.

Conclui-se que o depoimento especial aparece no contexto atual como uma metodologia que atende aos princípios e direitos fundamentais assegurados aos infantes pelos tratados e convenções internacionais e internalizados pela CRFB/88¹⁶⁶ e pelo ECA¹⁶⁷. A proteção integral, a prioridade absoluta, a observação do melhor interesse e o direito de ser ouvido estão em total sintonia com o depoimento especial.

Luciane Potter¹⁶⁸ salienta, no entanto que, apesar de todo esforço para a

¹⁶² Ibid., p 62.

¹⁶³ Id. A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 371.

¹⁶⁴ FELIX, Juliana Nunes. *Depoimento sem dano: evitando a revitimização de crianças e adolescents à luz do ordenamento jurídico pátrio*. Disponível em <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cach e:a4su9fd4CmkJ:revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1383/1070+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

¹⁶⁵ TABAJASKI; PAIVA; VINIEVSKI in POTTER, op. cit., 2010, p. 69.

¹⁶⁶ BRASIL, op. cit., nota 55.

¹⁶⁷ Id., op. cit., nota 2.

¹⁶⁸ POTTER, Luciane. O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crime sexual e a conscientização da tutela processual. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci (Org.). *Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 128-129.

implementação do depoimento especial, de nada adianta mudar a metodologia de escuta, se não for modificada a postura inquisitorial dos aplicadores do método. Deve-se visar uma cultura ética da tutela processual, a ética da alteridade, que implica em reconhecer a vítima como sujeito de direitos e não como objeto do processo judicial.

2.3. A evolução legislativa do depoimento especial: o PL nº 7.524 de 2006, a Recomendação nº 33 de 2010 do CNJ, o Decreto Presidencial nº 7.958 de 2013 e a Lei nº 13.431 de 2017

Diante do que foi visto anteriormente, o ordenamento jurídico nacional vem buscando adequar-se ao Princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente. Contudo, conforme observa Cezar¹⁶⁹, a legislação penal brasileira é anterior à CRFB/88¹⁷⁰, à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança¹⁷¹ e ao ECA¹⁷² e, portanto, não previa um procedimento especializado de escuta qualificada. Diante da ausência de previsão legal na legislação processual, a utilização da metodologia exigia a anuência de todas as partes envolvidas no processo. Sem a autorização, poderia vir a ser questionada a validade do depoimento especial como prova judicial.

Com base no projeto piloto iniciado no ano de 2003 no Rio Grande do Sul, houve um movimento no Poder Legislativo com o objetivo de regulamentar a metodologia do depoimento sem dano. De autoria da Deputada Federal Maria do Rosário o Projeto de Lei nº 7.524/06¹⁷³, acrescentava o Capítulo IV-A ao CPP de 1941, regulamentando a forma de inquirição judicial de crianças e adolescentes.

O citado projeto de lei teve tramitação no Congresso Nacional, onde foi aprovado pela Câmara e pelo Senado Federal. Contudo após a audiência pública, firmou-se o entendimento de que o texto do projeto deveria ser incorporado pelo novo CPP, que está em trâmite no Congresso Nacional – Projeto de Lei nº 8.045/10¹⁷⁴. Sendo assim, como o Projeto

¹⁶⁹ CEZAR, José Antônio Daltoé. A escuta de crianças e adolescents em juízo. Questão legal ou um exercício de direitos? In: POTTER, op. cit., 2010, p. 82.

¹⁷⁰ BRASIL, op. cit., nota 54.

¹⁷¹ INTERNACIONAL, op. cit., nota 1.

¹⁷² BRASIL, op. cit., nota 2.

¹⁷³ Id. *Projeto de Lei nº 7.524*, de 2006. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=334860>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

¹⁷⁴ Id. *Projeto de Lei nº 8.045*, de 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

de Lei nº 7.524/06¹⁷⁵ tratava da alteração do CPP¹⁷⁶ vigente, e não do novo CPP, seu texto foi apensado à tal projeto e arquivado.

Posteriormente, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual deu início ao Projeto de Lei Complementar nº 35/07¹⁷⁷, também de autoria da Deputada Maria do Rosário. De acordo com Adriana Carla de Castro Napoli¹⁷⁸, o projeto preconizava a adoção compulsória do depoimento especial nos casos de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes.

O PLC nº 35/07¹⁷⁹ previa alterações no ECA¹⁸⁰, acrescentando a Seção VIII ao Capítulo III, Dos Procedimentos, do Título VI, Do Acesso à Justiça, da Parte Especial. Dispunha que a forma de inquirição de testemunhas seria a produção antecipada de prova quando se trata-se de delitos tipificados no Capítulo I do Título VI do CP¹⁸¹, com vítima ou testemunha criança ou adolescente. Além disso, acrescentava no CPP¹⁸² o art. 469-A, prevendo o depoimento especial.

Note-se que o PLC nº 35/07¹⁸³ visava à alteração do CPP¹⁸⁴ vigente. Contudo, deve-se observar que existe um projeto de aprovação de um novo CPP em tramitação no Congresso Nacional, o PL nº 8.045/10¹⁸⁵, motivo por que a maior parte das propostas de alteração da legislação foram anexadas a tal projeto, e a tramitação do citado projeto de lei complementar ficou prejudicada. Cabe observar que não existe uma previsão concreta para a votação e aprovação desse novo Código. Diante disso, a garantia da regulamentação do depoimento especial ficava condicionada a aprovação de matéria complexa pelo Congresso Nacional.

Devido a ausência de legislação específica sobre o depoimento especial, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou no ano de 2010 a Recomendação nº 33¹⁸⁶, pelo qual, se recomenda a adoção do depoimento especial nas comarcas do Poder Judiciário. O CNJ propõe

¹⁷⁵ Id., op. cit., nota 173.

¹⁷⁶ Id., op. cit., nota 78.

¹⁷⁷ Id., *Projeto de Lei Complementar nº 35*, de 2007. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/81194>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

¹⁷⁸ NAPOLI, Adriana Carla de Castro. *O depoimento sem dano em análise: a perspectiva da psicologia*. Disponível em: <http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015_05_11_14_08_46_Artigo.Depoimento.sem.dano.Adriana.Napoli.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2017.

¹⁷⁹ Id., op. cit., nota 177.

¹⁸⁰ Id., op. cit., nota 2.

¹⁸¹ Id., op. cit., nota 51.

¹⁸² Id., op. cit., nota 78.

¹⁸³ Id., op. cit., nota 177.

¹⁸⁴ Id., op. cit., nota 78.

¹⁸⁵ Id., op. cit., nota 174.

¹⁸⁶ Id. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 33*, de 23 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/recomendao-n33-23-11-2010-presidencia.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2017.

que os Tribunais de Justiça criem salas de escuta especializada, com implantação de sistema de depoimento em vídeo para as crianças e os adolescentes. Importante destacar que de acordo com a instrução que consta no site do CNJ¹⁸⁷:

[...] o depoimento especial não se resume, porém, a um espaço físico amigável, mas representa nova postura da autoridade judiciária, que complementa a sua função com a participação de uma equipe de psicólogos, assistentes sociais e profissionais de outras áreas capacitados em técnicas de entrevista forense. Isso porque o depoimento tradicional costuma gerar grande desconforto e estresse em crianças que precisam repetir inúmeras vezes os fatos ocorridos, nas várias fases da investigação. Outro fator relevante é que o depoimento especial aumenta a fidedignidade dos relatos dos depoentes [...].

Importante destacar que a referida Recomendação não torna obrigatória a adoção do depoimento especial, pois recomenda, mas não determina que seja aplicado. Contudo, deve ser reconhecida a iniciativa do CNJ, ao impor ao magistrado uma nova postura, inserindo-se em uma equipe multidisciplinar em prol da capacitação para a metodologia do depoimento especial.

Na esteira da evolução legislativa acerca do tema depoimento especial, vale destacar a Lei nº 12.845/13¹⁸⁸, que impõe o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. De acordo com Ramos¹⁸⁹, essa lei prevê a existência de um centro integrado, com a presença de uma equipe multidisciplinar de profissionais de saúde e segurança pública no atendimento das vítimas, gratuito e obrigatório em toda rede do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Decreto Presidencial nº 7.958/13¹⁹⁰ estabeleceu diretrizes para um atendimento humanizado às vítimas de abusos sexuais. Prevê a ação integrada entre os profissionais de segurança pública e da área da saúde, da rede do SUS. Nele, há previsão expressa de um espaço qualificado para a escuta que proporcione conforto e confiança à vítima (art. 2º, I, II e III). Ramos¹⁹¹ salienta que a rede de atendimento do SUS deve garantir a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados.

¹⁸⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ Serviço: Como funciona a sala de depoimento especial para crianças?* Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80702-cnj-servico-como-funciona-a-sala-de-depoimento-especial-para-criancas>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

¹⁸⁸ BRASIL. *Lei nº 12.845*, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm>. Acesso em: 31 mar. 2018.

¹⁸⁹ RAMOS, Patricia Pimentel de O. Chambers. A proteção da vítima de crimes sexuais, em especial crianças, na perspectiva dos direitos humanos. In: POTTER; HOFFMEISTER, op. cit., 2016, p. 156-157.

¹⁹⁰ BRASIL. *Decreto Presidencial nº 7.958*, de 13 de março de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7958.htm>. Acesso em: 08 jul. 2017.

¹⁹¹ RAMOS in POTTER; HOFFMEISTER, op. cit., 2016, p. 157.

Ainda em 2013 foi editada a Portaria nº 528¹⁹² do Ministério da Saúde, que definiu as regras para o atendimento integrado de pessoas em situação de violência sexual, no âmbito do SUS. Ramos¹⁹³ observa que há determinação para que tais serviços de referência permaneçam em funcionamento vinte e quatro horas por dia, todos os dias.

Não obstante todas as regulamentações normativas acima mencionadas, o sistema processual penal continuava sem uma norma que regulamentasse especificamente o depoimento especial. Cezar¹⁹⁴ observa que diante da ausência de previsão para a aprovação do novo CPP, um grupo de deputados vinculados à causa da criança e do adolescente, novamente sob a coordenação da deputada Maria do Rosário, elaborou o PL nº 3.792/15¹⁹⁵.

De relatoria da deputada federal Laura Carneiro, o citado projeto estabelecia o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Não previa a alteração do CPP. No dia 04 de abril de 2017, finalmente foi sancionada a Lei nº 13.431¹⁹⁶, a lei do depoimento especial. Esta lei estabelece o sistema de garantias de direitos de crianças vítimas ou testemunhas de violência sexual. Em razão da importância dessa lei, vale esmiuçar seus dispositivos mais relevantes.

Essa lei descreve os diversos tipos de violência, incluindo a violência sexual, no art. 3º, III, “a” e “b”, e finalmente regulamenta a metodologia a ser adotada no depoimento especial no parágrafo primeiro desse dispositivo: “para efeito desta Lei, a criança ou o adolescente será ouvido sobre a situação de violência por meio de Escuta Especializada e Depoimento Especial.” Tal artigo prevê ainda, que o não cumprimento do disposto nessa lei implicará na aplicação das sanções previstas no ECA¹⁹⁷.

O art. 5º, VI da Lei prevê como direito e garantia fundamental da criança e do adolescente o direito de ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio. O inciso XI do mesmo artigo prevê que o direito de “ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de Escuta Especializada e Depoimento Especial”.

A lei do depoimento especial traz uma importante inovação no título três ao

¹⁹²BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 258, de 1 de abril de 2013*. Disponível em: <http://bvs.sms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0528_01_04_2013.html>. Acesso em: 07 jul. 2017.

¹⁹³ RAMOS in POTTER; HOFFMEISTER, op. cit., 2016, p. 158.

¹⁹⁴ CEZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento sem dano/Depoimento especial: treze anos de uma prática judicial. In: POTTER; HOFFMEISTER, op. cit., 2016, p. 33-34.

¹⁹⁵BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.792, de 2015*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1419071&filename=PL+3792/2015>. Acesso em: 07 jul. 2017.

¹⁹⁶ Id. *Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 07 jul. 2017.

¹⁹⁷ Id., op. cit., nota 2.

descrever e diferenciar duas metodologias: a escuta diferenciada e o depoimento especial. De acordo com a nova legislação, a escuta diferenciada é aquela que ocorre antes de haver uma investigação ou processo judicial. É o procedimento de entrevista realizado pelo o órgão de proteção (Conselho Tutelar, por exemplo), que se limita a colher as informações estritamente necessárias ao cumprimento de sua atribuição.

O depoimento especial, de acordo com a sua lei, poderá ocorrer perante a autoridade policial ou judiciária. Neste ponto há mais uma inovação legislativa: embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores já terem acolhido a validade da produção antecipada de provas, agora este procedimento encontra-se positivado. O depoimento especial poderá ser realizado em rito cautelar de produção antecipada de provas (art.11), quando tratar-se de menor de sete anos ou em qualquer caso de violência sexual. Uma vez realizada a oitiva em sede de inquérito policial, seguindo os trâmites adequados, a criança/adolescente não deverá ser ouvido novamente em juízo, salvo situações peculiares devidamente fundamentadas.

No art. 12 há um completo detalhamento da metodologia do procedimento a ser seguido no depoimento especial. Merece destaque o fato de que a Lei em tela prevê no art. 24 um novo delito para quem violar o sigilo processual, permitindo que o depoimento da criança ou do adolescente seja acessado por pessoa estranha ao processo sem autorização judicial.

A nobel legislação traz ainda a previsão de integração das políticas de atendimento (Título IV), coligando todas as esferas dos entes da federação para uma atuação multidisciplinar: saúde, assistência social, segurança pública e Poder Judiciário. Com isso, visa-se a implementação de políticas públicas que garantam os direitos da criança e do adolescente e que previnam e combatam os crimes sexuais cometidos contra os infanto-juvenis, além de pregar uma constante capacitação dos profissionais envolvidos.

Deve-se atentar para o fato de que até aqui nenhuma outra lei pátria deu efetividade aos comandos da Convenção da Criança e do Adolescente¹⁹⁸ no que concerne a forma de escuta de crianças e adolescentes em procedimentos de inquéritos e judiciais. Passados quase vinte anos da promulgação da CRFB/88¹⁹⁹, deve-se reconhecer o valor da Lei nº 13.431/17²⁰⁰, para a efetivação princípio da proteção integral pelo ordenamento jurídico pátrio.

Cabe observar que a Lei nº 13.431/17²⁰¹ previu uma vacatio legis de um ano a contar

¹⁹⁸ INTERNACIONAL, op. cit., nota 1.

¹⁹⁹ BRASIL, op. cit., nota 55.

²⁰⁰ Id., op. cit., nota 196.

²⁰¹ Ibid.

da publicação. Guilherme Nucci²⁰² observou que “Espera-se que a vacatio legis de um ano proporcione a adaptação dos distritos e fóruns dentro do perfil da nova lei para receber crianças e adolescentes como vítimas e testemunhas”. Vale ressaltar as palavras da Promotora de Justiça Patricia Ramos²⁰³:

[...] os governantes precisam assumir as responsabilidades expressamente previstas na legislação e garantir à população infant-juvenil o regular funcionamento dos serviços incumbidos da sua proteção, pois não basta a punição criminal, é preciso que a criança ou adolescente receba tratamento adequado por parte do Poder Público, sintam-se protegida e confortada.

Pode-se constatar que, com a provação dessa lei, em conjunto com todas as regulamentações anteriores, existe hoje no ordenamento jurídico pátrio um farto arcabouço para a valorização da palavra da criança e do adolescente vítima de crimes contra a dignidade sexual. Agora a lei expressamente determina um atendimento integral e em rede para no atendimento multidisciplinar que essas vítimas necessitam. Assim, resta o desafio da efetiva implementação dos comandos legislativos.

2.4. A jurisprudência dos Tribunais Estaduais e dos Tribunais Superiores

A adoção da metodologia do depoimento especial nos processos judiciais no Brasil iniciou-se no ano de 2003. Os Tribunais desde então têm sido chamados a se pronunciarem sobre o tema. Vale destacar algumas das decisões encontradas.

Na Correição Parcial nº 70041899873²⁰⁴, julgada no ano de 2011 pelo pioneiro TJRS foi editada a seguinte ementa, que cita o depoimento especial como forma de concretização da proteção integral da criança e do adolescente:

CORREIÇÃO PARCIAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. "DEPOIMENTO SEM DANO". A sistemática do chamado depoimento sem dano, com a ouvida das vítimas através de profissionais da área social e psicológica, tem fundamento e empresta concretude à proteção

²⁰² NUCCI, Guilherme. *A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação do sigilo profissional*. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/escuta-e-o-depoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual>>. Acesso em: 08 jul. 2017.

²⁰³ RAMOS in POTTER; HOFFMEISTER, op. cit., 2016, p. 160.

²⁰⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Correição Parcial nº 70041899873*, Relator: Desembargadora Fabianne Breton Baisch. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20307094/correicao-parcial-cor-70041899873-rs>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

integral da criança e do adolescente ditada pela Constituição Federal e pelo ECA. Prevalência do direito fundamental das crianças e adolescentes à proteção, em detrimento do direito fundamental a um processo mais célere. Princípio da ponderação dos direitos fundamentais em conflito. Entendimento que aceita temperamentos, devendo a necessidade da ouvida pela sistemática do “depoimento sem dano” ser aferida no caso concreto. Precedente deste Órgão Fracionário. Hipótese que aconselha indubitavelmente a inquirição da ofendida pelo sistema especializado, na medida em que se trata de menina de tenra idade, que, ao que parece, foi constrangida à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Decisão monocrática reformada.

No julgado acima, o Tribunal do Rio Grande do Sul faz a correlação entre a adoção do “depoimento sem dano” com os princípios insculpidos no ECA, demonstrando que a metodologia proporciona a concretização de tais princípios.

O TJDF posicionou-se a favor do depoimento especial, seguindo a Recomendação nº 33²⁰⁵ do Conselho Nacional de Justiça no *Habeas Corpus nº 7950-74.2012.807.0000*²⁰⁶. No julgado, é observado que, ainda que se trate de vítima adolescente, a técnica do depoimento especial é utilizada, pois com a ajuda de profissionais, as dificuldades de expressão na narrativa dos fatos são amenizadas.

HABEAS CORPUS - OITIVA DAS OFENDIDAS PELO SERAV/TJDF - RECOMENDAÇÃO N.º 33 DO CNJ - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA INEXISTENTE. I. A ESCUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA NOS PROCESSOS JUDICIAIS OBEDECE À RECOMENDAÇÃO N.º 33 DO CNJ, DE 23.11.2010. II. AINDA QUE AS VÍTIMAS SEJAM ADOLESCENTES, A OITIVA POR PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS BUSCA AFASTAR AS DIFICULDADES NATURAIS DE ELABORAÇÃO DE NARRATIVA DOS FATOS, DECORRENTES DA SITUAÇÃO DE FRAGILIDADE DOS QUE FORAM EXPOSTOS A SITUAÇÕES DE RISCO. III. ORDEM DENEGADA.

O TJRO reconheceu a possibilidade de produção antecipada de provas na oitiva da vítima, no caso de estupro de vulnerável, conforme se observa na Apelação nº 0001442-81.2015.822.0003²⁰⁷. A prova consubstanciada na oitiva da vítima é de suma importância. Com a antecipação do depoimento, evita-se as dificuldades relacionadas com a transitoriedade da memória. Existe vasta jurisprudência favorável no sentido de que, quanto mais breve for a escuta da vítima, mais fidedigna será a prova.

²⁰⁵ Id., op. cit, nota 186.

²⁰⁶ Id. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *HC nº 7950-74.2012.807.0000*. Relator: Desembargadora Sandra de Santis. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21842504/hbc-hc-79507420128070000-df-0007950-7420128070000-tjdf>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

²⁰⁷ Id. Tribunal de Justiça de Rondônia. *Apelação nº 0001442-81.2015.822.0003*. Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295458461/apelacao-apl-14428120158220003-ro-0001442-8120158220003>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

Apelação Criminal. Estupro de Vulnerável. Produção antecipada de prova anterior à ação penal. Oitiva. Relevância Urgência. Justificação. Demonstradas a relevância e a urgência na oitiva da vítima, a medida cautelar antecipatória de provas deverá ser deferida.

Em pesquisa realizada no site do TJRJ não foram encontrados julgados que mencionassem especificamente o depoimento especial ou depoimento sem dano, não obstante existam inúmeros julgados que mencionem a importância da palavra da vítima. Vale destacar a Apelação nº 0253675-61.2015.819.0001²⁰⁸, que dá significativa valorização à palavra da vítima no que se refere aos crimes contra a dignidade sexual contra vulneráveis. Destaca, ainda, a confiabilidade do método:

EMENTA. APELAÇÃO. ESTUPRO. DENÚNCIA QUE INICIALMENTE IMPUTA AO ACUSADO A PRÁTICA DE ABUSO SEXUAL, EM PRINCÍPIO DE MARÇO DE 2015, CONSISTENTE EM PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO, OU SEJA, COLOCAÇÃO DA MÃO POR DENTRO DO SHORT DA VÍTIMA, (COM 14 ANOS DE IDADE) E APALPE DA SUA REGIÃO GENITAL, ATO ESTE PRATICADO POR MEIO DE INCULCAÇÃO DE MEDO DE EVENTUAIS CASTIGOS NA VÍTIMA. ÓRGÃO MINISTERIAL QUE CAPITULA O FATO COMO VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. SENTENÇA QUE, OPERANDO EMENDATIO LIBELLI, CONDENA O RÉU NAS IRAS DO ARTIGO 213, CAPUT, DO CP, A PENA DE SETE ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. RECURSO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVO QUE SUSTENTA PRELIMINAR DE NULIDADE CONSISTENTE NO FATO DE A VÍTIMA NÃO TER SIDO INQUIRIDA COM APOIO DO NUDECA, ADUZINDO CONTRADITA A TESTEMUNHAS E NO MÉRITO PERSEGUIE ABSOLVIÇÃO COM ESCORAS NAS CONTRADIÇÕES EXISTENTES NOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DE OUTRAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. NULIDADE QUE SE REJEITA EIS QUE, O NÚCLEO DE DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES FORA INSTITUÍDO COMO GARANTIA PRIORITÁRIA AOS INTERESSES DO MENOR, ENVOLVIDO EM VIOLÊNCIA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA, PERMITINDO A TOMADA DE UM DEPOIMENTO CONFIÁVEL E DE QUALIDADE PARA A AÇÃO PENAL. JUÍZO QUE DILIGENCIARA PELA TOMADA DE DEPOIMENTOS NA PRESENÇA DE PSICÓLOGOS, NÃO LOGRANDO ÊXITO NESTE INTENTO, DELIBERANDO, DESSARTE, PELA PRONTA INQUIRÇÃO PARA NÃO HAVER MAIORES PREJUÍZOS À AÇÃO PENAL, DADA A DIFICULDADE DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DE SUA REPRESENTANTE LEGAL, CUJOS ATOS NÃO SE ULTIMAVAM EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO LOCAL EM QUE VIVEM, O QUE CONTOU COM A ANUÊNCIA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Deve-se ter em mente que a palavra da vítima tem valor probante e, daí ser fundamental valorizá-la. As condutas sexuais perpetradas contra a criança, em regra são praticadas na “clandestinidade”, conforme consta da ementa abaixo. Muitas vezes, não

²⁰⁸ Id. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0253675-61.2015.819.0001*. Relator: Desembargador João Ziraldo Maia. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.0.3.54>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

existem outras provas materiais ou testemunhais para comprovação do crime. Por isso, deve-se extrair da oitiva da vítima versão mais confiável possível, sem que haja constrangimento e revitimização do menor.

Na ementa do julgado supracitado tem-se a condenação pelo estupro de vulnerável, com esteio na valorização da palavra da vítima:

EMENTA: APELAÇÃO - ESTUPRO DE VULNERÁVEL ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELA DEFESA CORRETAMENTE INDEFERIDAS, POIS AS MESMAS SE MOSTRARAM PROTETÓRIAS OU DESNECESSÁRIAS - NÃO CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - MAGISTRADA QUE ENCERROU A INSTRUÇÃO CRIMINAL PROMOVIDA A DESEMBARGADORA, DESVINCULANDO-SE, ASSIM, DO JULGAMENTO DA LIDE HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 132 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NO MÉRITO - IMPOSSÍVEL ABSOLVIÇÃO MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS DELITOS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, VEZ QUE, DE REGRA, OCORREM NA CLANDESTINIDADE - TESTEMUNHAS QUE CORROBORAM OS FATOS NARRADOS PELA VÍTIMA [...]

Note-se outra decisão do TJRJ²⁰⁹, a qual ainda que não fale expressamente sobre o depoimento especial, reconhece a gravação da audiência por meio audiovisual como um instrumento de efetividade do princípio da duração razoável do processo, cláusula pétrea prevista no art. 5º, LXXVIII da CRFB/88. A otimização do processo é de suma importância para que se chegue a um provimento jurisdicional útil.

CORREIÇÃO PARCIAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NO PROCEDIMENTO ESPECIAL DO JÚRI. GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DE DEPOIMENTOS. RECLAMAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A DECISÃO QUE MANTEVE A NEGATIVA DE DEGRAVAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS POR MEIO MAGNÉTICO. 1. A gravação de audiência por meio audiovisual se apresenta como instrumento de efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo, possibilitando maior rapidez e segurança no registro dos depoimentos prestados por vítimas, réus e testemunhas. 2. Não há que se falar em cerceamento do direito de acusar, nem tampouco de negativa de produção de prova perante o juiz natural, mormente porque a norma processual faculta às partes a tomada de depoimentos na Sessão Plenária de Julgamento. 3. Não há qualquer nulidade na gravação dos depoimentos colhidos em audiovisual, não havendo razão, portanto, para a renovação da colheita da prova testemunhal. [...]

²⁰⁹ Id. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Correição Parcial nº 0027194-53.2012.819.0000*, Relator: Desembargador Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115017947/correicao-parcial-cor-271945320128190000-rj-0027194-5320128190000>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

Segundo Arnaldo Quirino de Almeida²¹⁰, os operadores do Direito não podem se desencilhar da tarefa de se sensibilizarem para a realidade tecnológica, que pode contribuir para uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente.

No que concerne aos tribunais superiores, o STJ tem posição pacificada no sentido de valorizar o depoimento da vítima de estupro ou assédio sexual como prova. O tema foi reunido no site do STJ, no item “Pesquisa Pronta”²¹¹, que reúne centenas de julgados que reforçam o entendimento da Corte. Foi encontrado o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ)²¹², que no ano de 2005 já reconhecia o depoimento especial, à época sob a nomenclatura de depoimento sem dano:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DA VÍTIMA MEDIANTE DEPOIMENTO SEM DANO. CONCORDÂNCIA DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do "depoimento sem dano", em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada (HC 226.179/RS, A oitiva da vítima do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), em audiência de instrução, sem a presença do réu e de seu defensor não inquina de nulidade o ato, por cerceamento ao direito de defesa, se o advogado do acusado aquiesceu àquela forma de inquirição, dela não se insurgindo, nem naquela oportunidade, nem ao oferecer alegações finais. [...]

Segundo observa o magistrado Marcio André Lopes Cavalcanti²¹³, ainda que na legislação pátria não houvesse expressamente a prática do depoimento especial, o STJ entendeu que a inquirição da vítima na modalidade do depoimento especial é válida na apuração de crimes sexuais contra criança e adolescente. Isso em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.

O STJ corrobora com a adoção da metodologia, inclusive antes da deflagração da persecução penal, mediante produção antecipada de provas. Assim, não considera que haja nulidade por cerceamento de defesa no fato de o defensor e o acusado de crime sexual

²¹⁰ ALMEIDA, Arnaldo Quirino de. *A documentação da audiência por meio eletrônico e a fundamentação da sentença*. LinkedIn Pulse, Novembro/2016. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/documenta%C3%A7%C3%A3o-da-audi%C3%Aancia-por-meio-eletr%C3%B4nico-e-quirino-de-almeida>>. Acesso em: 03 set. 2017.

²¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisa.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsult aPP=000004177%2F%202bs>>. Acesso em: 03 set. 2017.

²¹² Id. Superior Tribunal de Justiça. *RHC nº 45589*. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178117897/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-45589-mt-2014-0041101-2/relatorio-e-voto-178117924?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

²¹³ CAVALCANTI, Marcio André Lopes. *Em que consiste o “Depoimento sem Dano”?* Sua utilização configura nulidade por cerceamento de defesa? Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/04/em-que-consiste-o-depoimento-sem-dano.html>>. Acesso em 07 jul. 2017.

praticado contra criança ou adolescente não estarem presentes na oitiva da vítima devido à utilização do método de inquirição.

O *Habeas Corpus* nº 244559²¹⁴, submetido à apreciação do STJ, reafirmou a possibilidade de oitiva da vítima por profissional habilitado e em local diferenciado e reservado. Observe-se a ementa da decisão:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. PRETENSÃO DE QUE SE DETERMINE A OITIVA DAS VÍTIMAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA E DE ACÓRDÃO DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, NA QUAL A TESE FOI REBATIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OITIVA DAS VÍTIMAS POR MEIO DE PROFISSIONAL HABILITADO E EM LOCAL DIFERENCIADO. HIPÓTESE DE "DEPOIMENTO SEM DANO", ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. PROTEÇÃO DA VÍTIMA MENOR, EM CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. PONDERAÇÃO. PREVALÊNCIA SOBRE A PUBLICIDADE.

No que concerne à possibilidade de alegação de nulidade na utilização do depoimento especial, com escopo da inobservância do art. 212 do CPP²¹⁵, conforme afirma Cezar²¹⁶, trata-se de matéria já superada na jurisprudência dos tribunais superiores. Não cabe a alegação de nulidade pelo fato do juiz realizar perguntas diretamente ao depoente antes de dar oportunidade para as partes. Do mesmo modo, deve-se entender que não há nulidade na oitiva intermediada por profissional habilitado, a não ser que seja demonstrado prejuízo às partes. Neste sentido, o acórdão²¹⁷ do STF:

Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Tráfico de entorpecentes e Corrupção Ativa. Alegada inversão na ordem de inquirição das testemunhas (art. 212 do CPP). Nulidade do processo. Inocorrência. Ausência de comprovação de prejuízo. I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que “a inobservância da ordem de inquirição de testemunhas não constitui vício capaz de inquinar de nulidade o ato processual ou a ação penal, razão por que a demonstração do efetivo prejuízo se faz necessária para a invalidação do ato (HC 114.787, Rel. Min. Luiz Fux). [...]”

O STF reconheceu expressamente a validade do Depoimento Especial na decisão do

²¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 244559*. Relator: Ministro Sebastião Reis Junior. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340003122/habeas-corpus-hc-244559-df-2012-0114339-7?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

²¹⁵ Id., op. cit., nota 78.

²¹⁶ CEZAR, op. cit., 2016, p. 31.

²¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 114789*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6826451>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

Recurso Ordinário em Habeas Copus nº 121494²¹⁸. Além disso, o relator considerou que a produção antecipada de provas estava justificada diante da urgência, relevância e importância da prova para o deslinde da causa, comprovados pela “peculiar situação de fragilidade intelectual e emocional das vítimas”. Note-se a ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VUNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 156, I, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A instância ordinária, à luz das peculiaridades do caso (= estupro de vulnerável cometido contra crianças de 10 e 8 anos de idade), apresentou fundamentação jurídica idônea para justificar a produção antecipada de provas, destacando a urgência, a relevância e a proporcionalidade da medida, nos termos do art. 156, I, do Código de Processo Penal. Não há, portanto, vício de fundamentação. 2. Ademais, qualquer conclusão desta Corte acerca da desnecessidade da medida antecipatória seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido em sede habeas corpus. 3. Por fim, não se pode afirmar que tal medida cautelar implique constrangimento ilegal ao direito de locomoção do recorrente, sanável via habeas corpus. Isso porque, se oferecida denúncia, poderá o acusado, com observância ao devido processo legal, sustentar suas teses e produzir provas de suas alegações, as quais serão oportunamente examinadas. Nada impede, inclusive, que a defesa postule a repetição da prova oral produzida. 4. Recurso ordinário não conhecido.

Cabe destacar na supracitada decisão colegiada unânime, as palavras proferidas pelo Ministro Celso de Mello em seu voto, em que ressaltou que é função do Estado a proteção da vítima em casos como este “A técnica do depoimento sem dano tem um propósito único: evitar a revitimização da criança e do adolescente.”

Diante das decisões anteriormente comentadas, pode-se afirmar que, não obstante escassez atual de julgados a respeito da aplicação do depoimento sem dano, encontra-se pacificado nos Tribunais Estaduais e Superiores que o depoimento especial deve ser adotado como forma de escuta qualificada de crianças e adolescentes.

Resta acompanhar a evolução jurisprudencial, na medida em que, com o advento da Lei nº 13.431/17²¹⁹, deve haver obrigatoriamente a implementação da metodologia nas diversas comarcas dos Tribunais de Justiça do país, o que poderá fazer com que haja um aumento de casos concretos levados à discussões nas instâncias superiores.

²¹⁸ Id. Supremo Tribunal Federal. *RHC nº 121494*. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RHC%24%2ESCLA%2E+E+121494%2ENUME%2E%29+OU+%28RHC%2EACMS%2E+ADJ2+121494%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ondb757>>. Acesso em: 03 set. 2017.

²¹⁹ Id., op. cit., nota 196.

2.5. A adoção do Depoimento Especial no Estado do Rio de Janeiro e o procedimento a ser seguido nas comarcas que não possuem equipe multidisciplinar

No que se refere à aplicação prática do depoimento especial, cabe observar as experiências atuais existentes no Estado do Rio de Janeiro sobre a implementação desse método de inquirição, tanto na fase de investigação, quanto na fase judicial.

No âmbito da segurança pública, a Polícia Civil do Rio de Janeiro – PCERJ, é responsável pelas investigações de crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. A Polícia Civil não tem jurisdição, mas sim atribuição, isto é, a vítima de crime pode dirigir-se até qualquer Delegacia Distrital do Estado para noticiar a ocorrência de um crime, independente do local onde mora, ou de onde foi perpetrada a conduta delituosa. Feito o registro de ocorrência, a investigação será encaminhada para a Delegacia Policial da circunscrição do local onde ocorreu o crime.

Na Capital do Rio de Janeiro, a PCERJ conta com uma Delegacia da Criança e Adolescente Vítima (DCAV). Nesta delegacia existe um atendimento especializado, com policiais treinados para o atendimento de criança e adolescente. Por meio de uma iniciativa pioneira, no ano de 2015 foi inaugurado no Hospital Municipal Souza Aguiar o primeiro Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente – CAAC²²⁰.

O CAAC é fruto de um Termo de Cooperação Técnica²²¹ firmado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria de Estado de Segurança e da PCERJ e da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro. Com o apoio do Instituto Bola Pra Frente, foram preparadas instalações no referido Hospital para um atendimento completo e integrado dos menores vítimas de abusos sexuais. O Termo de Cooperação²²² atende aos protocolos designados no Decreto Presidencial nº 7.958/13²²³, bem como à Portaria nº 528/13²²⁴ do Ministério da Saúde.

A estrutura do CAAC permite que no caso de crime contra a dignidade sexual, a criança seja encaminhada diretamente ao Hospital Municipal Souza Aguiar sem que haja a necessidade de se locomover para a Delegacia Policial. Ao chegar na unidade de saúde, a vítima é imediatamente encaminhada para a primeira sala, onde é examinada e medicada. Lá

²²⁰ RIO DE JANEIRO. Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. *CAAC é inaugurado no Hospital Municipal Souza Aguiar*. Disponível em: <<http://www.policiacivil.rj.gov.br/exibir.asp?id=20927>>. Acesso em: 07 jul.

²²¹ Idem. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Termo de Cooperação nº 2014.00102285, de 3 de setembro de 2014.

²²² Ibid.

²²³ BRASIL, op. cit., nota 190.

²²⁴ Id., op. cit., nota 192.

serão realizados exames físicos e periciais, evitando que a criança tenha que se deslocar até o Instituto Médico Legal. A sala conta com um ambiente agradável e possui equipamento colposcópico moderno, que possibilita a imagem e fotografia das lesões.

Após o atendimento médico a criança/adolescente é encaminhada para o atendimento policial, onde será recebida numa sala especial e reservada, por um policial treinado, que procederá o registro da ocorrência. Existe ainda uma terceira sala, destinada à escuta qualificada realizada por profissional habilitado, utilizando a metodologia do depoimento especial, com a gravação audiovisual.

O atendimento proporcionado pelo CAAC evita que a vítima tenha que peregrinar por diversas instituições tais como hospital, Delegacia Policial, Instituto Médico Legal, Centros de Atendimento Psicológico. Isso poupa a vítima o agravamento do desgaste emocional. Outra vantagem do CAAC é que a criança ou adolescente são ouvidos tão logo os fatos ocorreram, havendo uma melhor qualidade na oitiva e proporcionando uma colheita de prova mais eficaz.

Por fim, após todo atendimento inicial a vítima será encaminhada para os cuidados posteriores: tratamento de saúde, tratamento psicológico e inclusão em programas sociais de acompanhamento da família.

Além de proporcionar um atendimento integrado à vítima menor, a utilização dos serviços do CAAC também evita a subnotificação, conforme explicado pelo Secretário de Segurança Pública à época da implantação do Centro, José Mariano Beltrame, em entrevista prestada à Empresa Brasil de Comunicação²²⁵: “Muitos dos casos de abuso não são notificados hoje. Entretanto, no momento em que apresentamos um atendimento digno e um trabalho humano com as vítimas, as pessoas e seus parentes se sentirão mais encorajados em denunciar.”

A iniciativa da implantação do CAAC foi muito importante para o atendimento da criança e do adolescente no Estado do Rio de Janeiro. Contudo, a existência de apenas um centro de referência no Estado não supre a necessidade de todas as vítimas. Além disso, nem todas as famílias do Estado tem condições financeiras de se deslocar para o Centro do Rio de Janeiro.

Assim, a maior parte das vítimas acaba sendo atendida nas Delegacias Distritais, onde os policiais, por mais boa vontade que tenham, não têm a formação técnica adequada

²²⁵ EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO. *Rio abre primeiro centro exclusivo para menores vítimas de violência sexual*. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/06/rio-abre-primeiro-centro-exclusivo-para-menores-vitimas-de-violencia-sexual>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

para a escuta qualificada. Outro fator desfavorável é a necessidade de deslocamento para os Hospitais, onde seria prestado o atendimento de saúde e para o Instituto Médico Legal, para a realização do exame de corpo de delito. Assim, não existe a equipe multidisciplinar e nem atendimento integrado para a maioria da população.

Desse modo, faz-se necessário que sejam firmados outros Termos de Cooperação para que sejam implantados centros de atendimento integrado em todos os Municípios do Estado do Rio de Janeiro, oferecendo deste modo, o atendimento prioritário e digno a que a criança e o adolescente têm por direito.

Quanto à adoção do depoimento especial pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, existe o Núcleo de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes – NUDECA. Esse núcleo²²⁶ foi criado no ano de 2012 e tem como objetivo proteger a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência sexual, física e alienação parental. Em 2013 passou a integrar as atribuições da Corregedoria Geral de Justiça. O NUDECA atende demandas das Varas Criminais e também das Varas da Infância, Juventude e Idoso, Varas de Família, e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Existem atualmente na estrutura do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro três Núcleos de Depoimento Especial: no Fórum da Capital, no Fórum Regional de Madureira e em Terezópolis. No NUDECA, a criança ou adolescente são ouvidos por psicólogos, assistentes sociais ou comissários de infância. O magistrado do TJRJ Sérgio Luiz Ribeiro de Souza²²⁷, destaca a importância do NUDECA:

[...] os crimes de abuso sexual contra menores, em regra, ocorrem sem testemunha e por isso a única prova é o depoimento da criança/adolescente vítima. Essa metodologia do Nudeca tem dado resultado. Ficamos em uma sala o juiz, o promotor, o provável abusador com seu advogado ou defensor público. Na outra sala encontra-se a criança com o psicólogo. A audiência é assistida pelos presentes e após gravada em duas cópias – uma armazenada na vara de infância e juventude e a outra encaminhada ao Ministério Público.

Na atualidade existe uma quantidade de legislação suficiente que determina a adoção do depoimento especial como forma de proteção da criança e do adolescente vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Daqui por diante, cabe aos Tribunais de Justiça e às Secretarias de Segurança Pública e de Saúde equiparem-se, provendo espaços adequados para

²²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Núcleo de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes*. Disponível em: <<http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/informacoes/docs/nudeca.pdf757>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

²²⁷ Id. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Juiz destaca a importância do Núcleo de Depoimento Especial durante entrevista sobre abuso sexual contra menores*. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/pagina-inicial/-noticias/visualizar/38109>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

a tomada do depoimento especial. É muito importante que todos os atores envolvidos com o atendimento das vítimas de abuso sexual sejam capacitados para o depoimento especial e para que haja uma ação integrada, visando o atendimento multidisciplinar da criança e do adolescente.

Apesar de tudo que já foi descrito a respeito da evolução da metodologia do depoimento especial, e da sua utilização já ser utilizada em diversas comarcas do Brasil, ainda existem muitos locais que não possuem apoio da equipe multidisciplinar. De acordo com o que está previsto no curso Depoimento Especial²²⁸, a Resolução nº 94/09²²⁹ do CNJ estabelece a Coordenadoria da Infância e da Juventude, que tem como atribuição prestar suporte ao sistema judicial. Ainda assim, muitas vezes essa Coordenadoria não consegue suprir as necessidades, em virtude da escassez de profissionais da equipe multidisciplinar no sistema de justiça.

Diante desta situação, o magistrado deve recorrer à rede de atendimento local, buscando profissionais que possam auxiliar na produção de pareceres e na colheita da prova. Todas as instituições que prestam atendimento à crianças e adolescentes – Conselho Tutelar, Defensoria Pública, Ministério Público, e demais órgãos – devem estar preparadas para o acolhimento da vítima, de modo que seja evitada a peregrinação e a repetição de oitivas desordenadamente. Nesse passo, o Município tem importante função, tendo em vista que o Sistema de Garantias pressupõe uma rede de atendimento regionalizada.

O Poder Judiciário deve promover uma integração de informações entre os diversos juízos nos quais seja abordada a temática da situação de violência sexual contra crianças e adolescentes. Com isso, haverá a uniformidade de decisões e de solução para os casos que são levados à Justiça, permitindo que sejam realizados os devidos encaminhamentos da vítima, evitando-se a revitimização. De acordo com o supracitado curso²³⁰, essa interação e uniformização de procedimentos evita que a vítima tenha uma idéia negativa a respeito da tramitação do procedimento judicial, na qual ficaria à disposição da Justiça por um longo tempo, o que gera frustração e resistência.

Note-se que, diante do exposto, não há espaço para que as instituições envolvidas aleguem escassez de recursos, socorrendo-se da reserva do possível. Trata-se aqui da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental à vida e à saúde de crianças e adolescentes. Deve-se dar efetividade à legislação que trata do depoimento especial, em

²²⁸ EAD ENFAM, op. cit., Módulo 4, p. 26-28.

²²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 94*, de de 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//image/s/ato_s_normativos/resolucao/resolucao_94_27102_009_10102012194955.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2018.

²³⁰ EAD ENFAM, op. cit., Módulo 4, p. 26-28.

atendimento ao princípio da proteção integral e da prioridade absoluta.

2.6. O depoimento especial no direito comparado

O depoimento especial é uma prática relativamente recente no Brasil. Contudo, já é utilizada a mais tempo em diversos países. Vale destacar modelos implementados pelo mundo. O curso do ENFAN sobre o depoimento especial²³¹ indica que, embora as disciplinas e legislações alienígenas não sejam cogentes no Brasil, devem ser observados os princípios fundamentais sobre os quais a oitiva especial se fundamenta, visto que são os mesmos norteadores aos quais o Brasil adere.

Segundo Cezar²³², na França existe legislação relativa ao combate de infrações de cunho sexual e à proteção de menores. Há previsão da gravação audiovisual das oitivas de crianças com a autorização dos responsáveis. Durante a entrevista, que em regra é realizada pelo Procurador da República, pelo Juiz de Instrução ou pelo Oficial de Polícia, caso não seja realizada a gravação, essa decisão deverá estar fundamentada. Além disso, há obrigatoriedade de obediência ao sigilo profissional.

Outro modelo citado por Cezar²³³ é o argentino. A Lei n° 25.852²³⁴ traz a

²³¹ Ibid., p. 8

²³² CEZAR, op. cit., 2010, p. 80-81.

²³³ Ibid.

²³⁴ ARGENTINA. *Lei n° 25.852 de modificação ao Código de Processo Penal da Nação Argentina*. Boletim Oficial 30.313 de 08.01.2004. Incorpora ao Livro II, Título III, Capítulo IV do CPP da Nação os artigos 250 bis e ter. Art. 250 bis: "Cuando se trate de víctimas de los delitos tipificados en el Código Penal, libro II, título I, capítulo II, y título III, que a fecha en que se requiera su comparecencia no hayan cumplido los 16 años de edad se seguirá el siguiente procedimiento: a) Los menores aludidos sólo serán entrevistados por un psicólogo especialista en niños y/o adolescentes designado por el tribunal que ordene le medida, no pudiendo en ningún caso ser interrogado en forma directa por dicho tribunal o las partes; b) El acto se llevará a cabo en un gabinete acondicionado con los implementos adecuados a la edad y etapa evolutiva del menor; c) En el plazo que el tribunal disponga, el profesional actuante elevará un informe detallado con las conclusiones a las que arriban; d) A pedido de parte o si el tribunal lo dispusiera de oficio, las alternativas del acto podrán ser seguidas desde el exterior del recinto a través de vidrio espejado, micrófono, equipo de vídeo o cualquier outro médio técnico con que se cuente. En ese caso, prévio a la iniciación del acto el tribunal hará saber al profesional a cargo de la entrevista las inquietudes propuestas por las partes, así como las que surgieren durante el transcurso del acto, las que serán canalizadas teniendo en cuenta las características del hecho y el estado emocional del menor. Cuando se trate de actos de reconocimiento de lugares y/o cosas, el menor será acompañado por el profesional que designe el tribunal no pudiendo en ningún caso estar presente el imputado". Art. 250 ter: "Cuando se trate de víctimas previstas en el artículo 250 bis, que a la fecha de ser requerida su comparecencia hayan cumplido 16 años de edad y no hubieren cumplido los 18 años, el tribunal prévio a la recepción del testimonio, requerirá informe de especialista acerca de la existencia de riesgo para la salud psicofísica del menor en caso de comparecer ante los estrados. En caso afirmativo, se procederá de acuerdo a lo dispuesto en el artículo 250 bis". *In*: Código Procesal Penal de la Nación Argentina. 14.ed.

obrigatoriedade da oitiva especializada e gravada na forma audiovisual para menores de dezesseis anos. No sistema argentino, há proibição de que as oitivas sejam realizadas diretamente pelos operadores de direito, devendo haver um profissional especializado para tal mister. Há previsão no CPP no mesmo sentido da citada lei. Deve-se observar que tal legislação somente se aplica nos casos de crimes federais ou praticados na Capital da Argentina, visto que as províncias têm legislação autônoma e nem todas reproduziram essas normas.

A África do Sul, conforme Cezar²³⁵, representa um marco na história do direito internacional e dos direitos humanos, com o Decreto 135 de Emenda à Lei Criminal de 1991. O modelo africano previu de forma pioneira a designação de um intermediário na proteção de menores vítimas de abuso sexual. Busca-se com a oitiva especializada, Segundo Coughlan & Jarman²³⁶, reduzir o estresse e proteger as crianças contra os danos adicionais.

Luciane Potter²³⁷ observa que o Parlamento Europeu e o Conselho da União Européia editaram em 2011 a Diretiva 2011/92/EU²³⁸, que se refere à luta contra o abuso e a exploração sexual de menores. Nesta Diretiva, existem recomendações específicas acerca da proteção de crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais. Na consideração nº 20, há previsão dos países europeus envidarem esforços. Nos artigos 3º a 7º existe detalhamento quanto a audição especial da criança vítima.

No que concerne à divulgação e implementação do depoimento especial pelo mundo merece destaque a atuação da World Childhood Foundation²³⁹, organização internacional criada no ano de 1999 pela Rainha Silvia da Suécia. O objetivo da instituição é a proteção da infância, apoiando projetos sociais em mais de dezesseis países. Essa organização possui no Brasil um braço independente, a Childhood Brasil.

Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2007, p. 73-74. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/107df/10847/11225/@126p1@?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

²³⁵ CEZAR, op. cit., 2010, p. 80-81

²³⁶ COUGHLAN & JARMAN apud CEZAR, 2010, p. 81-82.

²³⁷ POTTER in POTTER; HOFFMEISTER, op. cit., 2016, p. 113-114.

²³⁸ UNIÃO EUROPÉIA. *Diretiva 2011/92/EU do Parlamento Europeu e do Conselho da União Européia*, de 13 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://srs.violenceagainstchildren.org/sites/default/files/documents/political_declarations/europe/directive_european_parliament_on_combating_sexual_abuse_and_sexual_exploitation_of_children.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2017.

²³⁹ World Childhood Foundation, ou simplesmente Childhood, é uma organização internacional dedicada à promoção e defesa dos direitos da infância em todo o mundo. Atualmente, seu foco de atuação é o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Nesta perspectiva, as meninas recebem atenção especial, assim como grupos mais vulneráveis, como crianças de rua e mães adolescentes. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/World_Childhood_Foundation>. Acesso em: 12 jul. 2017.

De acordo com o relato de José Antônio Daltoé Cezar²⁴⁰, a Childhood Brasil elaborou em 2008 um cronograma de viagens ao exterior para conhecimento das práticas existentes em outros países: Argentina, Inglaterra, Lituânia e Espanha. Em todos esses países pode-se verificar a preocupação com a forma especial de realização das oitivas das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Esta viagem teve como fruto o livro *Depoimento Sem Medo (?) Culturas e Práticas não revitimizantes*²⁴¹.

A citada obra²⁴² apresenta além das experiências desenvolvidas nas nações visitadas pelos estudiosos do Brasil, as práticas adotadas por diversos outros Estados. A pesquisa realizada mapeou a existência de práticas alternativas em 25 países, nos cinco continentes geográficos, sendo que cada país tem uma forma particular de denominar o depoimento especial. São eles: África do Sul, Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, Espanha, Escócia-Reino Unido, Estados Unidos, França, Inglaterra-Reino Unido, Índia, Israel, Jordânia, Lituânia, Malásia, Noruega, Nova Zelândia, Paraguai, Peru, e Suécia.

A análise²⁴³ demonstra que a maior parte das experiências similares ao depoimento especial encontram-se na América do Sul e Europa. Quanto a temporalidade, demonstrou-se que a tomada especial de depoimento é recente na história mundial. As mais antigas leis que regulamentam o depoimento especial datam de 1985, nos Estados Unidos e no Canadá.

O trabalho²⁴⁴ constata que a legislação dos diversos países vêm sofrendo alterações para assegurar a implementação do art. 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança²⁴⁵.

Note-se que a localização institucional da sala de tomada do depoimento especial varia de acordo com o país. Na maior parte deles, o recinto fica nas dependências da polícia, sendo possível encontrá-lo no Ministério Público, em dependências do Poder Executivo, nos Tribunais e até mesmo em Organizações Não Governamentais (ONGs).

A pesquisa realizada²⁴⁶ revela, quanto ao profissional responsável pela tomada do depoimento, que na maior parte das nações as oitivas especiais são realizadas por policiais. Contudo também é comum que sejam feitas por psicólogos, assistentes sociais, médicos, e por

²⁴⁰ CEZAR, op. cit., 2010, p. 80-81.

²⁴¹ SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. *Depoimento Sem Medo (?)*: Culturas e Práticas não revitimizantes. São Paulo: Childhood Brasil, 2008. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2008/11/DEPOIMENTO-SEM-MEDO.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

²⁴² Ibid., p. 33-51.

²⁴³ Ibid.

²⁴⁴ Ibid., p. 36.

²⁴⁵ INTERNACIONAL, op. cit., nota 1.

²⁴⁶ SANTOS; GONCALVES, op. cit., p. 39-40.

integrantes do Poder Judiciário. O número de vezes que a criança é submetida ao depoimento especial também é variável. Na metade dos países em que se adota o depoimento especial a oitiva é realizada uma vez na fase de investigação e havendo necessidade, mais uma vez em juízo.

O referido trabalho²⁴⁷ destaca, do conjunto de experiências catalogadas, aquelas consideradas paradigmáticas: a da Inglaterra e a da Argentina. A experiência da Inglaterra tem sido inspiração para a adoção do depoimento especial nos países de língua inglesa e em alguns países da Ásia. Já a metodologia da Argentina vem sendo reproduzida nos países da América do Sul, Central, e em outros países de língua espanhola.

De acordo com o estudo realizado pela Childhood Brasil²⁴⁸, na Inglaterra a preocupação com a adoção de procedimentos especiais na escuta de crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual ocorre desde de 1991. Lá utiliza-se a sala de escuta especializada com equipamento de gravação audiovisual. A técnica é aplicada por policiais treinados. A coordenação da investigação dos crimes fica a cargo do Ministério Público. Somente em casos muito graves a vítima será ouvida novamente em sala especializada na Corte. O êxito da metodologia aplicada no país deve-se ao investimento contínuo no ambiente da sala especial de entrevista, na tecnologia de videogravação e na capacitação dos policiais investigadores.

Na Argentina, conforme constatado na pesquisa da Childhood Brasil²⁴⁹, as práticas de investigação forense por meio da Câmara de Gesell vêm sendo utilizadas desde 2004 nos recintos do Ministério Público. A Câmara de Gesell é composta por dois ambientes, separados por um espelho, e nela é possível observar o comportamento do entrevistado. Lá existe o equipamento de gravação audiovisual, para o registro das oitivas. As entrevistas em regra ocorrem na fase de investigação e somente em casos especiais são realizadas novas oitivas em juízo.

Os autores do estudo observaram que ainda há pouco investimento nas tecnologias dos equipamentos de gravação audiovisual e também constataram a falta de protocolos que assegurem a aficiência e a segurança da metodologia. Contudo, amenizam a situação, já que as citadas práticas eram relativamente recentes à época da pesquisa.

Em relação ao trabalho desenvolvido pela Childhood Brasil, Cezar²⁵⁰ destaca que no ano de 2015, o professor Benedito Rodrigues dos Santos, em parceria com a referida

²⁴⁷ Ibid., p. 53-65.

²⁴⁸ Ibid.

²⁴⁹ Ibid.

²⁵⁰ CEZAR in POTTER; HOFFMEISTER, op. cit., 2016, p. 25-26.

instituição, apresentou o Protocolo Brasileiro para o Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de violência sexual²⁵¹. Sua metodologia foi inspirada no Protocolo de Entrevista Forense desenvolvido pelo Nacional Children's Advocacy Center (NCAC)²⁵², que tem sido utilizado nos Estados Unidos.

O Protocolo é esclarecedor ao estabelecer que a criança não precisa mais ser submetida à oitiva no modelo tradicional de audiência. A criança ou adolescente presta depoimento em sala reservada, com profissional habilitado, que formula as perguntas seguindo o protocolo que leva em conta a linguagem adequada e o estágio de desenvolvimento do depoente.

Vale destacar que nos EUA existem Organizações não Governamentais cujo escopo é a ampliação de locais para a tomada do depoimento especial. Tais ONGs costumam entrar em contato com empresas privadas e pessoas físicas para que façam doações em prol da construção dos espaços para a escuta especializada. Acolaboração da Childhood com a capacitação dos agentes envolvidos no o depoimento especial resultou na elaboração de convênios firmados com o CNJ e com a ENFAM.

Diante do quadro traçado, deve-se reconhecer a importância do intercâmbio de experiências entre os países na adoção do depoimento especial. É salutar o engajamento do Brasil, para que absorva as boas práticas dos países que adotam o depoimento especial. O Brasil merece destaque no cenário mundial, pois é um dos poucos Estados que já positivou detalhadamente o depoimento especial, com a recente Lei nº 13.431/17²⁵³.

²⁵¹ CHILDHOOD BRASIL. *Protocolo Brasileiro para o Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de violência sexual*. Disponível em: <http://www.namaocerta.org.br/bol_15402.php>. Acesso em: 12 jul. 2017.

²⁵² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Nacional Children's Advocacy Center. *Forensic Interview Services*. Disponível em: <<https://www.nationalcac.org/forensic-interview-services/>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

²⁵³ BRASIL, op. cit., nota 196.

3. O PAPEL DO TÉCNICO. CONTROVÉRSIAS NAS ÁREAS DO SABER

O terceiro capítulo do presente trabalho trata dos profissionais que estão inseridos no contexto do depoimento especial. Diante do quadro já visto nos capítulos anteriores, a abordagem da criança e do adolescente vítimas de violência sexual deve ser cuidadosa. De acordo com Guilherme Freire de Melo Barros²⁵⁴, durante a oitiva do menor, deve-se evitar que ao relatar o ocorrido seja imposto ao menor ainda mais sofrimento, já que é inevitável que se reviva aqueles momentos.

O art. 4º da Lei nº 13.431/17²⁵⁵ descreve a violência contra o menor sob o aspecto institucional como aquela “praticada por intuição pública ou conveniada, inclusive no que toca a revitimização”. É importante que o Poder Público ampare o menor durante a oitiva, resguardando sua integridade mental. Para isso deve estar aparelhada com profissionais especializados.

A atuação da equipe multidisciplinar na metodologia do depoimento especial suscita algumas controvérsias por parte dos profissionais envolvidos, conforme será constatado neste capítulo. A primeira seção tratará da atuação dos psicólogos. Em seguida, será dado enfoque nos profissionais do serviço social. A terceira parte analisará a participação do pedagogo. A quarta seção trará a visão dos profissionais da área jurídica e por fim será demonstrada a necessidade de um olhar interdisciplinar na elaboração do depoimento especial.

3.1. A crítica da Psicologia

No que concerne à atuação de psicólogos e a metodologia de escuta especial, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) se manifestou contrariamente ao depoimento especial, conforme parecer que se encontra disponível em seu site na internet²⁵⁶. Tal orientação tem sido seguida pelos Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs).

²⁵⁴ BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Direito da Criança e do Adolescente*. Coleção Sinopses para Concursos. 6. ed. V. 36. rev., amp. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 47-51.

²⁵⁵ BRASIL, op. cit., nota 196.

²⁵⁶ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Conselho Federal de Psicologia e a prática da escuta especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual*. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Parecer-CFP-Escuta-Especial-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2017.

Dentre as críticas que justificam essa oposição está no fato de que ao realizarem a oitiva em sede judicial, os psicólogos estariam submetidos tecnicamente ao juiz, o que ocasionaria uma confusão entre a competência técnica psicológica com a judicial, ou seja, o psicólogo estaria usurpando a função do magistrado. Outra questão levantada pelo CFP é que psicólogo não deve atuar com o objetivo de elucidar fatos e produzir provas, mas sim oferecer um atendimento baseado no cuidado.

O CFP compreende que o depoimento especial não corresponde a uma proposta com foco na proteção integral, pois coloca a vítima na posição de responsável pela produção de provas. No entendimento do Conselho, o depoimento especial fere o Código de Ética Profissional do Psicólogo no aspecto do sigilo da escuta, tendo em vista que a conversa não ficaria restrita ao psicólogo e o entrevistado. Alegam também que na oitiva judicial a criança é tratada como objeto e não como sujeito de direitos, à medida que passa a se constituir como elemento concreto para produção da prova.

Portanto, de acordo com a posição oficial do CFP, o psicólogo não deve participar do depoimento especial e a atuação do psicólogo deve-se ater somente à avaliação técnica. Segundo Simony Freitas de Melo²⁵⁷, conforme já observado, a Resolução nº 10/10²⁵⁸ do CFP vetou a participação de psicólogos na realização do depoimento especial e atribuiu tal mister aos magistrados. Contudo, em 2012 os efeitos desta Resolução foram suspensos pelo juízo da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro²⁵⁹, que tem abrangência em todo território nacional, sob as justificativas da Recomendação nº 33/10²⁶⁰ do CNJ. Atualmente, a Lei nº 13.431/17²⁶¹ prevê expressamente a atuação dos psicólogos no depoimento especial.

Em oposição à postura do CFP, existem diversos profissionais da área da psicologia, principalmente daqueles que atuam no Poder Judiciário, segundo os quais é importante que haja adequação às novas demandas da sociedade.

Beatrice Marinho Paulo²⁶², em defesa do método, enumera as vantagens do depoimento especial, qual seja: conseguir um relato da vítima de forma acolhedora e cuidadosa e obter uma descrição mais precisa dos fatos, sem que se deixe de lado os direitos

²⁵⁷ MELO, Simony Freitas de; SANTOS, Gidair Lopes dos. A atuação do pedagogo jurídico na escuta especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. In: POTTER; HOFFMEISTER, op. cit., 2016, p. 91-105.

²⁵⁸ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução nº 10, de 29 de junho de 2010*. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf>. Acesso em: 22 set. 2017.

²⁵⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. *Processo nº 2012.51.01.008692-4*. Disponível em: <<https://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

²⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, op. cit., nota 186.

²⁶¹ BRASIL, op. cit., nota 196.

²⁶² PAULO, Beatrice Marinho. Nadando contra a corrente: um outro olhar sobre a participação de psicólogos na inquirição de crianças. In: PAULO, op. cit., p. 352.

assegurados ao réu, em conformidade com o contraditório e ampla defesa. Além disso, para ela, a gravação da inquirição possibilita a reanálise da instrução probatória, sem que haja a revitimização da criança.

Segundo a autora²⁶³ acima citada, os profissionais que atuam na área da psicologia jurídica devem ter um conhecimento da terminologia utilizada no Direito de modo que não se deve pensar em subordinação entre as funções exercidas pelos juristas e pelo psicólogo, mas sim em interação entre as áreas do saber. Paulo²⁶⁴ sustenta também que a alegação de “dever de sigilo” não condiz com o dever do psicólogo. A quebra do sigilo em casos de abuso sexual insere-se em uma das exceções de quebra do sigilo, prevista no art. 10 do Código de Ética²⁶⁵. Além disso, assevera que a conduta inerte do profissional pode até mesmo configurar um crime comissivo por omissão (CP²⁶⁶, art. 13, caput e § 2º).

Um outro argumento contra o depoimento especial que pode ser facilmente rebatido é o questionamento da real necessidade da criança ser ouvida, sob a justificativa do constrangimento. Conforme assevera Paulo²⁶⁷, mesmo que a vítima não fale sobre a violência, o dano já existiu *a priori*, quando foi abusada e ocorrerá novamente quando ela, ao vencer o tabu para revelar o que aconteceu, receber descrença e acusações, ao invés do acolhimento. A entrevista de desvelação do abuso e a oitiva judicial podem ser muito benéficas à criança e ao adolescente, isto é, terapêutica, já que se constitui numa oportunidade para que se desconstrua a fantasia da culpa, trazendo segurança, e, ainda, podendo apontar para algum tipo de tratamento.

É importante destacar que o depoimento especial, ao ensejar a punição do abusador, colabora para que se desconstrua a cultura da aceitação e da impunidade neste tipo de crime e proporciona uma mudança cultural para que a conduta do abusador não seja legitimada e acobertada pela postura patriarcalista da sociedade. No que tange à luta contra a impunidade, Paulo²⁶⁸ destaca que a Justiça Criminal não pode condenar sem provas, e como na maior parte das vezes os abusos não deixam vestígios, o depoimento especial se constitui na única prova do crime.

Conforme leciona Wânia Cláudia Gimes Di Lorenzo Lima²⁶⁹, deve-se ultrapassar a

²⁶³ Ibid., p. 356-357.

²⁶⁴ Ibid., p. 361.

²⁶⁵ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Código de Ética Profissional do Psicólogo*. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2017.

²⁶⁶ BRASIL, op. cit., nota 51.

²⁶⁷ PAULO in PAULO, op. cit., p. 355-356.

²⁶⁸ Ibid., p. 357.

²⁶⁹ LIMA, Wânia Cláudia Gimes Di Lorenzo. A produção de provas pessoais por crianças e adolescentes: uma questão interdisciplinar. In: PAULO, op. cit., p. 322.

barreira da escuta de crianças e adolescentes com o enfoque restritivamente clínico, para encarar o desafio da escuta judicial. Tal escuta deve ser vista não somente como necessidade processual, mas também como um espaço de proteção da criança e do adolescente.

A supracitada autora²⁷⁰ comenta que é muito comum que as vítimas de violência sexual tenham necessidade de falar sobre aquilo que sofreram. Assim, a valorização da sua palavra é primordial. Outro aspecto que merece ser destacado é que o discurso de que punindo o agressor não se protegerá a criança é falacioso, visto que, proteger a criança juridicamente consiste em assegurar meios para que o ofensor dela se afaste.

Cabe observar que o art. 8º, § 2º do Código de Ética Profissional do Psicólogo²⁷¹ prevê que tal profissional deve ser responsabilizado pelos encaminhamentos que se fizerem necessários para garantir a proteção integral do atendido. Assim, como sujeito de direitos, a criança merece ser ouvida e ter sua palavra valorizada. Ainda que se alegue que a inquirição proporciona uma revisitação dos traumas sofridos, deixar de escutá-la não amenizará essas dores.

Segundo Lima²⁷², há um equívoco quando se afirma que a inquirição realizada por psicólogo em sede judicial é uma forma de induzir a vítima a falar. O que ocorre na realidade é que o processo especial serve tão somente para que sejam dadas as melhores condições para que a criança faça a opção de falar. Deixar de escutar a criança é negar sua experiência, rejeitando-a, desvalorizando-a. A atuação do psicólogo tem fundamental atuação no procedimento judicial, especialmente para assegurar a proteção da criança.

Cabe observar que, diante da importância que se dá à atuação do psicólogo no depoimento especial, deve-se valorizar as contribuições críticas dos profissionais que atuam nesta seara. Mesmo os profissionais que defendem a pertinência do psicólogo na escuta especial, alertam para que a metodologia seja aplicada com algumas cautelas, para que não haja uma banalização. Deve-se utilizar o depoimento especial somente quando a autoria e a materialidade do crime não puderem ser comprovadas por outros meios de provas.

Segundo Paulo²⁷³, um outro aspecto que merece atenção é que o depoimento acaba sendo eternizado na gravação em mídia, sendo interpretada e ressignificada pelos julgadores, mas não pela vítima. Deve-se dar espaço para que haja a oportunidade de desconstrução de fantasias e inverdades construídas quando existir, por exemplo, a compreensão de que houve a alienação parental.

²⁷⁰ Ibid., p. 323.

²⁷¹ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, op. cit., nota 264.

²⁷² LIMA in PAULO, op. cit., p. 326-327.

²⁷³ PAULO in PAULO, op. cit., p. 357.

Lima²⁷⁴ também observa que a metodologia deve se restringir apenas às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, jamais sendo empregadas para crianças e adolescentes que foram testemunhas dos abusos. Paulo²⁷⁵ também refuta a aplicação da metodologia quando a criança ou o adolescente foram testemunhas de outros tipos de crime, tais como aqueles cometidos pela milícia ou por traficantes. Isto pelos riscos que podem trazer.

Outro caso em que não seria adequada a aplicação do depoimento especial são as ações que tramitam nas Varas de Família e que versam sobre a disputa de genitores pela guarda da criança. Nestes, o depoimento especial não se coaduna com o princípio do melhor interesse da criança. Outro aspecto a ser observado é o encaminhamento prévio da vítima com o técnico, de modo que este venha a conhecer a extensão do dano, além de todo contexto de vida do escutado. Somente com a indicação psicossocial ocorrerá o depoimento.

Existe a necessidade de assegurar que o técnico tenha liberdade profissional durante o procedimento inquisitório. O psicólogo deve ter autonomia para interromper a escuta, descartar perguntas caso seja necessário a fim de preservar a estabilidade emocional do inquirido. Paulo²⁷⁶ destaca que o CFP ou os CRPs cometem um lamentável engano quando deixam de legitimar a atuação do psicólogo no depoimento especial, já que a Psicologia investigativa é reconhecida mundialmente. Pelas habilidades profissionais é que a Justiça requereu a ajuda da Psicologia.

Segundo bem observa Paulo²⁷⁷, a negação da colaboração do psicólogo com a Justiça disfarça na realidade uma dificuldade de lidar com o Poder e com as Relações de Poder – inclusive o seu próprio poder. A autora cita Michel Foucault²⁷⁸, o qual ressaltou que as relações de poder estão presentes em qualquer relação humana e que o Poder não é um mau em si mesmo, mas que se deve estabelecer regras para seu exercício. O Poder na realidade somente pode ser exercido por sujeitos livres.

Foucault²⁷⁹ definiu ainda os Jogos da Verdade como os “diversos procedimentos que os conduzem a determinado resultado, tido como válido ou não, de acordo com os princípios e regras estabelecidos consensualmente pelos indivíduos que se encontram inseridos numa determinada rede de práticas de poder”. Paulo²⁸⁰ ressalta que é uma tolice a postura do

²⁷⁴ LIMA in PAULO, op. cit., p. 329.

²⁷⁵ PAULO in PAULO, op. cit., p. 358.

²⁷⁶ Ibid., p. 359.

²⁷⁷ Ibid., p. 363-366.

²⁷⁸ FOUCAULT apud PAULO in PAULO, op. cit., p. 363.

²⁷⁹ Ibid.

²⁸⁰ PAULO in PAULO, op. cit., p. 364.

psicólogo que pense que se afastando do meio jurídico estará protegido das Relações de Poder e dos Jogos da Verdade, como se somente alí estivessem presentes. Como ensina Foucault²⁸¹, não há como escapar do fato de que temos que conviver o tempo todo com as Relações de Poder e com os Jogos da Verdade.

Diante o comprometimento do psicólogo com o respeito e promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade, e da integridade do ser humano, conforme preceitua o Código de Ética Profissional²⁸², sua atuação deve-se dar em conformidade com o que preceitua a DUDH²⁸³.

Segundo Lima²⁸⁴, caso se questione que o depoimento especial não seria função do psicólogo, haveria necessidade de se observar as discussões axiológicas sobre seu papel diante da sociedade. A autora assevera que a omissão profissional em nada contribui para o crescimento da sociedade. Não se trata de conflito de competência, de segregar funções, mas sim de junção de saberes voltados para o bem estar social.

O depoimento especial não se resume a um instrumento para colheita da prova processual, mas decorre ainda da necessidade da vítima de falar sobre a sua experiência e de ser escutada. Lima²⁸⁵ assevera que enquanto não houver uma metodologia menos danosa para inquirir as crianças, o depoimento especial deve ser visto, a curto prazo, como a melhor forma de compatibilizar a prática judicial com a condição peculiar de desenvolvimento infantil. Não há dúvidas de que a metodologia do depoimento sem dano deve ser sempre repensada, aprimorada.

Neste contexto, a psicologia tem participação ativa e, portanto, contribui sobremaneira para a atuação humanizada do Judiciário.

Conforme conclui Paulo²⁸⁶, os psicólogos devem conscientizar-se que ao assumirem seu papel de detentor de Poder e de produtor de Verdades, possibilitam a ampliação da visão do magistrado. Cabe destacar as palavras da autora²⁸⁷:

[...] em vez de rejeitarmos o inevitável, negando-nos a assumir a posição de peritos, por sermos investidos de inegável Poder (eis que acabamos dirigindo, com nosos laudos e pareceres, a conduta da autoridade que nele baseará sua decisão, bem como das pessoas afetadas por ela), devemos nos dedicar a aprender e administrar bem

²⁸¹ FOUCAULT apud PAULO in PAULO, op. cit., p. 363-364.

²⁸² CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, op. cit., nota 265.

²⁸³ INTERNACIONAL, op. cit., nota 20.

²⁸⁴ LIMA in PAULO, op. cit., p. 326.

²⁸⁵ Ibid., p. 332.

²⁸⁶ PAULO in PAULO, op. cit., p. 366-367.

²⁸⁷ Ibid, p. 367.

esse espaço de Poder, pois, como ensinou Foucault²⁸⁸, relações de poder não são más em si mesmas: importante é estabelecer regras técnicas para o seu exercício!

Com isso, demonstra-se a importância do psicólogo na área da psicologia judicial, sendo certo que poderá contribuir com a adoção e com o aprimoramento do depoimento especial.

3.2. A crítica do Serviço Social

A participação do assistente social no depoimento especial tem sido objeto de discussões, do mesmo modo que a atuação do psicólogo. Segundo a assistente social Maria Palma Wolff²⁸⁹ o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) solicitou a elaboração de pareceres em busca da ampliação do debate sobre o tema.

A assistente social Eunice Teresinha Fávero²⁹⁰ foi a responsável pela elaboração de um desses pareceres, no qual se mostrou desfavorável a atuação do assistente social no depoimento especial. Segundo a autora, o depoimento especial surge no contexto da dificuldade com que profissionais da área judicial se deparam quando há a necessidade de conversarem com crianças e adolescentes. Surge ainda, como uma forma de evitar a revitimização pela exposição a diversas oitivas. A atuação do assistente social mostra-se como uma maneira de dispensar um tratamento individualizado à vítima de abuso sexual.

Assim, a autora²⁹¹ questiona se a adoção do procedimento estaria apenas privilegiando a facilitação do trâmite processual, e não de fato a proteção da criança. Indaga ainda, quais seriam os fins da atuação do assistente social no depoimento especial, as implicações que essa metodologia traria na vida do sujeito e qual seria a responsabilidade do assistente social na constituição da prova.

Fávero²⁹² considera que não existe depoimento sem dano, pois a criança é posta na incumbência de apontar para a responsabilização do abusador, que muitas vezes é uma pessoa

²⁸⁸ FOUCAULT apud PAULO in PAULO, p. 367.

²⁸⁹ WOLFF, Maria Palma. A inquirição de Crianças Vítimas de Violência e Abuso Sexual: Uma análise da participação do serviço social. In: POTTER; BITENCOURT, op. cit., 2010, p. 116.

²⁹⁰ FÁVERO, Eunice Teresinha. Depoimento Sem Dano, Proteção Integral e Serviço Social: Refletindo Sobre a (Im) Propriedade da Exposição da Criança e do Adolescente e Uso de Intérprete. In: POTTER; BITENCOURT, op. cit., 2010, p. 179.

²⁹¹ Ibid., p. 195.

²⁹² Ibid, p. 198.

com a qual manteve vínculos afetivos. A redução de danos estaria presente não no depoimento em si, mas sim na diminuição de vezes a que a vítima estaria sujeita a inquirição.

A supracitada autora²⁹³ afirma que uma avaliação técnica, individualizada e interdisciplinar no caso de abuso pode dar um bom suporte à uma decisão judicial; mas quanto a sua participação na oitiva judicial, realiza diversos questionamentos. O primeiro deles é sobre qual seria a capacidade de compreensão que uma criança teria ao fazer a opção de falar sobre o abuso. Observa que a realização do depoimento, sem que haja uma prévia análise técnica do caso, sujeitaria o procedimento à possibilidade de falsas denúncias ou falsas memórias.

O parecer de Fávero²⁹⁴ coloca a importante questão sobre os limites do sigilo profissional. A oitiva da criança poderá revelar aspectos de sua condição particular ao entrevistador, que não seriam necessárias ao procedimento judicial, mas que se inserem dentro dos princípios éticos do assistente social em relação à proteção à criança contra danos emocionais. O trabalho coloca ainda a questão de uma possível subordinação hierárquica do assistente social ao juiz, tendo em vista que seria necessária uma liberdade profissional no direcionamento da ação do assistente social.

Cabe observar que o citado parecer²⁹⁵ trouxe algumas conclusões relevantes. Por exemplo, indicou que a atuação do assistente social como intérprete da fala do juiz não é uma atribuição dessa profissão; trouxe a necessidade de reflexão quanto a criação de práticas como o depoimento especial ante a ampliação do Estado Penal (possibilidade de controle/punição pelo Estado); afirmou ser necessária a ampliação dos espaços de trabalho no campo sociojurídico, priorizando as práticas preventivas. Sugeriu também o debate quanto a mudança da legislação, para que sejam realizadas audiências interdisciplinares, precedidas por avaliações técnicas com o objetivo de avaliar o quanto traumática a oitiva poderá ser para a vítima.

A pesquisa indicou a necessidade de se trazer investimentos na criação de varas especializadas, instaladas em espaços diferenciados, para que seja evitado o distanciamento entre o magistrado e as partes envolvidas. Preconiza o investimento na política de atendimento à criança e destaca a importância do assistente social se engajar nas ações políticas e na implementação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil. Apontou ainda, a necessidade de acompanhamento dos projetos de lei que

²⁹³ Ibid.

²⁹⁴ Ibid., p. 199-200.

²⁹⁵ Ibid., p. 204.

tramitam no Legislativo Federal, nos quais a atuação do assistente social se encontra inserida.

Corroborando com o parecer elaborado por Fávero²⁹⁶, a Resolução nº 554/09²⁹⁷ do CFESS vetou a participação do assistente social na realização do depoimento especial e atribuiu tal competência ao magistrado. No entanto, a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará suspendeu os efeitos da Resolução nº 554 /09 em todo território nacional. Portanto, na atualidade, não existe impedimento legal para que os assistentes sociais participem do depoimento especial.

O outro parecer solicitado pelo CFESS, elaborado pela assistente social Maria Palma Wolff²⁹⁸, ressalta os aspectos favoráveis do depoimento especial. De acordo com tal parecer a atuação do assistente social e do psicólogo no depoimento especial ocorre nos três momentos da metodologia: acolhimento, depoimento propriamente dito e retorno. Quanto a atuação específica do assistente social, observa-se que tem a função de prestar um atendimento individualizado, na perspectiva da compreensão das intersubjetividades presentes no contexto da situação de abuso sexual apresentada, buscando a superação de situações violadoras de direitos.

O parecer de Wolff²⁹⁹ indica que existe uma base legal para a atuação do profissional da assistência social no depoimento especial, trazidas pelo Código de Ética Profissional³⁰⁰ e pela Lei de Regulamentação da Profissão³⁰¹, além de estar em consonância com o disposto nas Diretrizes Curriculares para a Formação Profissional em Serviço Social. Assevera que na atuação profissional está assegurada a autonomia profissional, ou seja, não existe subordinação ao magistrado na aplicação do depoimento especial.

O Código de Ética³⁰², no art. 5º aborda os deveres do assistente social, dentre eles o de colaborar para a criação de mecanismos que desburocratizem a relação com os usuários. O art. 10 impõe o respeito aos princípios e normas das outras profissões.

Quanto ao sigilo profissional, o parecer de Wolff³⁰³ indica que deve ser observado sob dois aspectos. O primeiro se refere a gravação do depoimento. Neste caso, o procedimento corre em segredo de justiça e, portanto, o teor do depoimento fica acessível

²⁹⁶ FÁVERO in POTTER; BITENCOURT, op. cit., 2010, p. 204-207.

²⁹⁷ CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Resolução nº 554*, de 15 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf>. Acesso em: 22 set. 2017.

²⁹⁸ WOLFF in POTTER; BITENCOURT, op. cit., 2010, p. 116-117.

²⁹⁹ Ibid., p. 125-126.

³⁰⁰ CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Código de Ética Profissional do Assistente Social*. Disponível em: <<http://cress-sc.org.br/doc/302003.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2017.

³⁰¹ Id. *Lei nº 8.662*, de 07 de junho de 1993. Regulamentação da Profissão. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/legislacao_lei_8662.pdf>. Acesso em: 22 set. 2017.

³⁰² Id., op. cit., nota 299.

³⁰³ WOLFF in POTTER; BITENCOURT, op. cit., 2010, p. 126-127.

apenas às partes do processo. A outra situação se refere ao acolhimento inicial e ao retorno após a realização da oitiva. Nestas, participarão somente a vítima, seu familiar e o assistente social e/ou psicólogo.

Wolff³⁰⁴ destaca que a atuação do assistente social no depoimento especial tem contribuído na construção desta prática, de modo a atuar na compreensão de seu objeto profissional: as múltiplas expressões da questão social. Segundo a autora: “Nas situações aqui tratadas a questão social envolve a violência, a precarização das relações sociais e as dificuldades para efetivação dos direitos dos sujeitos envolvidos.”

Na compreensão de Wolff³⁰⁵, apesar da centralidade do juiz no processo judicial, ele deve estar inserido na interdisciplinaridade que se impõe a todos os envolvidos. A autora conclui em seu parecer que o depoimento especial reduz os prejuízos causados pela inserção da criança no universo jurídico-penal. Sugere que a atuação do assistente social desenvolva-se com competência ético-política, teórico-metodológica e técnico operativa, para que sua prática possa viabilizar mediações.

Cada vez mais o assistente social vem se inserindo no campo sociojurídico, em espaços ocupacionais de defesa de direitos. Cabe destacar a seguinte observação da autora³⁰⁶: “Essa história confere legitimidade e identidade profissionais suficientes para assumir novas requisições e pautas profissionais e inseri-las no conjunto de disposições que conformam o atual projeto ético-político da profissão.”

Assim, ratificando a participação do assistente social no depoimento especial, o trabalho desenvolvido por Wolff³⁰⁷ sugere a participação ativa do assistente social na elaboração de leis e na promoção de projetos que priorizem o bem estar da criança e do adolescente. Para ela, o assistente social deve participar ativamente no melhoramento da metodologia, para que sua aplicação se dê para além da punição do agressor. É importante colaborar para o fortalecimento da rede de proteção.

Por fim, o parecer de Wolff³⁰⁸ sugeriu que a nomenclatura da metodologia “depoimento sem dano” seja alterada para depoimento especial, nomenclatura já utilizada por diversos países e que está mais condizente com o objetivo de redução de dano. Note-se que tal sugestão já foi acolhida, pois o termo “depoimento especial” encontra-se inclusive positivado

³⁰⁴ Ibid., p. 128.

³⁰⁵ Ibid.

³⁰⁶ Ibid., p. 129-130.

³⁰⁷ Ibid., p. 130.

³⁰⁸ Ibid.

na Lei nº 13.431/17³⁰⁹.

3.3. O olhar da pedagogia

O ingresso do pedagogo jurídico na escuta especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual encontra-se legitimado por meio de experiências exitosas nos tribunais do país. Segundo Melo e Santos³¹⁰, uma tradução literal da palavra pedagogia traz o significado “condução de crianças”. Hoje entende-se que a Pedagogia, conforme Holtz³¹¹:

[...] é a ciência que estuda e aplica doutrina e princípios visando um programa de ação em relação a formação, aperfeiçoamento e estímulo das faculdades da personalidade humana, o campo de trabalho do pedagogo não se limita mais ao ambiente escolar. Se até há algum tempo, este profissional estava restrito a atuar nas séries iniciais da Educação Básica ou operar em funções exclusivamente escolares, sua atuação hoje é aplicável em outras áreas, nas quais ele poderá compor o quadro técnico de equipes multi ou interdisciplinares.

No campo de Pedagogia Jurídica, o pedagogo vem agregando suas competências às de profissionais da área do Direito, da Psicologia e do Serviço Social. Com sua experiência profissional o pedagogo está apto a realizar a escuta especial. Nos tribunais compõe equipes nas quais realiza um trabalho que visa ações de cunho processual e também extraprocessual, abrangendo ainda as situações intrafamiliares e as circunstâncias que envolvem violações dos direitos das crianças e de adolescentes.

De acordo com o estudo elaborado pelas autoras³¹², com o advento do ECA³¹³, foi constatado que os tribunais do país seguiram em busca da adequação ao princípio da proteção integral. Assim surgiu o espaço para o depoimento especial, cuja aplicação ficou a serviço de profissionais capacitados na técnica de entrevista investigativa. Busca-se com isso, um relato acurado, viabilizado pela utilização de elementos que possibilitem meios de recuperação de memória e que potencializem a capacidade de compreensão e de verbalização.

As autoras³¹⁴ observam, que diante das primeiras experiências de aplicação do “depoimento sem dano”, formaram-se duas correntes: uma das que consideram dispensável a

³⁰⁹ BRASIL, op. cit., nota 196.

³¹⁰ MELO; SANTOS in POTTER; HOFFMEISTER, op. cit., 2016, p. 93.

³¹¹ HOLTZ apud MELO; SANTOS in POTTER; HOFFMEISTER, op. cit., 2016, p. 93.

³¹² MELO; SANTOS in POTTER; HOFFMEISTER, op. cit., 2016, p. 96.

³¹³ BRASIL, op. cit., nota 02.

³¹⁴ MELO; SANTOS in POTTER; HOFFMEISTER, op. cit., 2016, p. 97.

oitiva da criança vítima e outra que concordam que a criança seja ouvida, desde que respeitada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Filiaram-se então à segunda posição, pois entendem que não se protege a criança deixando de escutá-la; pelo contrário, a omissão dá asas à impunidade, ao medo e à culpa. Diante dos embates a respeito da participação de psicólogos e assistentes sociais no depoimento especial, a atuação dos pedagogos foi se firmando majoritariamente em favor da metodologia.

Segundo o relato de Melo e Santos³¹⁵, o pedagogo adquire em sua formação importantes conhecimentos que são aplicáveis na escuta especial, dentre eles a utilização do vocabulário acessível ao seu entrevistado, para que seja possível obter um relato no qual a criança se lembre do evento, compreenda as perguntas feitas pelo entrevistador e relate o que vivenciou.

Na realização desta tarefa, é importante o conhecimento da teoria de Jean Piaget³¹⁶, a qual descreve os estágios de desenvolvimento infantil, pois em cada etapa a criança apresentará uma maneira peculiar de compreender o mundo. Contando com tal conhecimento, o entrevistador adaptará a entrevista ao perfil do entrevistado e com isso obterá um relato o mais fidedigno possível.

As autoras³¹⁷ asseveram que outro conhecimento importante que o pedagogo adquire em sua formação e que é aplicável no depoimento especial é o da Zona de Desenvolvimento Proximal. Consiste em conhecer qual o estágio de desenvolvimento apresentado pela criança, o qual lhe trará condições de exercer algumas tarefas de forma autônoma. Caso ainda não tenha desenvolvido tal habilidade, far-se-á necessária a colaboração de um adulto mais competente, que favorecerá o aprendizado. No depoimento especial, o pedagogo irá desempenhar a tarefa de facilitador da comunicação.

Melo e Santos³¹⁸ mencionam a importante contribuição do educador Paulo Freire³¹⁹ para com a postura que deve ser adotada pelo entrevistador. Em sua obra *Pedagogia da Autonomia*, o autor disserta sobre a necessidade do educador não se considerar detentor de todo conhecimento. Deve-se considerar a habilidade de escutar de forma respeitadora e acolhedora, a qual constitui-se na “escuta ativa”. A habilidade de escuta sobrepõe-se à da fala na entrevista especial.

³¹⁵ Ibid., p. 99.

³¹⁶ PIAGET apud MELO; SANTOS in POTTER; HOFFMEISTER, op. cit., 2016, p. 100.

³¹⁷ MELO; SANTOS in POTTER; HOFFMEISTER, op. cit., 2016, p. 101.

³¹⁸ Ibid., p. 103.

³¹⁹ FREIRE apud MELO; SANTOS in POTTER; HOFFMEISTER, op. cit., 2016, p. 103.

Outro aspecto destacado pelas autoras³²⁰ é a observância do vocabulário utilizado pelo entrevistado. Para isso, também é importante que o entrevistador saiba ouvir e observar, compreendendo assim qual será a melhor forma de abordagem.

Diante dos conhecimentos e habilidades adquiridos durante sua formação profissional, pode-se afirmar que o pedagogo está apto a realizar a escuta especial, colocando-se na posição de mediador. Tal profissional possibilitará que o entrevistado se comunique de forma livre e sem que pense estar subordinado ao adulto. As mencionadas autoras³²¹ concluem que essa mediação tem que ter intencionalidade, tornando-se um ato educativo, posto que o entrevistado mudará sua postura de passividade para enxergar-se como centro da entrevista, importante sujeito de direitos.

3.4. Os profissionais da área judicial e a cooperação multidisciplinar

A atuação dos operadores do Direito é importante para a o desenvolvimento do depoimento especial. Segundo Cezar³²², juízes, promotores de justiça e todos os demais envolvidos na aplicação da metodologia devem estar familiarizados no contexto dos procedimentos a serem adotados quando estiverem diante de processos em que exista criança ou adolescente na condição de vítima.

Para o magistrado³²³ é inconcebível que na atualidade, diante da facilidade de acesso ao conhecimento, os profissionais se furtem ao conhecimento de aspectos básicos a respeito da síndrome do segredo, síndrome da adição e conflito de lealdade com o agressor. Também ressalta a importância da sensibilidade para o reconhecimento dos gestos, sinais, olhares, dentre outras manifestações do comportamento de crianças e adolescentes.

O citado autor³²⁴ destaca que embora o CP não faça a distinção entre a inquirição de crianças e adultos, é preciso adequar o procedimento à condição peculiar infantil e considerar a validade de seu relato. É necessário que os profissionais da área judicial estejam propícios a observar a transdisciplinaridade e que se afastem da idéia de que o saber específico de cada área profissional seja encarado como forma de poder. Vale destacar as palavras do

³²⁰ MELO; SANTOS in in POTTER; HOFFMEISTER, op. cit., 2016, p. 103-104.

³²¹ Ibid., p. 104-105.

³²² CEZAR, op. cit., 2007, p. 94.

³²³ Ibid.

³²⁴ Ibid., p. 94-95.

magistrado:

[...] os profissionais atuais precisam igualmente perceber que hoje não são mais as crianças consideradas pequenos adultos, como outrora já o foram, tampouco são tidas como seres incapazes em razão da idade, como tratava o antigo Código Civil, mas sim pessoas em estágio de desenvolvimento, cujas particularidades deverão ser observadas e respeitadas pela sociedade em geral, assim como pelo Poder Público.

É oportuno observar, quanto à controvérsia sobre quem seria o profissional adequado para a tomada do depoimento especial que, com o advento da Lei nº 13.431/17³²⁵, fica corroborada a participação da equipe interdisciplinar. O art. 5º prevê, no inciso VII, que à criança e ao adolescente seja garantida a assistência qualificada judicial e psicossocial. No inciso XI do citado artigo, está o direito de ser assistido por profissional capacitado. O art. 12, que trata especificamente do procedimento do depoimento especial, prevê que o profissional especializado adaptará as perguntas à linguagem de melhor compreensão do entrevistado.

Caberá aos operadores do Direito qualificarem-se para garantir que a Lei nº 13.431/17³²⁶ seja bem aplicada. Neste passo, é importante que o olhar do Poder Judiciário esteja atento não só à normatividade, mas sobretudo ao modelo multidisciplinar que se impõe.

A pesquisa realizada por Santos e Gonçalves³²⁷ aponta que, nos países em que o depoimento especial é utilizado, há uma variação quanto ao profissional responsável pela oitiva. Dentre os profissionais habilitados para a citada metodologia estão: policial, promotor, juiz de direito, psicólogo, assistente social, pedagogo dentre outros, desde que estejam devidamente capacitados. Note-se que, assim como nos demais países, o Brasil deve buscar o aprimoramento da técnica, tendo em vista a habilitação do aplicador da entrevista especial, dando prioridade sempre à equipe multiprofissional.

Diante do que foi exposto acerca da participação dos profissionais de outras áreas do saber para além das ciências jurídicas no depoimento especial, pode-se destacar, conforme fez Tabajaski³²⁸, que a reunião dos saberes jurídico, psicológico, do serviço social, da pedagogia e das políticas públicas é muito importante para que possam ser construídas alternativas mais saudáveis e protetoras para a infância.

Para a autora supracitada³²⁹, os profissionais que atuam na área judicial têm o dever de fazer cessar o ciclo de violência contra a criança e o adolescente. Assim, durante a

³²⁵ BRASIL, op. cit., nota 196.

³²⁶ Ibid.

³²⁷ SANTOS; GONÇALVES, op. cit., p. 39-40.

³²⁸ TABAJASKI, Betina. O depoimento especial de crianças/adolescentes vítimas de violência: um encontro entre os direitos humanos, o saber jurídico e a ciência psicológica. In: PAULO, op. cit., 2012, p. 347.

³²⁹ Ibid.

audiência, utilizando-se dos conhecimentos de cada área profissional, forma-se um esforço conjunto para amenizar o sofrimento da vítima. Esse é justamente o escopo da utilização do depoimento especial: preservar a vítima, protegendo-a, por meio desse método que é reconhecido mundialmente e que deve ser aplicado por profissionais capacitados.

Ao magistrado cabe a importante tarefa de somar seus conhecimentos jurídicos aos conceitos das outras áreas do saber: Psicologia, Pedagogia, Serviço Social, Medicina. Isso lhe permitirá uma adequada apreciação da prova e uma melhor fundamentação de suas decisões, que nesta seara, tem um grande impacto sobre a vida daqueles que buscam a jurisdição, conforme observado no curso do ENFAM sobre o depoimento especial.³³⁰

O ECA³³¹ destaca nos artigos 150 e 151 o trabalho dos serviços auxiliares, impondo ao Poder Judiciário o dever de prover recursos orçamentários para a manutenção da equipe interdisciplinar. Wolff afirma que a atuação dessa equipe destina-se a “assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, com vistas a fornecer subsídios na audiência e ao desenvolvimento de trabalhos de aconselhamento, orientação, prevenção e outros”. Tais objetivos coadunam-se com o diferencial do depoimento especial, quando comparado a metodologia tradicional.

De acordo com o material do curso acima citado³³², que embora exista o costume de fazer referência a psicólogos e assistentes sociais, os conhecimentos afetos à construção de técnicas a serem aplicadas no depoimento especial são transdisciplinares, isto é, esses saberes podem ser integrados por conhecimentos de outras áreas tais como a pediatria, o serviço social, a pedagogia.

Diante da construção e validação da técnica de oitiva especial, esta poderá ser aplicada por qualquer profissional que receba o adequado treinamento. É o que ocorre no CAAC, no Rio de Janeiro, onde policiais civis foram capacitados para aplicarem a técnica quando da elaboração do registro de ocorrência.

A juíza Cristiana de Faria Cordeiro³³³ observa que insurgem-se contra a técnica do depoimento especial, curiosamente, os profissionais integrantes da Polícia ou do Poder Judiciário que estão habituados ao modelo tradicional de oitiva. São profissionais que constatam que as crianças/adolescentes são submetidos rotineiramente a diversas oitivas, de maneira equivocada e prejudicial à integridade psíquica.

A citada magistrada³³⁴ acredita que o depoimento especial é na atualidade o melhor

³³⁰ EAD ENFAM, op. cit., Módulo 1, p. 33.

³³¹ BRASIL, op. cit., nota 2.

³³² EAD ENFAM, op. cit., Módulo 4, p. 10.

³³³ CORDEIRO, Cristiana de Faria. Os três macacos In: PAULO, op. cit., 2012, p. 307-308.

³³⁴ Ibid, p. 310-311.

modelo, sem prejuízo de outros que possam ser propostos e utilizados. Critica aqueles que querem continuar ignorando a revitimização a que são submetidas as crianças e adolescentes, fazendo um paralelo com a fábula dos três macacos:

[...] quanto tempo mais precisaremos apontar que os movimentos relativos à implementação de técnicas diferenciadas de escuta estão, mais até que a passividade dos Três Macacos³³⁵, nos arrastando na contramão da evolução histórica do tratamento dispensado à vítima?

Benedito Rodrigues Santos e outros³³⁶ consideram o depoimento especial como inovação no sistema judiciário que não se reduz a uma técnica de uso de sistema audiovisual ou da utilização de inquiridores substitutos do juiz. Afirmam tartar-se de uma mediação de conflitos complexos que não se reduz a investigar crimes. Para essa tarefa é imprescindível a interação da equipe multidisciplinar. Assim, constata-se a necessidade de aprofundar e ampliar o debate sobre os mecanismos de cooperação multisetorial visando proteger a criança e o adolescente vítimas de violência sexual.

³³⁵ A autora se refere à fábula dos três macacos, da qual advém o ditado japonês “não ouça o mal, não fale o mal e não veja o mal”, que traduzido para os dias de hoje significa “fazer vista grossa”, ignorando uma situação em que se esteja envolvido.

³³⁶ SANTOS, Benedito Rodrigues dos; COSTA, Liana Fortunato; FALEIROS, Vicente de Paula. Depoimento especial: relação entre as implicações psicossociais e jurídicas. In: POTTER; HOFFMEISTER, op. cit, 2016, p. 53-54.

4. REFLEXÕES SOBRE COMPATIBILIZAÇÃO DA BUSCA DA VERDADE COM A PROTEÇÃO INTEGRAL

De acordo com o que foi visto até aqui, o depoimento especial surgiu como relevante ferramenta na busca da eficiência da Justiça Criminal. É importante que, por meio do devido processo legal, chegue-se à responsabilização do agressor. Cabe, na última parte do presente estudo, analisar alguns aspectos processuais penais da utilização do depoimento especial, a saber: os princípios da verdade formal e da verdade real, a produção antecipada de provas e as garantias do acusado/ofensor.

4.1. A utilização do Depoimento Especial como método de busca da verdade

A verdade no âmbito processual, é realizada, segundo Alisson Thales Moura Martins³³⁷, por meio da reconstrução dos fatos. Costuma-se dividir a verdade processual em verdade formal e verdade real. O citado autor afirma que a verdade formal é aquela extraída da análise das provas trazidas ao processo pelas partes, sendo que o juiz, em regra, não interfere em sua produção. A verdade formal é a que predomina no processo civil.

Na verdade formal, prestigia-se a iniciativa das partes, visando a rápida solução de conflitos. Por tratar de direitos cíveis e disponíveis, dispensa-se uma maior ingerência do magistrado na composição da lide. Assim, pode-se entender que essa verdade encontra limites nos princípios da legalidade, da inércia, da ampla defesa, bem como da necessária fundamentação e motivação judicial.

Quanto à verdade real, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar³³⁸ ensinam que “o processo penal não se conforma com ilações fictícias ou afastadas da realidade”. Por isso, o magistrado diligencia em busca da verdade do fato, suprindo eventuais falhas das partes na produção de provas. Martins³³⁹ afirma que na verdade real “o fato investigado deve corresponder aos fatos que se encontram fora do processo”. O princípio da verdade real é

³³⁷ MARTINS, Alisson Thales. Moura. *A problemática da verdade processual penal dentro de um sistema de garantias penais constitucionais*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/2205-6621-1-pb.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2018, p. 42-44.

³³⁸ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 79-80.

³³⁹ MARTINS, op. cit.

também conhecido como princípio da verdade substancial, conforme a terminologia adotada no art. 566 do CPP³⁴⁰.

De acordo com o estudo de Marcio Ferreira Rodrigues Pereira³⁴¹, a percepção daqueles que entendem que o princípio da verdade real é o que vigora do processo penal é influenciada pela legislação infraconstitucional, sobretudo pelo CPP³⁴², que em seus dispositivos legais permite ao juiz determinar diligências, ordenar a produção de provas e ouvir testemunhas, conforme previsão dos artigos 156 e 209. O autor³⁴³ observa que a jurisprudência dos tribunais superiores sofre forte influência dessa visão tradicional do princípio da verdade real. Vale observar, a título de ilustração, a seguinte decisão³⁴⁴:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. MUTATIO LIBELI. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. OBSERVÂNCIA. OITIVA DE NOVAS TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA IRRELEVANTE. OITIVA DE VÍTIMA SEM A PRESENÇA DO RÉU. POSSIBILIDADE. ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE CONSENTIMENTO. REEXAME DE PROVA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. REEXAME DE PROVA. 1. [...] 2. A norma do artigo 156, inciso II, do Código de Processo Penal, que faculta ao magistrado determinar, de ofício, a realização de diligências, não implica em afronta o princípio acusatório, nem imprime parcialidade ao julgador, apenas lhe confere instrumento útil à busca da verdade real e da formação do seu convencimento. 3. O magistrado pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal, inexistindo nulidade decorrente da falta da oitiva das testemunhas requeridas pela defesa após a mutatio libeli se não há demonstração de que a prova testemunhal que se pretendia produzir estava relacionada com o objeto da emenda da inicial. 4. Tratando-se de crime sexual em que a família da vítima apresentou grande temor em relação ao acusado, tendo inclusive se mudado do local onde residia à época do crime, a hipótese encontra ressonância no artigo 217 do Código de Processo Penal que permite que o réu seja retirado da sala de audiências quando a sua presença causar humilhação, temor ou constrangimento à testemunha ou ao ofendido, prejudicando o depoimento [...].

Lima³⁴⁵ assevera que no processo penal vigora o princípio da verdade real e que o juiz deve buscar todos os meios lícitos existentes para atingir o “estado de certeza que lhe permitirá formar o seu veredito”. A autora diz que o depoimento infantil é juridicamente aceito como meio de prova judicial, mesmo porque em certos crimes é a única fonte de prova

³⁴⁰ BRASIL, op. cit., nota 78.

³⁴¹ PEREIRA, Marcio Ferreira Rodrigues. *A tirania da verdade no processo penal brasileiro: às voltas com o princípio da verdade real*. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/10997/6377>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

³⁴² BRASIL, op. cit., nota 77.

³⁴³ PEREIRA, op. cit.

³⁴⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *RESP nº 1440165*. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271440165%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271440165%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271440165%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271440165%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 18 jan. 2018.

³⁴⁵ LIMA, op. cit., p. 318-319.

existente. Do mesmo modo, reconhece que existem dificuldades em estabelecer por meio de tal oitiva, a verdade real, tendo em vista os fatores psicológicos e morais que podem tornar deficientes tais depoimentos.

Para Távora e Alencar³⁴⁶, o princípio da verdade real é aquele segundo o qual o magistrado pauta seu trabalho na reconstrução dos fatos, superando eventual falha das partes na produção da prova, com o fim de atingir o ideal de justiça. Cabe ressaltar que a verdade real encontra limites impostos pela CRFB/88³⁴⁷, no art. 5º, LVI e pelo CPP³⁴⁸, em seu art. 157. Trata-se da vedação às provas obtidas por meios ilícitos, ainda que retratem a verdade real.

Observa-se na atualidade uma crítica da corrente garantista à proatividade judicial na produção de prova, visto que a produção de provas por iniciativa do magistrado não se coaduna com o sistema acusatório vigente no ordenamento pátrio. Por todos, Luigi Ferrajoli³⁴⁹ afirma ser impossível formular um critério seguro de verdade das teses judiciais, pois a verdade absoluta representa a expressão de um ideal inalcançável. Ferrajoli³⁵⁰ explica ainda que o “cognitivismo processual” presente na verdade formal seria mais adequado que a verdade real, pois nesta existe o risco do “decisionismo”.

Ferrajoli³⁵¹ aduz que a busca da verdade nunca será completa, já que o crime investigado é um fato histórico, relacionado a aspectos que não podem ser constatados no presente com uma exata precisão. O citado mestre aponta dentre as limitações para que se alcance a verdade real a relevante subjetividade do conhecimento judicial, isto é, a personalidade do magistrado, que, por mais imparcial que tente ser, não consegue se desvencilhar por completo de suas inclinações.

Oportuno destacar, quanto à busca da verdade, as palavras de Aury Lopes Junior.³⁵²:

[...] é fundamental compreender o ritual do processo, para se perceber que a verdade na decisão é um mito, negando-se que a obtenção da verdade seja o objetivo do processo ou adjetivo da sentença. A sentença seria então um ato de crença, de convencimento, um sentimento declarado pelo juiz, e a verdade é tomada como algo contingencial, e não como fator estruturante do processo.

³⁴⁶ TÁVORA; ALENCAR, op cit., p. 79-80.

³⁴⁷ BRASIL, op. cit., nota 55.

³⁴⁸ Id., op. cit., nota 78.

³⁴⁹ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 42-52.

³⁵⁰ Ibid.

³⁵¹ Ibid.

³⁵² LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. V. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 540-550.

Portanto, deve-se buscar uma verdade processual, ou verossimilhança, que é a verdade que mais se aproxima da realidade. Para isso, a prova processual deve ser produzida com a observância dos princípios constitucionais. Ademais, o juiz deve ter o cuidado de, ao analisar o acervo probatório eximir-se de valorações subjetivas. Diante das críticas à verdade real, Ferrajoli³⁵³ entende que ela é inatingível (por se tratar de um fato histórico irretroatável na íntegra) e que a verdade formal é a mais segura na aplicação do *ius puniendi*, pois respeita as garantias processuais e constitucionais.

Lênio Streck³⁵⁴, ao analisar a complexa função do ato de julgar, destaca o problema da verdade e da manifestação dela no ato judicante. Nas palavras do autor “não se pode reduzir a um exercício da vontade do intérprete (julgar conforme a sua consciência), como se a realidade fosse reduzida a sua representação subjetiva.”

Cabe refletir sobre o significado da verdade, nas palavras de Streck³⁵⁵:

[...] a história da Filosofia e, do seu modo peculiar, a dogmática jurídica sempre trabalharam a verdade como a relação entre um juízo ideal construído pelo sujeito sobre algo real, posto no mundo. Assim, ao centralizar na subjetividade (que é também um subsistente, como os objetos sobre os quais se fazem juízos, como bem expõe Heidegger nos volumes sobre Nietzsche), acaba-se limitando as possibilidades da verdade. Partindo desse paradigma, estamos sempre limitados a falar a verdade (fazer juízo é um exemplo) sobre representações ou conteúdos da consciência, ignorando a realidade na qual sempre estivemos inseridos.

Pereira³⁵⁶ realiza duras críticas à orientação tradicional sobre a busca da verdade real. Primeiramente assevera ser ingênuo o discurso daqueles que sustentam a necessidade do juiz alcançar a verdade dos fatos. O autor afirma que na contemporaneidade o homem encontra-se influenciado por uma cultura de verdades somente em termos de probabilidade. O que é certo hoje, pode não ser amanhã. No campo jurídico, somente seria possível falar em verdade em termos aproximativos. Toda verdade é na realidade uma tentativa de reconstrução histórica, o mais fidedigna possível. Ao final do processo o que sobressai é que o magistrado emite um juízo de valor sobre os fatos. Prepondera, portanto, a força do discurso, e não a descoberta da verdade. Assim, o correto seria falar em verdade processual.

O autor acima mencionado³⁵⁷ conclui que não tem sentido fazer distinção entre

³⁵³ FERRAJOLI, op cit., p. 42-52.

³⁵⁴ STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: decido conforme minha consciência?* 5. ed., rev., atual. Rio de Janeiro: Livraria do Advogado, 2015, p. 18-19.

³⁵⁵ Id. *A verdade das mentiras e as mentiras da verdade (real)*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-nov-28/senso-incomum-verdade-mentiras-mentiras-verdade-real>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

³⁵⁶ PEREIRA, op. cit.

³⁵⁷ Ibid.

verdade real e processual. Para ele, o que se tem é puramente a verdade processual. Ainda que no processo civil, devido a disponibilidade dos bens jurídicos tutelados, exista uma possibilidade de transação e negociação maior, não se pode dizer que a verdade formal é fictícia e que a verdade real, obtida no processo penal é a “verdadeira verdade”. Segundo o autor, em ambas as searas, civil e penal, o que se produz é a verdade jurídica.

Outra crítica traçada por Pereira³⁵⁸ na adoção do princípio da verdade real é que ele acarreta a deturpação da função jurisdicional do magistrado. Ele afirma que o juiz ““ávido pela verdade”, abandona sua posição de órgão alheio imparcial e imiscui-se em um terreno que compete às partes.” Para ele, a figura do juiz inquisidor não se coaduna com o processo penal democrático. Sendo assim, os dispositivos legais que propiciam a iniciativa probatória ao julgador, não estão em sintonia com o sistema acusatório pretendido pelo legislador constituinte.

A última crítica tecida por Pereira³⁵⁹ à adoção do princípio da verdade real concerne em tratar o esclarecimento da verdade como sendo o principal objetivo do processo penal. O autor disserta que, para Lopes Junior³⁶⁰, o objetivo do processo penal deve ser, de fato, o justo julgamento do réu. O autor cita ainda Grinover e outros autores³⁶¹, para quem é um erro tentar obter a verdade a todo custo, pois antes de qualquer coisa, a verdade deve ser processualmente válida.

Pereira³⁶² conclui sua crítica, observando que, o princípio da verdade real, na sua vertente tradicional não mais subsiste. No entanto, entende que esse princípio pode ser compreendido por um outro olhar. Desse modo, deve significar uma menor possibilidade de transação *lato sensu* entre as partes. Isso devido ao conteúdo indisponível do bem jurídico tutelado. Para ele, também pode ser extraído desse princípio o sentido de que o nível de certeza exigido para que se chegue a uma condenação penal seja elevado.

O juiz André Nicolitt³⁶³ afirma que a opção constitucional pela verdade não é por qualquer verdade, mas sim por aquela “alcançada com respeito às garantias individuais, entre elas a dignidade, o contraditório e a ampla defesa”. Essa verdade é relativa, (uma verdade) possível e limitada pelas garantias da defesa. O autor³⁶⁴ conclui que não existe o princípio da

³⁵⁸ Ibid.

³⁵⁹ Ibid.

³⁶⁰ LOPES JUNIOR apud PEREIRA, op. cit.

³⁶¹ GRINOVER et al apud PEREIRA, op. cit.

³⁶² PEREIRA, op. cit.

³⁶³ NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 6. ed., rev., ampl., atual.. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 647.

³⁶⁴ Ibid, p. 659-660.

verdade real, tendo em vista alguns limites impostos pela CFEB/88³⁶⁵: princípio da dignidade humana (art. 1º, III), o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas (art. 5º, LVI), a possibilidade de transação penal em crimes de menor potencial ofensivo (art. 98, I). O magistrado cita ainda uma outra limitação – a incompatibilidade entre a imparcialidade e os poderes instrutórios do juiz.

Quanto à função do depoimento especial na busca da verdade, Alexandre Moraes da Rosa³⁶⁶ afirma a desnecessidade de oitiva de crianças e adolescentes quando for possível produzir a verdade por outros meios. Ele defende o chamado processo penal democrático, no qual a vítima deve ocupar uma posição condizente com a reparação dos danos sofridos. Para ele deve-se buscar outros procedimentos na busca da verdade que não o depoimento da criança e do adolescente.

Não obstante o entendimento do ilustre supracitado autor, deve-se atentar para o fato que, conforme foi demonstrado ao longo do presente estudo, e dissertado por Valéria Corrêa Tricano³⁶⁷, a CFEB/88³⁶⁸ foi o marco no ordenamento jurídico brasileiro ao assegurar os direitos fundamentais à criança e ao adolescente. O art. 227 da CFEB/88 estabeleceu a proteção integral em favor deles. No art. 3º do ECA³⁶⁹, o princípio da proteção integral foi reproduzido. Note-se que, segundo Andréa Rodrigues Amin³⁷⁰, o ECA deu efetividade à doutrina da proteção integral, ao instituir o sistema de garantias e direitos infanto-juvenis.

Assim, o depoimento especial assegura a efetividade do princípio da proteção integral. O abuso sexual contra a criança ou o adolescente deve ser combatido. Para isso é necessário que esse tipo de crime seja investigado, processado e que o ofensor seja punido. A resposta Estatal é um direito fundamental. Nesse viés, a escuta da vítima é de suma importância, de modo que, quando a criança quiser falar, sua oitiva deve ser realizada de forma a respeitar sua condição de pessoa em desenvolvimento.

O depoimento especial insere-se no contexto da produção de prova como uma ferramenta útil a busca da verdade. Távora e Alencar³⁷¹ ensinam que a análise das declarações do ofendido recomenda cautela, mas que elas são fundamentais fontes de prova em crimes de

³⁶⁵ BRASIL, op. cit. nota 55.

³⁶⁶ ROSA, Alexandre Moraes de. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranóico”. In: POTTER, op. cit., 2010, p. 151-176.

³⁶⁷ TRICANO, Valéria Correa. *A nova concepção da criança e do adolescente como sujeito de direitos: o depoimento especial em processos judiciais no TJ/RJ*. Disponível em: <<http://revistaelectronica.oabtrj.org.br/wp-content/uploads/2017/10/A-nova-concep%C3%A7%C3%A3o-de-crian%C3%A7a-e-adolescente-como-sujeito-de-direitos-.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

³⁶⁸ BRASIL, op. cit. nota 55.

³⁶⁹ Id., op. cit. nota 2.

³⁷⁰ AMIN apud TRICANO, op. cit.

³⁷¹ TÁVORA; ALENCAR, op. cit., p. 707-708.

pouca visibilidade, como os crimes sexuais. Para ele, cabe respeitar as prerrogativas do ofendido, resgatadas pela Lei nº 11.690/08³⁷², tais como: o lugar separado antes da audiência para que não tenha contato com o réu e o encaminhamento à equipe multidisciplinar em casos de traumas.

Neste diapasão, pode-se constatar que verdade obtida com a utilização da oitiva especial é aquela que mais se aproxima da realidade do fato, respeitando-se os direitos fundamentais da vítima e do acusado, bem como atendendo às garantias processuais, tendo em vista a sua previsão legal e a realização por meio de profissionais capacitados e imparciais. Isso possibilita uma tomada de decisão melhor motivada e fundamentada pelo magistrado, o que gera um equilíbrio do ordenamento jurídico.

4.2. A produção antecipada de prova no depoimento especial

A persecução penal no Brasil se inicia em regra com a investigação. De acordo com Lucas de Mattos Ribeiro³⁷³, o resultado da investigação pode indicar o indiciamento do suspeito. Durante a fase investigatória não existe o contraditório pleno, uma vez que o inquérito policial é um procedimento sigiloso e inquisitorial. O autor alerta para um ponto importante: quando se faz necessária a produção de uma prova essencial no curso da investigação, como essa prova poderá ser utilizada no processo penal se não tiver sido produzida sobre o crivo do contraditório?

A resposta à essa indagação está em trazer para a fase de investigação aspectos da fase processual, ou seja, fazer com que as partes participem da produção da prova e garantir o contraditório e a ampla defesa. Assim, de acordo com o art. 156 do CPP³⁷⁴, existem situações em que é permitido no processo penal as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, conforme explicado por Ribeiro³⁷⁵.

Segundo Bruno Rodrigues Melo³⁷⁶, a produção antecipada de prova é admitida

³⁷² BRASIL, op. cit, nota 76.

³⁷³ RIBEIRO, Lucas de Mattos. *Produção antecipada de provas no processo penal*. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17522>. Acesso em: 16 jan. 2018.

³⁷⁴ BRASIL, op. cit. nota 78.

³⁷⁵ RIBEIRO, op cit.

³⁷⁶ MELO, Bruno Rodrigues. *Produção antecipada de provas no direito penal*. Disponível em: <<https://brunorodriguesmelo.jusbrasil.com.br/artigos/462611487/producao-antecipada-de-provas-no-processo-penal>>. Acesso em: 16. Jan. 2018.

quando houver indícios razoáveis da possibilidade de perecimento da prova. Távora e Alencar³⁷⁷ explicam que, quanto ao momento procedimental, a produção da prova pode ocorrer na investigação preliminar, ou seja, como cautelar preparatória, antes da deflagração do processo penal. Os citados autores comentam que a prova também pode ser obtida como cautelar incidental ou antecipação probatoria no curso do processo já iniciado. Existe previsão para a colheita antecipada de prova nos artigos 156, I e 366 do CPP³⁷⁸, bem como na Súmula 455 do STJ³⁷⁹.

Ribeiro³⁸⁰ observa que o pedido de produção antecipada de provas deve ser fundamentado. Quanto à natureza jurídica da antecipação probatória, Ada Pellegrini Grinover³⁸¹ e outros entendem que:

[...] o processo penal acusatório não se desnatura com a produção antecipada da prova testemunhal (cautelar) na fase do inquérito policial, permanecendo hígidos seus corolários: a) os elementos probatórios colhidos na fase investigatória, prévia ao processo, servem exclusivamente para a formação do convencimento do acusador, não podendo ingressar no processo e ser valorados como provas (salvo se se tratar de prova antecipada, submetida ao contraditório judicial, ou de prova cautelar, de urgência, sujeita a contraditório posterior); b) o exercício da jurisdição depende de acusação formulada por órgão diverso do juiz (o que corresponde ao aforisma latino *nemo in iudicio tradetur sine accusatione*); c) todo o processo deve desenvolver-se com contraditório pleno, perante o juiz natural.

José Antônio Daltoé Cezar³⁸², defendeu que um dos méritos do depoimento especial é que ele inova ao permitir a produção antecipada de prova no processo penal, que em sendo produzida em tempo mais próximo do fato investigado, evita que a perda de memória não advenha em detrimento da apuração da verdade real. A previsão do momento mais adequado para a inquirição de crianças e adolescentes em juízo já estava prevista no Projeto de Lei nº 7.524/06³⁸³, que mais tarde foi a inspiração da Lei nº 13.431/17³⁸⁴.

Nos crimes tratados no presente estudo, o curso Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes³⁸⁵ recomenda que a oitiva da vítima seja realizada o quanto antes, por um número reduzido de profissionais, de modo a garantir a efetividade dos princípios da

³⁷⁷ TÁVORA; ALENCAR, op. cit., p. 620.

³⁷⁸ BRASIL, op. cit., nota 78.

³⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 455*: A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não justificando unicamente o mero decurso do tempo. Relator: Ministro Felix Fischer. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2018.

³⁸⁰ RIBEIRO, op. cit.

³⁸¹ GRINOVER et al apud RIBEIRO, op. cit.

³⁸² CEZAR, op. cit., 2010, p. 79.

³⁸³ BRASIL, op. cit., nota 173.

³⁸⁴ Id., op. cit., nota 195.

³⁸⁵ EAD ENFAM, op. cit., Módulo 4, p. 17-21.

intervenção mínima e da intervenção precoce, previstos no art. 100 do ECA³⁸⁶. Para isso, a produção antecipada de prova é um dos meios para que tais princípios sejam observados. Após tomar conhecimento da violência, o Ministério Público deverá ajuizar a medida cautelar.

O art. 11 da Lei nº 13.431/17³⁸⁷ prevê que o depoimento especial seguirá o rito cautelar da produção antecipada de prova sempre que a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos e em qualquer idade, em caso de violência sexual. Guilherme de Souza Nucci³⁸⁸ afirma que o ideal é a colheita do depoimento uma única vez, “garantida a ampla defesa do investigado, o que certamente é um benefício a todos, visto que a mente (e a memória) infanto-juvenil trabalha com fantasias e ficções, que podem mesclar-se com o fato ocorrido quanto mais o tempo passar.”

Fábio Vieira Heerdt³⁸⁹, entende que a produção antecipada de prova é uma expressão do princípio da proporcionalidade. Ele comenta que parte da doutrina especializada critica a medida cautelar determinada pelo juiz e prevista no art. 156 do CPP³⁹⁰, por representar um retrocesso ao processo acusatório sinalizado pela CRFB/88³⁹¹. Isso porque retiraria a imparcialidade do juiz e também porque a produção de uma prova sem que haja uma acusação formal instaurada pode representar violação ao devido processo legal ao restringir direitos fundamentais. O autor, considera, porém, que no tema depoimento especial, o dispositivo tem “efetividade indiscutível na chamada revitimização” do ofendido.

Henrique Hoffman Monteiro de Castro e Paulo Eduardo Lépore³⁹² afirmam que o depoimento especial deve ser realizado uma única vez, por meio da produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. Para eles, tal prova deve ser produzida preferencialmente perante o juiz antes mesmo do início do processo ou se já em curso, antes da audiência de instrução e julgamento. Caso não seja possível a realização em juízo, os citados autores indicam que o depoimento especial deverá ser realizado em sede policial e repetido posteriormente em juízo.

³⁸⁶ BRASIL, op. cit., nota 2.

³⁸⁷ Id., op. cit., nota 196.

³⁸⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação de sigilo processual*. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/escuta-e-o-depoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

³⁸⁹ HEERDT, Fábio Vieira. *A escuta protegida e a ponderação entre os bens fundamentais do acusado e do ofendido no Processo Penal: adoção do depoimento especial para suprimento da insuficiência*. In: POTTER; HOFFMEISTER, op. cit, 2016, p. 85-89.

³⁹⁰ BRASIL, op. cit., nota 78.

³⁹¹ Id., op. cit., nota 55.

³⁹² CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de; LÉPORE, Paulo Eduardo. *Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-06/lei-garante-protecao-menor-vitima-ou-testemunha-violencia>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

Os supracitados autores³⁹³ afirmam que a produção antecipada de provas por meio do depoimento especial pode ser requerida pela autoridade policial diretamente ao Poder Judiciário, sem que haja necessidade de intermediação do Ministério Público, isso porque nas situações do art. 11 da Lei nº 13.431/17³⁹⁴, essa providencia é obrigatória. Resta saber se tal entendimento prevalecerá na prática judiciária, visto que como titular da ação penal, o Ministério Público certamente reivindicará seu atuar como parte legitimada. Além disso, pode-se vislumbrar que podem fazer o pedido os advogados de defesa e até mesmo o juiz, ex officio.

Diante desse breve relato sobre o depoimento especial realizado em sede de produção antecipada de provas, pode-se constatar que se trata de mais um importante instrumento para que as garantias constitucionais da criança e do adolescente vítimas de crimes contra a dignidade sexual sejam asseguradas. Além disso, a prova antecipada, produzida corretamente, com respeito ao contraditório, pode beneficiar também ao réu. Portanto, espera-se que este instrumento processual que proporciona celeridade venha a ser efetivamente utilizado conforme os comandos legais.

4.3. O Depoimento Especial como garantia do acusado/ofensor

O desenho constitucional do processo penal brasileiro ilustra o modelo acusatório, conforme afirma André Nicolitt³⁹⁵. Tal afirmação se deve à forma como foi estruturado o processo penal na CRFB/88³⁹⁶. Os tribunais de exceção foram vedados (art. 5º, XXXVII e LIII) e diversos princípios foram consagrados, como o devido processo legal (art. 5º, LIV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), a presunção de inocência (art. 5º, LVII) e a vedação das provas ilícitas (art. 5º, LVI). Atribuiu-se como regra, a liberdade (art. 5º, LXV, LXVI e LXVIII). Além disso, de acordo com o referido magistrado, o legislador estabeleceu as funções essenciais à justiça: Ministério Público, advocacia e Defensoria Pública.

Quanto às garantias do ofensor/acusado, Afrânio Silva Jardim³⁹⁷ ensina que o ônus da prova, em sentido material:

³⁹³ Ibid.

³⁹⁴ BRASIL, op. cit., nota 196.

³⁹⁵ NICOLITT, op. cit., p. 113.

³⁹⁶ BRASIL, op. cit., nota 55.

³⁹⁷ JARDIM apud NICOLITT, p. 652.

[...] é todo da acusação, que deverá provar o fato típico, ilícito e culpável, com todas as suas circunstâncias, pois do contrário, sofrerá prejuízo, não obtendo, assim, a posição de vantagem almejada no processo, ou seja, a condenação nos termos pretendidos, pois para absolvição do réu, ou qualquer favorecimento em sua situação jurídico-processual, basta a dúvida (*in dubio pro reo*).

Nicolitt³⁹⁸ afirma que as declarações do ofendido constituem meio de prova e que na sua aferição é necessário ter cautela e fazer o cotejo com os demais meios de prova, a fim de perceber se o interesse do ofendido pode interferir em suas declarações. O autor ressalta, contudo, que existem casos em que o depoimento da vítima tem relevo fundamental, como nos casos dos crimes contra a liberdade sexual, pois neles, o conhecimento dos fatos se dá basicamente pelo autor do crime e pelo ofendido.

De acordo com o estudo do módulo IV do curso do ENFAM sobre o depoimento especial³⁹⁹, para que a meta da eficiência na Justiça criminal seja atingida, é necessário que o réu inocente seja protegido contra as falsas acusações, mas também que seja assegurado que réu culpado seja responsabilizado pelo crime.

Heerdt⁴⁰⁰ parte da premissa de que em certas circunstâncias o réu poderá ter suas garantias constitucionais restringidas, mas observa que, de acordo com a doutrina majoritária tal restrição só pode vigorar até os limites do seu conteúdo ou núcleo essencial, ou seja, do seu núcleo-duro. Haveria um “mínimo inatacável”. Para ele, o juiz não pode deixar o réu desprovido de defesa e não pode deixar de motivar sua decisão quando indeferir uma prova defensiva.

O supracitado autor⁴⁰¹ afirma que no depoimento especial existe apenas um conflito aparente entre os direitos fundamentais do réu e da vítima. Isso porque tal metodologia não restringe substancialmente os direitos do réu, mas tão somente reafirma direito fundamental da criança ou adolescente. Não utilizar a metodologia iria de encontro a vedação da proteção deficiente.

O juiz, em exercício de ponderação, com base na proporcionalidade, deve adotar o depoimento especial como forma de balancear os direitos fundamentais das partes. Heertz conclui, então, que a escuta protegida supre a insuficiência de proteção da vítima, protegendo seus direitos fundamentais, e, ao mesmo tempo, não restringe substancialmente os direitos do acusado.

³⁹⁸ NICOLITT, op. cit., p. 695.

³⁹⁹ EAD ENFAM, op. cit., Módulo 4, p. 12-13.

⁴⁰⁰ HEERDT, op. cit., p. 86-87.

⁴⁰¹ Ibid.

No curso sobre o depoimento especial do ENFAM⁴⁰², indica-se que as informações prestadas pela vítima passem por um filtro de idoneidade para que seja evitada a indução de respostas, sejam identificados os sinais característicos de informações falsas, e para que seja compreendido o sentido da palavra da criança ou adolescente vítima. A prova apta a condenação do agressor deve ser fidedigna. Sendo assim, deve-se, por meio da escuta da vítima, evitar que a idoneidade seja maculada pelas falsas memórias, pelas negativas falsas e pelas falsas afirmações.

É normal que as pessoas tenham certa dificuldade de acessar a memória. As falsas memórias nas declarações prestadas por crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual podem decorrer de alienação parental ou da própria situação traumática sofrida. Além disso, podem decorrer da farta imaginação e fragmentação inerentes à memória infantil. Para evitar as falsas memórias, devem ser utilizadas as técnicas de oitiva apropriadas para esse tipo de escuta.

As negativas falsas costumam ocorrer durante o depoimento infanto-juvenil. Isso pode acontecer em virtude do constrangimento decorrente do próprio ato da oitiva no ambiente judicial. O trauma sofrido pode fazer, ainda, com que a vítima negue o ocorrido, como um mecanismo de auto-defesa para minimizar a dor. Outro fator que pode levar à negativa é a síndrome do segredo, que, conforme já visto, ocorre quando a vítima está emocionalmente ligada ao abusador e por isso tende à protegê-lo.

Durante a escuta, a vítima também poderá elaborar falsas afirmações. Diante da empatia com o inquiridor, a vítima pode querer agradá-lo para não se colocar em posição de conflito com ele. As afirmações falsas também podem decorrer do excessivo número de inquirições. Diante da repetição das mesmas perguntas, o entrevistado procurará “acertar” a resposta, a fim de evitar novas oitivas. Quando são feitas perguntas fechadas (do tipo: isso aconteceu ou não?) também é possível que a vítima queira confirmar a assertiva realizada.

Outro aspecto que pode prejudicar a defesa do acusado do crime contra a dignidade sexual é a possibilidade de ser levada em conta, no acervo probatório, uma oitiva contaminada pela alienação parental e autoalienação parental. A alienação parental, segundo Livia Teixeira Leal⁴⁰³, é basicamente o processo de distanciamento entre a prole e os genitores que pode ser causada por diversos fatores, dentre eles, a indução por um dos genitores ou pessoa próxima. Essa pessoa induz deliberadamente o repúdio, a exclusão do outro genitor ou familiar,

⁴⁰² EAD ENFAM, op. cit., Módulo 4, p. 12-13.

⁴⁰³ LEAL, Livia Teixeira. *A importância do reconhecimento da autoalienação parental para a tutela do melhor interesse da criança e do adolescente nos conflitos parentais*. 2017. 114 f. Trabalho monográfico (Pós-Graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 40.

podendo causar uma ruptura na realção.

A supracitada autora informa que a Lei nº 12.318/10⁴⁰⁴ reconhece a alienação parental como uma prática que constitui abuso moral e descumprimento dos deveres inerente à guarda ou autoridade parental. Tal lei prevê sanções para esse tipo de prática no art. 6º.

A autoalienação parental, de acordo com Leal⁴⁰⁵, constitui a situação na qual o genitor que sofreu a alienação, o “alienado”, contribui para sua própria alienação, pois toma uma postura de rigidez e distância da prole. Diante desse quadro, o genitor tenta impor à força o amor do filho ou o reconhecimento parterno/materno. No caso, há uma desconsideração da criança como sujeito de direitos. Em seu trabalho monográfico, a autora comenta sobre as propostas de alteração na Lei nº 12.318/10⁴⁰⁶, para que seja combatida a autoalienação parental, com as necessárias sanções para esta prática danosa.

Diante do quadro exposto, Leal⁴⁰⁷ afirma que durante a oitiva do infante a participação do psicólogo é imprescindível, e, por isso, o depoimento especial é o melhor método de escuta, já que evita a intervenção de terceiros que possam prejudicar o andamento do depoimento. Em virtude dos riscos de uma condenação consubstanciada em uma oitiva inidônea, deve ser utilizada a técnica do depoimento especial, desenvolvida sob os critérios das ciências sociais.

Pode-se concluir que, no que concerne às garantias do ofensor/ acusado de crimes contra a dignidade sexual de crianças ou adolescentes o depoimento especial tem grande relevo, tendo em vista que traz a vantagem de possibilitar uma oitiva mais confiável. Por meio desse instrumento, pode-se identificar e evitar diversos aspectos que podem distorcer o depoimento da vítima, como as falsas memórias e a alienação parental.

Importante destacar que o ordenamento jurídico pátrio prevê que o réu tem direito à ampla defesa. Nos casos de abusos sexuais cometidos contra as pequenas vítimas, deve-se entender que restringir-se somente ao laudo elaborado a partir do estudo psicossocial não atende ao princípio da ampla defesa.

O fato de haver a gravação do procedimento da escuta em mídia serve como uma forma de ampliação das garantias do réu, uma vez que proporciona maior transparência ao processo e possibilita a análise total da prova pela parte e pelo advogado, o que facilitará a elaboração de sua tese defensiva. Portanto, nota-se que no depoimento especial são respeitados: a presunção de inocência ou não culpabilidade, a ampla defesa e o in dubio pro

⁴⁰⁴ BRASIL, op. cit., nota 130.

⁴⁰⁵ LEAL, op. cit., p. 56.

⁴⁰⁶ BRASIL, op. cit., nota 130.

⁴⁰⁷ LEAL, op. cit., p. 69.

reo. Por tudo isso, sua utilização deve ser observada não só como uma prerrogativa da vítima, mas também como direito do ofensor/acusado.

Cabe observar, por fim, que mais do que punir, é importante conscientizar, tratar e aducar. Para isso, além da punição prevista no CP⁴⁰⁸, é indicado que os autores em situação de violência sexual contra crianças e adolescentes frequentem grupos-reflexivos sócio-educativos.

4.4. A efetividade do Depoimento Especial após a entrada em vigor da Lei nº 13.431/17

A Lei nº 13.431/17⁴⁰⁹ foi publicada em 05 de abril de 2017, com uma vacatio legis de um ano. Sendo assim, os Estados Membros tiveram esse exíguo período para se estruturar, de modo a tornar efetivos os comandos dessa lei. A lei passou a produzir efeitos em 05 de abril de 2018 e o depoimento especial ainda não é uma realidade em todos os Estados brasileiros.

Na atualidade, o CNJ procura monitorar o cumprimento da lei pelos tribunais, realizando um mapeamento sobre quais Estados estão criando projetos para a implantação de programas de depoimento especial. Por ser um dos Estados mais avançados neste tema, o Rio de Janeiro está participando ativamente deste monitoramento. Conforme noticiado no site do CNJ⁴¹⁰, uma magistrada do Tribunal do Rio de Janeiro (titular da Vara da Infância e da Juventude da Capital) foi convidada pela Presidente do CNJ e do STF para colaborar com o Conselho na área da infância e da juventude.

A partir do diagnóstico da inserção do depoimento especial nos Estados, observando as peculiaridades de cada um deles, o CNJ poderá propor estratégias e recomendações, colaborando efetivamente para que os tribunais estejam adequados à nova realidade trazida pela lei. Cabe ressaltar que, além do acompanhamento da implementação da metodologia pelos tribunais dos Estados, o CNJ também está atuando em outra frente: a capacitação dos

⁴⁰⁸ BRASIL, op. cit., nota 55.

⁴⁰⁹ Id., op. cit., nota 196.

⁴¹⁰ AMAERJ. *Vanessa Cavalieri é convidada por Cármen Lúcia Para atuar no CNJ*. Disponível em: <<http://amaerj.org.br/noticias/vanessa-cavalieri-recebe-convite-da-presidente-carmen-lucia-para-colaborar-com-o-cnj/>> Acesso em: 24 jun. 2018.

magistrados⁴¹¹. Em abril de 2018, o Conselho disponibilizou a versão atualizada do curso on-line de depoimento especial que visa a formação de juízes, para que tenham conhecimento sobre a metodologia.

No “Simpósio sobre a prática do Depoimento Especial – repercussões da Lei 13.431/2017”⁴¹², objetivou-se construir e disseminar saberes interdisciplinares sobre o depoimento especial. O evento proporcionou a troca experiências entre os profissionais de diversos Estados, de modo a traçar um panorama sobre a adoção da metodologia em alguns Estados.

No simpósio, constatou-se que existem Estados que estão bem adiantados na implementação de salas de depoimento especial, como o Rio Grande do Sul, pioneiro nesta seara. O Mato Grosso do Sul, tornou-se referência pelo número de salas e de profissionais capacitados para esse tipo de escuta. O Distrito Federal, São Paulo e Pernambuco também estão bem adiantados, pois já contam com uma razoável quantidade de salas de depoimento especial e estão buscando a expansão da técnica para outras comarcas.

Merece destaque a iniciativa de Pernambuco, que inovou com o projeto “Depoimento Acolhedor Itinerante”, que consiste em equipar um ônibus, transformando o veículo numa sala de depoimento especial sobre rodas, onde os profissionais capacitados comparecem nos tribunais que ainda não têm estrutura para a realização do depoimento especial. Apesar dos avanços em alguns Estados, existem outros em que o depoimento especial ainda está em fase embrionária de implementação, como é o caso do Ceará e do Paraná.

No Rio de Janeiro, antes da entrada em vigor da lei do depoimento especial, tal metodologia já era realizado tanto no CAAC pela Polícia Civil, quanto do Tribunal de Justiça (no fórum Central e em Madureira). No TJRJ foi elaborado um Ato Normativo Conjunto nº 09/12⁴¹³ que indica a utilização da oitiva especial. Esta norma foi elaborada à luz do diálogo entre as equipes técnica e do direito e a partir daí o NUDECA criou uma rotina administrativa que estabeleceu os procedimentos a serem adotados no prepare e execução do depoimento especial.

⁴¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Depoimento especial: curso para magistrados é atualizado*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86350-depoimento-especial-curso-para-juizes-e-atualizado>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

⁴¹² Simpósio Sobre a Prática do Depoimento Especial – Repercussões da Lei 13.431/2017, 2018, Rio de Janeiro. *Resumo dos trabalhos*. Rio de Janeiro. Depoimento Especial, 2018.

⁴¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Ato normativo conjunto nº 09*, de 27 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

Segundo foi informado no referido simpósio, haverá a expansão da quantidade de salas preparadas para o depoimento especial na Justiça do Rio de Janeiro, sendo uma delas disposta na Vara da Infância e da Juventude com competência criminal.

Cabe mencionar que durante o evento foram apontados alguns questionamentos sobre a aplicação prática da metodologia. Primeiramente, questionou-se se o depoimento especial deveria ficar restrito à seara criminal. E, em caso a resposta seja positiva, se a área cível poderia utilizar o depoimento especial realizado em vara criminal como prova emprestada.

Outra questão a ser definida é que ainda não se tem uma unanimidade quanto à quantidade de oitivas a serem realizadas, sendo certo que, acredita-se que em média deveriam ser no máximo três (no Conselho Tutelar, na Delegacia de Polícia e no Tribunal). Diante de tais questionamentos, somente com a reiteração das práticas e da consolidação da jurisprudência haverá um norte a seguir.

Por fim, vale trazer as duas principais propostas que surgiram durante o simpósio, no sentido de dar mais efetividade ao depoimento especial. A primeira delas é a criação de varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. A outra proposta é a elaboração de um banco de dados no Poder Judiciário, com o fim de mapear a situação das crianças e adolescentes vítimas de violência, visando torna-se uma fonte de conhecimento para a elaboração de políticas públicas voltadas para o combate à violência contra a criança e o adolescente.

Cabe destacar que a Revista Tribuna do Advogado, órgão de divulgação da OAB/RJ, trouxe na edição de junho de 2018 destaque ao tema com o material “A fragilidade da infância”.⁴¹⁴ O texto mencionou que entre as principais obrigações determinadas pela Lei nº 13.431/17 está a ampliação do número de salas de depoimento especial. Além disso, informa que no dia 24 de maio de 2018 foi assinado um protocolo de cooperação técnica entre o TJRJ, sua Corregedoria-Geral, a OAB/RJ – por meio da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA), o Ministério Público estadual, a Defensoria Pública, a PCERJ, e diversas secretarias do Estado.

Com isso, fica demonstrado, pelo menos no Estado do Rio de Janeiro, que a nobel legislação está em processo de operacionalização. Espera-se que em breve haja efetiva aplicabilidade, cominando, assim no atendimento do comando contitucional do art. 227, que colocar a criança e o adolescente no seu lugar prioritário, visando sua proteção integral.

⁴¹⁴ FRAGA, Vitor. *A fragilidade da infância*. Tribuna do Advogado. Rio de Janeiro, ano 47, n. 578, p. 36-39, jun. 2018.

CONCLUSÃO

A proteção dos direitos da criança e do adolescente é uma prioridade na atualidade. Contudo, nem sempre foi assim. Por muito tempo, eles eram considerados seres inferiores. Era comum que fossem utilizados como força de trabalho e que sofressem exploração sexual. O menor era enxergado como objeto e não como sujeito de direitos.

Esse panorama começa a ser alterado a partir do século XIX, com o advento dos tratados internacionais sobre direitos humanos. A Declaração dos Direitos da Criança, de 1959 é um marco, em que todos os países signatários passaram a se dedicar com mais cuidado à situação da criança e do adolescente. Passa-se a observar o princípio da proteção integral.

A realidade brasileira não foi diferente do contexto mundial. No Brasil colônia a criança e o adolescente não tinham direitos reconhecidos. A Constituição de 1937 trouxe alguma proteção e garantiu a assistência social. No entanto, as políticas públicas e a legislação em vigor preconizavam a doutrina do menor em “situação irregular”, ou seja, do menor pobre e infrator. Com a promulgação da CRFB/1988 a proteção da criança e do adolescente passa a ser expressamente assegurada no art. 227. O parágrafo 4º deste dispositivo prevê a punição do abuso sexual da criança e do adolescente.

O ECA segue os princípios constitucionais e a partir daí passa a vigorar no ordenamento jurídico pátrio a doutrina da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente. No que concerne à violência sexual, a legislação penal atual traz uma farta tipificação das condutas.

Os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes sempre estiveram presentes na sociedade. O diagnóstico desses delitos costuma ser difícil. Por vezes, devido à tenra idade, a criança nem sequer se dá conta que está sendo violentada. É comum que o abuso seja praticado por pessoas do convívio do menor, pelas quais ele nutre afeto e admiração. Também é corriqueiro que haja dentro da família um tabu, um verdadeiro pacto de silêncio que impede a denúncia e a apuração.

No que tange a investigação dos crimes sexuais contra a criança e o adolescente, há dificuldade na obtenção de provas, pois em regra nesses delitos não existem testemunhas e não são deixados vestígios. A vítima tem uma severa dificuldade em falar sobre a violência sofrida e quando chega a ser ouvida em procedimentos investigativos, costuma ser submetida mais uma vez a violência. Há uma revitimização, dada as condições em que a oitiva tradicional vem sendo realizada no sistema de justiça criminal.

Nesse contexto, surge o depoimento especial como uma alternativa ao método tradicional de oitiva de menores vítimas de crimes contra a dignidade sexual. A utilização dessa nova forma de escuta iniciou-se em 2003, por meio de um projeto da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. A vítima é ouvida em um ambiente reservado, por um profissional especializado, que atua como uma espécie de intérprete das partes. A entrevista é gravada de modo a afastar a necessidade de novas oitivas.

Deste modo, o depoimento especial, que já vem sendo utilizado em diversos países, mostra-se como a metodologia que melhor preserva os direitos fundamentais da criança e do adolescente, sem que se perca a possibilidade de apurar de forma eficiente a autoria e a materialidade do crime, evitando-se, com isso, a impunidade.

A CRFB e o ECA trouxeram em seu bojo o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. No entanto, a legislação penal e processual penal brasileira é anterior e não havia previsão legal quanto a utilização da escuta qualificada. Assim, para que fosse utilizada, todas as partes envolvidas no processo deveriam concordar. Importante destacar a Recomendação nº 33 do CNJ, de 2010, que propõe aos Tribunais que utilizem a metodologia do depoimento especial nas audiências.

Não obstante a escassez de decisões na jurisprudência dos tribunais estaduais e das Cortes Superiores, pode-se afirmar que é pacífico o entendimento de que o depoimento especial deve ser adotado como forma de escuta qualificada de crianças e adolescentes de modo a evitar a revitimização.

Em 2017 foi aprovada a Lei nº 13.431, a lei do depoimento especial, que estabelece o sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. A lei traz o detalhamento sobre a metodologia do depoimento especial e prevê que é direito da vítima ser ouvida em sede policial ou judicial por profissional capacitado. Contudo, a atuação da equipe multidisciplinar suscita algumas controvérsias por parte dos profissionais envolvidos.

Os Conselhos Federais e Regionais de Psicologia e de Assistentes Sociais manifestaram-se contra a atuação desses profissionais, sob a justificativa de que estariam se submetendo hierarquicamente ao Poder Judiciário ao atuarem como intérprete do juiz, o que não seria de sua atribuição. Além disso, afirmam que não existe depoimento especial sem dano, pois ao falar, a vítima revivenciará o momento traumático por que passou.

Apesar da oposição dos Conselhos acima citados, há uma forte corrente de psicólogos e assistentes sociais que atuam nas equipes multidisciplinares e que apontam os benefícios do depoimento especial para a criança e o adolescente, com a valorização da

palavra da vítima. Para esses profissionais é importante que haja adequação às novas demandas da sociedade, a participação ativa da rede de proteção, para compatibilizar a prática jurídica com a condição peculiar de desenvolvimento infantil.

Os profissionais da pedagogia mostraram-se majoritariamente favoráveis à atuação no depoimento especial, pois entendem que o pedagogo adquire em sua formação, importantes conhecimentos que são aplicáveis no depoimento especial, como a utilização de um vocabulário acessível ao entrevistado.

A atuação dos operadores do Direito também é de suma importância para a evolução do depoimento especial. Os profissionais dessa área devem estar familiarizados com a metodologia e observar o modelo multidisciplinar que se impõe. Portanto, impõe-se um esforço comum para que se cumpra o objetivo do depoimento especial: a proteção da criança e do adolescente.

A partir da positivação do depoimento especial no ordenamento jurídico brasileiro deve-se fazer uma reflexão sobre a compatibilização dos princípios processuais, sobretudo da verdade real ou substancial com princípio da proteção integral. Na apuração dos crimes sexuais cometidos contra a criança e o adolescente, deve-se buscar a reconstrução da verdade dos fatos, mas não sem observar as garantias processuais. Para isso a vítima deve ser enxergada como sujeito de direitos e não objeto de prova a qualquer custo.

Diante da necessidade de compatibilizar o cumprimento das garantias processuais com a celeridade que se espera em uma investigação de abuso sexual infantil, a Lei nº 13.431/17 trouxe em seu art. 11 a previsão da produção antecipada de provas. Tal instrumento processual possibilita que seja realizada uma única oitiva da vítima, evitando a revitimização e também tem a vantagem de garantir a ampla defesa do acusado, que participará da produção da prova.

Quanto ao suspeito/acusado do abuso sexual, deve-se observar que nem todo agressor é portador de transtorno mental. Por mais abjeta que seja a conduta praticada, a ele devem ser garantidos o contraditório e ampla defesa. Ao réu inocente deve ser dada a proteção contra as falsas acusações. O réu culpado deve ser responsabilizado pelo crime cometido. Nesse passo, o depoimento especial, sendo o mais fidedigno da realidade, coaduna-se com o respeito às garantias do autor.

Esta pesquisa pretende sustentar, portanto, que foi acertada a Lei nº 13.431 de 2017 ao estabelecer o sistema de garantias da criança e do adolescente vítimas de crimes contra a dignidade sexual, sobretudo com a positivação do depoimento especial.

Ficou evidente que o depoimento especial é um instrumento de suma importância

para que os comandos constitucionais de proteção integral infanto-juvenil sejam cumpridos no que concerne à justiça criminal. Assim, é importante destacar a atuação da equipe multidisciplinar, a qual o magistrado deve trazer na aplicação do Direito à esses casos tão delicados.

A Lei nº 13.431/2017 entrou em vigor no mês de abril de 2018. A partir de então, espera-se que as políticas públicas e a Justiça se adequem e criem mecanismos que promovam a defesa dos direitos constitucionais da criança e do adolescente vítimas de violência sexual. Diante do que foi visto, conclui-se que o depoimento especial tem importante papel na operacionalização deste sistema de direitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Arnaldo Quirino de. *A documentação da audiência por meio eletrônico e a fundamentação da sentença*. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/documenta%C3%A7%C3%A3o-da-audi%C3%Aancia-por-meio-eletr%C3%B4nico-e-quirino-de-almeida>>. Acesso em: 03 set. 2017.

ARGENTINA. *Lei nº 25.852 de modificação ao Código de Processo Penal da Nação Argentina*. Boletim Oficial nº 30.313 de 08 de janeiro de 2004. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/107df/10847/11225/@126p1@?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1978.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Direito da Criança e do Adolescente*. Coleção Sinopses para Concursos. 6. ed. V. 36. rev. amp. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2017.

BITENCURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública*. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. *Código Criminal*, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. *Código de Menores*. Decreto nº 17.93-A, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. *Código de Menores*. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

_____. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 mar. 2017.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. *Decreto nº 847*, de 11 de outubro de 1990. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

_____. *Decreto Presidencial nº 7.958*, de 13 de março de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7958.htm>. Acesso em: 08 jul. 2017.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

_____. Governo do Brasil. *Cidadania e Justiça: disque 100 é mecanismo de proteção dos direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/06/disque-100-e-mecanismo-de-protecao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

_____. Governo do Brasil. Portal dos direitos da criança e do adolescente. *Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes*. Disponível em: <http://www.direitosdacrianca.gov.br/temas/redes_teste/comite-nacional>. Acesso em: 13 fev. 2018.

_____. *Lei nº 8.072*, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. *Lei nº 9.807*, de 13 de julho de 1999. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. *Lei nº 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. *Lei nº 11.690*, de 09 de junho de 2008. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11690.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. *Lei nº 11.719*, de 20 de junho de 2008. <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. *Lei nº 12.015*, de 01 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm> Acesso em:

15 abr. 2017.

_____. *Lei nº 12.318*, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. *Lei nº 12.845*, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2011-2014/2013/lei/112845.htm>. Acesso em: 31 mar. 2018.

_____. *Lei nº 12.978*, de 21 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112978.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. *Lei nº 13.431*, de 04 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

_____. *Lei nº 13.441*, de 08 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. Ministério da Saúde. *Portaria nº 258*, de 1 de abril de 2013. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0528_01_04_2013.html>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. *Projeto de Lei Complementar nº 35*, de 2007. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/81194>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

_____. *Projeto de Lei nº 3.792-B*, de 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1419071&filename=PL+3792/2015>. Acesso em: 12 mar. 2017.

_____. *Projeto de Lei nº 7.524*, de 2006. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=08C36EB5E5237290B4DC88736688702C.proposicoesWebExterno1?codteor=421972&filename=PL+7524/2006>. Acesso em: 05 mar. 2017.

_____. *Projeto de Lei nº 8.045*, de 2010. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831788&filename=PL+8045/2010>. Acesso em: 05 mar. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 244559*. Relator: Ministro Sebastião Reis Junior. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340003122/habeas-corpus-hc-244559-df-2012-0114339-7?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1440165*. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271440165%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271440165%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271440165%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271440165%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 18 jan. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *RESP nº 148088*. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700646599&dt_publicacao=17-11-1997&cod_tipo_documento=&formato=PDF>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *RHC nº 45589*. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178117897/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-45589-mt-2014-0041101-2/relatorio-e-voto-178117924?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 455*: A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não justificando unicamente o mero decurso do tempo. Relator: Ministro Felix Fischer. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000004177%2F2bs>>. Acesso em: 03 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4.301*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

_____, Supremo Tribunal Federal. *HC nº 114789*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6826451>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RHC nº 121494*. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RHC%24%2ESCLA%2E+E+121494%2ENUME%2E%29+OU+%28RHC%2EACMS%2E+ADJ2+121494%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ondb757>>. Acesso em: 03 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 608*: No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2694>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Rondônia. *Apelação nº 0001442-81.2015.822.0003*, Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295458461/apelacao-apl-14428120158220003-ro-0001442-8120158220003>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *HC nº 79507420128070000*, Relator: Desembargadora Sandra de Santis. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21842504/hbc-hc-79507420128070000-df-0007950-7420128070000-tjdf>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº 0253675-61.2015.819.0001. Relator: Desembargador João Ziraldo Maia. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.0.3.54>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Ato normativo conjunto nº 09*, de 27 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Correição Parcial nº 00271945320128190000*, Relator: Desembargador Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115017947/correicao-parcial-cor-271945320128190000-rj-0027194-5320128190000>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Núcleo de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes*. Disponível em: <<http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/informacoes/docs/nudeca.pdf757>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Juiz destaca a importância do Núcleo de Depoimento Especial durante entrevista sobre abuso sexual contra menores*. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/pagina-inicial/-/noticias/visualizar/38109>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Correição Parcial nº 70041899873*, Relator: Desembargadora Fabianne Breton Baisch. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20307094/correicao-parcial-cor-70041899873-rs>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. *Processo nº 2012.51.01.008692-4*. Disponível em: <<https://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

BITENCURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública*. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 100-101.

CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de; LÉPORE, Paulo Eduardo. *Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-06/lei-garante-protecao-menor-vitima-ou-testemunha-violencia>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

CAVALCANTI, Marcio André Lopes. *Em que consiste o “Depoimento sem Dano”? Sua utilização configura nulidade por cerceamento de defesa?* Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/04/em-que-consiste-o-depoimento-sem-dano.html>>. Acesso em 07 jul. 2017.

CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CHILDHOOD BRASIL. *Protocolo Brasileiro para o Depoimento Especial de Crianças e*

Adolescentes Vítimas e Testemunhas de violência sexual. Disponível em: <http://www.namaocerta.org.br/bol_15402.php>. Acesso em: 12 jul. 2017.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos.* 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Código de Ética Profissional do Psicólogo.* Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. *Conselho Federal de Psicologia e a prática da escuta especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual.* Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Parecer-CFP-Escuta-Especial-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2017.

_____. *Resolução nº 10, de 29 de junho de 2010.* Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf>. Acesso em: 22 set. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Resolução nº 554, de 15 de setembro de 2009.* Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. *Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993. Regulamentação da Profissão.* Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/legislacao_lei_8662.pdf>. Acesso em: 22 set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ Serviço: Como funciona a sala de depoimento especial para crianças?* Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80702-cnj-servico-como-funciona-a-sala-de-depoimento-especial-para-criancas>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. *Depoimento especial: curso para magistrados é atualizado.* Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86350-depoimento-especial-curso-para-juizes-e-atualizado>>. Acesso em: 24 jun 2018.

_____. *Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010.* Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/recomendao-n33-23-11-2010-presidencia.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. *Resolução nº 94, de de 2019.* Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//image/s/atos_normativos/resolucao/resolucao_94_27102_009_10102012194955.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2018.

CORDEIRO, Cristiana de Faria. Os três macacos In: PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). *Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco.* 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 307-311.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. *É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do Município.* São Paulo: Malheiros, 1993.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 ao 361).* 7. ed. rev., amp., atual.. Bahia: Jus Podivm, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 257-282.

EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO. *Rio abre primeiro centro exclusivo para menores vítimas de violência sexual*. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/06/rio-abre-primeiro-centro-exclusivo-para-menores-vitimas-de-violencia-sexual>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

EAD ENFAM, 2017. Conselho Nacional de Justiça. *Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes*. EAD. Rio de Janeiro: ENFAN, 2017, Módulos 1, 2, 3 e 4.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Nacional Children's Advocacy Center. *Forensic Interview Services*. Disponível em: <<https://www.nationalcac.org/forensic-interview-services/>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

FELIX, Juliana Nunes. *Depoimento sem dano: evitando a revitimização de crianças e adolescentes à luz do ordenamento jurídico pátrio*. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:a4su9fd4CmkJ:revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1383/1070+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FRAGA, Vitor. A fragilidade da infância. *Tribuna do Advogado*. Rio de Janeiro, ano 47, n. 578, p. 36-39, jun. 2018.

GRECO, Rogério. *Crimes contra a dignidade sexual*. Disponível em <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

HAYECK, Cynara Marques. *A violência contra a criança e o adolescente ao longo dos séculos e os atuais trâmites institucionais de atendimento aos sujeitos vitimizados*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pater_familias>. Acesso em: 06 jun. 2017.

INTERNACIONAL. *Constituição de Weimar*, de 11 de agosto de 1919. Disponível em <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>> Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

_____. *Convenção Internacional sobre os direitos da criança de 1989*. Promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 26 mar. 2017.

_____. *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm> Acesso em: 26 mar 2017.

_____. *Convenção sobre os direitos da criança*. Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf> Acesso em: 05 mar. 2017.

_____. *Declaração dos Direitos da Criança*. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

_____. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html>. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. *Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

LEAL, Livia Teixeira. *A importância do reconhecimento da autoalienação parental para a tutela do melhor interesse da criança e do adolescente nos conflitos parentais*. 2017. 114 f. Trabalho monográfico (Pós-Graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. V. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MARTINS, Alisson Thales. Moura. *A problemática da verdade processual penal dentro de um sistema de garantias penais constitucionais*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/2205-6621-1-pb.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

MEDEIROS, Aline Oliveira Mendes de. *Evolução dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <<http://alinemendesmedeiros.blogspot.com.br/2013/10/evolucao-dos-direitos-da-crianca-e-do.html>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

MENDES, Ísis da Luz. *Os crimes contra dignidade sexual contra criança e adolescente*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45267/os-crimes-contra-dignidade-sexual-contra-crianca-e-adolescente>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

MELO, Bruno Rodrigues. *Produção antecipada de provas no direito penal*. Disponível em: <<https://brunorodriguesmelo.jusbrasil.com.br/artigos/462611487/producao-antecipada-de-provas-no-processo-penal>>. Acesso em: 16. Jan. 2018.

MENEGAZZO, André Frandoloso. *Depoimento sem dano: o olhar interdisciplinar na compreensão do delito e o respeito à dignidade da pessoa humana na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18930/depoimento-sem-dano>>. Acesso em: 05 mar.

MORAIS, Marciana Érika Lacerda. *Aspectos da Vitimologia*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 01 mai. 2017.

NAPOLI, Adriana Karla de Castro. *Depoimento sem dano em análise*. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/105656-O-depoimento-sem-dano-em-analise-a-perspectiva-da-psicologia-adriana-karla-de-castro-napoli-1-resumo.html>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 6ª ed., rev., ampl., atual.. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 647.

NUCCI, Guilherme. *A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação do sigilo profissional*. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/escuta-e-o-depoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual>>. Acesso em: 08 jul. 2017.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. *Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2017.

Pater familiae. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pater_familias>. Acesso em: 01 mai. 2017.

PAULO, Beatrice Marinho (Coord.) *Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Marcio Ferreira Rodrigues. *A tirania da verdade no processo penal brasileiro: às voltas com o princípio da verdade real*. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/10997/6377>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTO ALEGRE. Ministério Público de Porto Alegre. *Cartilha Depoimento sem dano*. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/depoimentossem_dano.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2017.

POTTER, Luciane; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Depoimento sem dano: por uma política criminal de redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci (Org.). *Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares*. Poto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

RIBEIRO, Lucas de Mattos. *Produção antecipada de provas no processo penal*. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17522>. Acesso em: 16 jan. 2018.

RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. *Termo de cooperação nº 2014.00102285*, de 3 de setembro de 2014.

_____. Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. *CAAC é inaugurado no Hospital Municipal Souza Aguiar*. Disponível em: <<http://www.policiacivil.rj.gov.br/exibir.asp?id=20927>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. *Depoimento Sem Medo (?)*: culturas e práticas não revitimizantes. São Paulo: Childhood Brasil, 2008. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2008/11/DEPOIMENTO-SEM-MEDO.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

SILVEIRA, Mayara. *Os caminhos da infância: a história social da criança e do adolescente*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28271/os-caminhos-da-infancia>>. Acesso em 06 jun. 2017.

SIMPÓSIO SOBRE A PRÁTICA DO DEPOIMENTO ESPECIAL – REPERCUSSÕES DA LEI 13.431/2017, 2018, Rio de Janeiro. *Resumo dos trabalhos*. Rio de Janeiro. Depoimento Especial, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: decido conforme minha consciência?* 5. ed., rev., atual.. Rio de Janeiro: Livraria do Advogado, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. *A verdade das mentiras e as mentiras da verdade (real)*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-nov-28/senso-incomum-verdade-mentiras-mentiras-verdade-real>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016.

TRICANO, Valéria Correa. *A nova concepção da criança e do adolescente como sujeito de direitos: o depoimento especial em processos judiciais no TJ/RJ*. Disponível em: <<http://revistaelectronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2017/10/A-nova-concep%C3%A7%C3%A3o-de-crian%C3%A7a-e-adolescente-como-sujeito-de-direitos-.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

UNIÃO EUROPÉIA. *Diretiva 2011/92/EU do Parlamento Europeu e do Conselho da União Européia*, de 13 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://srsg.violenceagainstchildren.org/sites/default/files/documents/political_declarations/europe/directive_european_parliament_on_combating_sexual_abuse_and_sexual_exploitation_of_children.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2017.

UNICEF. *Um mundo para as crianças*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/um_mundo.pdf>. Acesso em: 24 jun.2018.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. *Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583>. Acesso em 06 jun. 2017.

WORLD CHILDHOOD FOUNDATION. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/World_Childhood_Foundation>. Acesso em: 12 jul. 2017.